



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO P/ CC AO

JUSTIÇA E REDAÇÃO  
ORÇAMENTO E FINANÇAS  
POLÍTICAS PÚBLICAS  
05.09.2022  
DATA RESPONSÁVEL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2022

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, Institui o Código Tributário Municipal - CTM, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte PROJETO DE LEI:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.º** Esta Lei Complementar denomina-se Código Tributário do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e tem como objetivo o exercício da competência tributária conferida ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, obedecidos aos limites nela previstos e as normas constantes do Código Tributário Nacional e demais leis complementares cujas matérias sejam relacionadas à competência tributária municipal.

**Art. 2.º** O Código Tributário do Município de Mangueirinha compõe-se de dois livros: o primeiro, denominado Normas Gerais e Complementares, trata das normas concernentes ao pagamento e à cobrança dos créditos tributários e demais regras de administração tributária; e o segundo, denominado Tributos Municipais, trata dos tributos de competência do Município.

### LIVRO I - NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

#### TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I - Do Crédito Tributário

#### Seção I - Do Lançamento

**Art. 3.º** O ato administrativo de constituir o crédito tributário é praticado através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

I - de ofício;

II - por homologação, tácita ou expressa, do pagamento espontâneo efetuado pelo sujeito passivo.

**§ 1.º** A competência de emissão do ato administrativo do lançamento é indelegável, cabendo exclusivamente às autoridades da Fazenda Pública Municipal, quando suas funções assim permitirem, e aos ocupantes efetivos dos cargos de fiscalização dos demais órgãos da Administração Pública Municipal nos casos de tributos por estes fiscalizados.

**§ 2.º** A modalidade de lançamento a ser aplicada reporta-se às características de cada tributo municipal, identificada e estabelecida nos Títulos e Capítulos do Livro II desta Lei Complementar.

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 28/09/2022

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 28/09/2022

*Diogo Nello*  
PRESIDENTE

*[Signature]*  
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA  
Recebido em: 23/09/22 às 10h 17min  
Assinatura: *[Signature]*

*[Handwritten mark]*



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 4.º** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei municipal então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**§ 1.º** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**§ 2.º** Nos casos de tributos lançados por períodos certos de tempo, o lançamento, quando emitido posteriormente à data do fato gerador, deverá ser instituído, se possível, em nome do sujeito passivo devidamente cadastrado no momento do lançamento.

**§ 3.º** Adotam-se, também, ao previsto no parágrafo anterior, os casos de responsabilidade por sucessão:

I - *Causa mortis*: o espólio e os herdeiros sucessores;

II - *Inter vivos*:

a) o sucessor na aquisição imobiliária;

b) a pessoa jurídica adquirente de outra;

c) a pessoa jurídica que surge em razão de fusão, cisão, incorporação ou transformação;

d) a massa falida;

e) o acervo na recuperação judicial, na pessoa do devedor ou do administrador judicial.

**Art. 5.º** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício, nas condições previstas nesta Lei Complementar;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa municipal.

**Art. 6.º** O lançamento será revisto pela autoridade administrativa municipal nos seguintes casos:

I - quando se comprove falsidade, erro ou omissão nos dados cadastrais, mobiliário ou imobiliário;

II - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

III - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando, em decorrência de recurso ou impugnação do sujeito passivo, for constatado erro de cálculo no lançamento anterior, ou qualquer outro erro que não tenha prejudicado o direito de defesa do sujeito passivo;

VI - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional, ou omissão de ato ou formalidade essencial da autoridade que o efetuou.

**§ 1.º** Ressalvadas as situações em que se comprovem ações com dolo, fraude, simulação ou conluio do sujeito passivo, ou de terceiros em benefício daquele, a



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, somente poderá ser efetivada em relação a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

§ 2.º Os termos do parágrafo anterior não alcançam os erros meramente de fato, os quais obrigam a autoridade administrativa em retificar o lançamento anterior ou suplementá-lo.

§ 3.º A comprovação de que trata os incisos I, II, III e VI deste artigo será feita mediante apresentação de provas materiais, não se admitindo, em tais casos, a simples presunção subjetiva de veracidade.

## Seção II - Da Atualização Monetária

**Art. 7.º** Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive decorrentes de obrigações acessórias, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação mensal do índice IPCA/IBGE, ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1.º Fica a UFM (Unidade Fiscal do Município), fixada para o exercício de 2023 com o valor de R\$ 166,09 (cento e sessenta e seis reais e nove centavos) com atualização anual de acordo com a variação acumulada do IPCA/IBGE referente ao período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício corrente, devendo esta atualização ser aplicada imediatamente no exercício seguinte.

§ 2.º A atualização será realizada mediante Decreto pelo Poder Executivo Municipal, tendo por base a aplicação da variação do IPCA/IBGE, ou outro índice oficial que venha a sucedê-lo.

§ 3.º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Administração Fazendária Municipal fica autorizada a divulgar o procedimento adotado de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§ 4.º Não se considera majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, nos termos indicados neste artigo.

§ 5.º Os carnês ou guias de recolhimento de tributos terão os seus valores emitidos em moeda corrente nacional, quando o prazo de pagamento estiver definido para o mesmo exercício.

§ 6.º Os autos de infração ou notificação de lançamento deverão ter os seus valores emitidos em moeda corrente, mas com o registro da quantidade de UFM (Unidade Fiscal Municipal) correspondente aos valores lançados.

§ 7.º Fica a Administração Fazendária Municipal autorizada a dispensar as frações de valores em moeda corrente nos casos de lançamentos de tributos diretos.

**Art. 8.º** A atualização monetária estabelecida na forma do art. 7.º desta Lei Complementar, aplicar-se-á inclusive, aos débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1.º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2.º O depósito elide, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, caso efetuado antes de findar o prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 9.º** O valor do depósito, se devolvido ao contribuinte em decorrência de julgamento procedente do recurso, reclamação, ou por medida judicial, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos artigos 7.º e 8.º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à divisão competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

## Seção III - Dos Juros e Penalidades Moratórias e Pecuniárias

**Art. 10.** A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, submeterá o sujeito passivo ou o responsável à incidência de:

I - Juros moratórios, a ser calculados na base de 1% (um por cento) sobre o principal, por mês ou fração de mês, do prazo de vencimento até o pagamento final;

II - Multa de mora, a ser calculada da seguinte forma:

a) 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) para cada dia de atraso.

**§ 1.º** O número de dias em atraso é calculado somando-se os dias, iniciando a contagem no primeiro dia a seguir do vencimento do tributo, e finalizando a contagem no dia em que ocorrer o seu pagamento.

**§ 2.º** O percentual máximo aplicável na multa de mora é de 20% (vinte por cento).

**§ 3.º** A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

**§ 4.º** Os acréscimos moratórios, juros e multa, ficam suspensos, relativamente aos créditos vincendos, quanto à matéria a ser examinada em consulta, sobre assunto tributário, apresentado de acordo com as normas previstas nesta Lei Complementar e regulamentares.

**§ 5.º** Esgotado o prazo assinalado para cumprimento da solução dada à consulta, os acréscimos moratórios definidos neste artigo serão aplicados como se não tivesse havido consulta.

**§ 6.º** A observância pelo consulente da decisão proferida pela autoridade administrativa, dentro do prazo estipulado, exclui a incidência dos encargos moratórios e outras penalidades.

**§ 7.º** A impugnação ao lançamento não interrompe o curso da mora, mantendo-se os acréscimos previstos neste artigo.

**§ 8.º** Não serão acrescidas de encargos moratórios as revisões de lançamento de tributos, quando o lançamento original contiver erros ou omissões provocadas pela própria Administração Municipal.

**§ 9.º** Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação pertinente e regulamentar.

**§ 10.** É expressamente vedado antecipar pagamentos de tributos de um exercício para aquele que o antecedeu.

**§ 11.** Quando a importância devida for em valor ínfimo, a Administração Fazendária poderá dispensar o seu recolhimento no prazo determinado, sendo este valor adicionado no montante apurado de meses seguintes, até atingir o limite mínimo considerado satisfatório para o seu recolhimento.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 11.** As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas pelo valor já corrigido dos tributos.

**Parágrafo único.** As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas monetariamente, aplicando-se a UFM (Unidade Fiscal Municipal) quando possível.

**Art. 12.** A cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa far-se-á com os encargos moratórios previstos nesta Lei Complementar, da seguinte forma:

I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II - quando judicial, os acréscimos serão contados até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 13.** Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aqueles que se encontrarem na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não findar o prazo para o cumprimento da decisão proferida no processo de consulta.

**Art. 14.** As penalidades estabelecidas nesta Seção não excluem a aplicação de outras de caráter geral, previstas nesta Lei Complementar ou em leis específicas.

**Art. 15.** As multas exclusivamente pecuniárias, fixadas nesta Lei Complementar ou em leis específicas, sofrerão as deduções abaixo discriminadas, desde que o sujeito passivo renuncie a qualquer apresentação de impugnação ou recurso:

I - 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetivado em sua totalidade no prazo de trinta dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração;

II - 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetivado através de parcelas mensais, em até dez vezes, sendo a primeira parcela paga no prazo de trinta dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração e imposição de multa, sem a interposição de impugnação ou recurso, sendo que o valor mínimo de parcela fica estipulado em 01 (um) UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 1.º Quando a infração cometida for caracterizada pela lei tributária como sonegação ou fraude fiscal, não terá lugar a aplicação das reduções estabelecidas neste artigo.

§ 2.º O não pagamento de três parcelas consecutivas ou não, no caso de parcelamento, implicará no cancelamento da redução, sendo calculado integralmente o débito remanescente, inclusive o valor da multa fiscal.

## Seção IV - Da Denúncia Espontânea

**Art. 16.** A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa de mora e pecuniária, quando acompanhada do pagamento do valor do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.

§ 1.º O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**§ 2.º** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

**§ 3.º** Dispensa-se o pagamento prévio quando a denúncia espontânea depender de levantamento fiscal requerido pelo contribuinte.

**§ 4.º** Nos casos previstos no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser feito integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do levantamento fiscal e respectiva emissão da notificação de lançamento.

**Art. 17.** A denúncia espontânea consubstancia-se mediante requerimento formal do sujeito passivo, considerando-se, para todos os seus efeitos, a data em que for protocolado o requerimento.

## Seção V - Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

**Art. 18.** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a decadência e a prescrição;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - a consignação em pagamento;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a dação em pagamento de bens imóveis.

## Subseção I - Do Pagamento

**Art. 19.** Todos os pagamentos de tributos, os complementos moratórios e valores resultantes de penalidades deverão ser pagos através de instituições financeiras credenciadas e autorizadas pela Administração Municipal.

**§ 1.º** Não será admitido qualquer pagamento de tributos diretamente à Tesouraria ou a qualquer outro órgão da Administração Municipal, assumindo o servidor público que o receber a responsabilidade administrativa e criminal, se for o caso.

**§ 2.º** Considera-se prova de pagamento a guia, com a chancela da instituição financeira coletora, e a impressão do comprovante bancário quando este for efetuado via Internet, caixas eletrônicos ou outros que vierem a ser disponibilizados pelas instituições financeiras credenciadas.

**§ 3.º** Nos termos do parágrafo anterior, o órgão responsável da Fazenda Municipal manterá controle dos créditos repassados pelas instituições financeiras, prestando informações ao fisco sobre quaisquer divergências entre os comprovantes apresentados pelo contribuinte e a efetiva entrada dos recursos.

**Art. 20.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento quando:



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

- I - parcial, das prestações em que se decomponha;
- II - total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 21.** O pagamento somente será aceito se efetuado em moeda corrente, ou mediante compensação bancária.

**Art. 22.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária, a autoridade fazendária determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- III - na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 23.** O pagamento deverá ser feito até a data fixada na guia correspondente, ou em até 30 (trinta) dias, quando se tratar de auto de infração e imposição de multa, a contar da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

**Parágrafo único.** Caso a data fixada coincidir com sábado, domingo ou feriado, o pagamento poderá ser feito até o dia útil imediatamente anterior.

**Art. 24.** O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

## Subseção II - Da Compensação

**Art. 25.** Compete ao Prefeito, ou a quem este delegar expressamente, aprovar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por divisão competente e de fundamentada exposição de motivos.

**Art. 26.** O Poder Executivo Municipal poderá efetivar de ofício a compensação, independentemente de anuência prévia do sujeito passivo, quando se tratar de crédito tributário líquido e certo e, se for o caso, já transitado administrativamente.

**Parágrafo único.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

## Subseção III - Da Transação

**Art. 27.** A Administração Municipal poderá, através de processo fundamentado e aprovado pelo Prefeito, permitir parcelamentos especiais, relativos às condições e aos



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

valores das parcelas, em caráter excepcional e situações específicas, a fim de encerrar litígios tributários não sanáveis nas condições usualmente propostas.

**§ 1.º** A transação é permitida, exclusivamente, em casos de execuções judiciais.

**§ 2.º** É expressamente vedada a aplicação da transação para excluir, ou reduzir, créditos tributários, permitindo-se o seu uso, somente, para facilitar o pagamento integral do crédito, diante das condições econômicas do devedor.

## Subseção IV - Da Remissão

**Art. 28.** Mediante ato do Poder Executivo, o Prefeito poderá autorizar remissão total ou parcial do crédito tributário, para atender às seguintes hipóteses:

I - situações emergenciais ou de calamidade pública que venham a afetar diretamente contribuintes localizados nas regiões prejudicadas do Município;

II - diminuta importância do crédito tributário que não justifique sua cobrança judicial;

III - erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato, levando em conta o aspecto social e econômico do devedor.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do inciso II deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer mediante decreto o valor dos créditos tributários que não justifique sua cobrança judicial, mediante parecer da Procuradoria Geral do Município.

## Subseção V - Da Decadência

**Art. 29.** O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos de lançamento de ofício;

II - da ocorrência do fato gerador, nos casos de homologação do pagamento antecipado efetuado pelo obrigado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando, então, o prazo será o indicado no inciso I deste artigo;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**§ 1.º** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparativa indispensável ao lançamento.

**§ 2.º** O prazo de proceder ao lançamento do crédito tributário, quando houver eventual decisão anulatória judicial ou administrativa relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se na data em que tal decisão tornar-se definitiva.

## Subseção VI - Da Prescrição

**Art. 30.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve-se em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**Parágrafo único.** A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

- II - pelo protesto judicial e extrajudicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V - pelo parcelamento.

**Art. 31.** Obriga-se a Administração Fazendária Municipal a emitir, no final de cada exercício, um relatório de todos os créditos lançados e não recebidos, por data de sua constituição, e informar aqueles que já estão em fase de prescrição e respectivas justificativas da inexistência de ações de cobrança que poderiam evitá-la.

**Parágrafo único.** O relatório de que trata este artigo deverá ser encaminhado ao Prefeito, ou a quem este delegar, para análise das possíveis perdas e, se for o caso, para apurar responsabilidades funcionais.

## Subseção VII - Da Dação em pagamento

**Art. 32.** Mediante procedimento administrativo fundamentado, e aprovado pelo Prefeito, a Administração Municipal poderá aceitar, em dação de pagamento de créditos tributários, bens imóveis ofertados pelo sujeito passivo, desde que:

I - o imóvel seja de efetiva utilidade da Administração Municipal, para o seu uso próprio ou que se transforme em bem afetado de uso público;

II - conste do processo administrativo relatório circunstanciado sobre o valor venal do imóvel, elaborado por técnicos especializados em avaliação de imóveis;

III - o valor venal do imóvel seja, pelo menos, igual ao crédito tributário de que trata a cobrança;

IV - conste do processo administrativo todas as certidões negativas concernentes ao sujeito passivo e ao imóvel, com parecer favorável da Procuradoria Geral do Município referente aos documentos apresentados.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo deverá, através de Decreto, regulamentar a matéria de que trata este artigo.

## Seção VI - Da Suspensão do Crédito Tributário

### Subseção I - Disposições Gerais

**Art. 33.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - as reclamações e os recursos;

III - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

IV - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

V - o parcelamento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

### Subseção II - Da Moratória



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 34.** A moratória será submetida à Câmara Municipal, através de projeto de lei específico do Poder Executivo, contendo as justificativas e critérios que fundamentem sua aprovação.

**Parágrafo único.** A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor;
- III - os tributos a que se aplicam;
- IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I.

**Art. 35.** A moratória, através de lei específica, somente poderá ser concedida:

- I - em caráter geral para todos os sujeitos passivos de tributos municipais;
- II - para os contribuintes de determinado tributo;
- III - para os contribuintes circunscritos à determinada região ou bairro;
- IV - para contribuintes de categoria ou atividade específica.

§ 1.º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2.º A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

## Subseção III - Do Parcelamento

**Art. 36.** O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o acordo entre as partes.

§ 1.º O parcelamento somente será concedido se o sujeito passivo se declarar devedor e aceitar formalmente suas condições, conforme o Poder Executivo Municipal dispuser em regulamento.

§ 2.º O montante do débito a ser parcelado, representa o valor do principal, corrigido até a data do parcelamento, e a soma de todos os demais encargos devidos, inclusive a multa pecuniária decorrente do atraso no pagamento.

§ 3.º Com base no disposto no parágrafo anterior, o valor total apurado para parcelamento e o valor de cada parcela serão convertidos em unidades fiscais Municipais – UFM.

§ 4.º O atraso de três parcelas consecutivas ou não, implicará no cancelamento do parcelamento e o início dos procedimentos para ajuizamento do débito, observado o previsto no § 2.º do art. 15 desta Lei Complementar.

§ 5.º Ocorrido o atraso de que trata o parágrafo anterior, a Administração Fazendária notificará o sujeito passivo, oferecendo um prazo máximo de 30 (trinta) dias para saldar a totalidade das parcelas não pagas, vencidas e vincendas, e se vencido o prazo sem o cumprimento da obrigação fará o encaminhamento imediato para a Procuradoria Geral do Município iniciar a cobrança judicial.

§ 6.º Nos casos de interrupção dos pagamentos das parcelas, o saldo remanescente será calculado em Unidades Fiscais Municipais – UFM, e convertido em



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

moeda corrente para fins de cobrança amigável ou judicial, passando a contar juros moratórios e correção monetária a partir de 30 (trinta) dias da data da interrupção.

**§ 7.º** O cumprimento do estabelecido nos parágrafos 4.º e 5.º deste artigo é obrigatório pela autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 37.** O prazo máximo permitido ao parcelamento será de 60 (sessenta) parcelas de valores iguais, mensais e consecutivas, desde que cada parcela não seja de valor inferior a 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

## **Seção VII - Da Exclusão e Não-Incidência do Crédito Tributário**

### **Subseção I - Da Anistia**

**Art. 38.** A anistia dispensa o pagamento de penalidades pecuniárias decorrentes do descumprimento das obrigações tributárias com o Município.

**§ 1.º** Para os efeitos deste artigo, consideram-se penalidades pecuniárias as multas de mora e demais multas por atraso de pagamento ou qualquer outra decorrente de infrações cometidas pelo sujeito passivo.

**§ 2.º** A anistia não dispensa a atualização monetária e os juros moratórios.

**Art. 39.** A anistia somente será concedida mediante lei específica, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, contendo as justificativas e critérios que a fundamenta.

**Art. 40.** A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral; ou

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região ou bairro do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

**Art. 41.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em processo regular iniciado mediante requerimento do interessado, pelo qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

**Art. 42.** A anistia não se aplica:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 43.** A anistia não poderá ser concedida:

I - no último ano de exercício do mandato eletivo municipal;

II - se a lei que a conceder não determinar a estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

III - não demonstrar, na justificativa do projeto de lei, que a renúncia fiscal provocada pela anistia não afetará as metas de resultados fiscais previstos na lei de diretrizes orçamentárias, então vigente.

## Subseção II - Da Isenção

**Art. 44.** A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

**Parágrafo único.** A isenção pode ser restrita a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares, ou por força de calamidade pública.

**Art. 45.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

**Art. 46.** Nos termos da lei que a aprovou, a isenção poderá ser concedida em caráter específico, a determinado sujeito passivo, mediante contrato, no qual serão estabelecidas as condições, direitos e obrigações de ambas as partes, e, prazo definido de conclusão.

**Parágrafo único.** A lei que estabelecer a isenção prevista neste artigo deve indicar as obrigações a que fica sujeito o beneficiado e os prazos do seu cumprimento e, inclusive, as sanções caso não as cumpra.

**Art. 47.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

**§ 1.º** Quando concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, a isenção somente poderá ser revogada após findar o prazo determinado, ou, a qualquer momento, se o sujeito passivo deixar de cumprir as condições previamente estabelecidas para obter o seu benefício.

**§ 2.º** No caso de descumprimento das condições estabelecidas para o gozo da isenção, a autoridade administrativa deverá, através de processo administrativo e parecer fundamentado, cancelar o benefício, notificar o sujeito passivo sobre a decisão e dar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, para que este possa recorrer da decisão proferida, ou impugná-la.

**§ 3.º** O cancelamento da isenção, nos termos do parágrafo anterior, passará a vigorar a partir da data em que o processo administrativo for transitado em julgado definitivo.

## CAPÍTULO II - Das Obrigações Tributárias



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## Seção I - Do Cadastro Multifinalitário

**Art. 48.** O Cadastro Multifinalitário tem por objetivo considerar os seguintes aspectos relativos aos imóveis localizados no Município:

- I - econômicos, cujas variáveis possam determinar o valor venal do imóvel;
- II - geométricos, que indiquem a localização, a forma e dimensões do imóvel;
- III - jurídicos, que estabeleçam a relação jurídica do proprietário ou possuidor com o imóvel;
- IV - sociais, que permitam delinear o perfil do proprietário, possuidor ou morador do imóvel;
- V - ambientais, que indiquem as condições ambientais no local onde está situado o imóvel.

**§ 1.º** O setor responsável pela manutenção, atualização e controle do Cadastro Multifinalitário está vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, mas tem atribuições de fornecer informações para todas as áreas da Administração Municipal que as necessitem para o planejamento do Município e definições de estratégias de gestão.

**§ 2.º** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com órgãos governamentais e instituições privadas no sentido de receber e fornecer informações cadastrais, desde que não venha a provocar quebra do sigilo fiscal.

**Art. 49.** O Cadastro Multifinalitário Municipal abrange:

- I - Os imóveis localizados na área urbana do Município;
- II - Os imóveis localizados na área rural do Município;
- III - As atividades econômicas, sociais, assistenciais e religiosas, com ou sem finalidade econômica, exercidas no Município.

## Subseção I - Do Cadastro Imobiliário Urbano

**Art. 50.** Todos os imóveis urbanos no território do Município serão inscritos no Cadastro Imobiliário Urbano, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento de tributos municipais.

**§ 1.º** Considera-se imóvel o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, não importando a denominação que lhe for dada, de lote, gleba ou qualquer outra.

**§ 2.º** A atualização da propriedade do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Urbano, somente poderá ser feita mediante a apresentação de matrícula ou transcrição atualizada e devidamente registrada no Ofício de Registro de Imóveis competente.

**§ 3.º** É responsável pela inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Urbano o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título ou o promitente comprador imitado na posse direta.

**§ 4.º** A inscrição poderá ser feita de ofício pela autoridade administrativa, quando constatada a omissão do responsável na regularização do imóvel, não o eximindo das sanções previstas nesta Lei Complementar.

**§ 5.º** No caso de imóveis federais, estaduais ou municipais, a inscrição será requerida pela repartição incumbida de sua guarda ou administração.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 51.** Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel deve informar os dados e elementos necessários à perfeita identificação do mesmo na forma e nos prazos estabelecidos pela Administração Municipal.

§ 1.º As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 2.º Os dados constantes do Cadastro Imobiliário Urbano poderão ser revistos a qualquer tempo, tanto por parte do contribuinte, por requerimento, quanto por parte da Administração Municipal, de ofício.

**Art. 52.** As construções clandestinas, assim consideradas as não licenciadas ou regularizadas nos setores competentes da Fazenda Municipal, e desde que não comunicadas espontaneamente à Fazenda Municipal antes de sua conclusão, sujeitarão o infrator e o responsável técnico pela obra à multa no valor de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação municipal.

**Parágrafo único:** Para as edificações que possuam até 90 (noventa) metros quadrados de área total, a multa prevista no caput será de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

**Art. 53.** A informação prestada incorretamente, com o intuito de sonegação ou simulação, sujeitará o infrator o responsável técnico pela obra à multa no valor de 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal Municipal.

§ 1.º Para as edificações que possuam até 90 (noventa) metros quadrados de área total, a multa prevista no caput será de 05 (cinco) UFM - Unidade Fiscal Municipal.

§ 2.º Para os efeitos dos artigos 52 e 53 desta Lei Complementar, considera-se infrator:

- I - o proprietário, quando o imóvel sob construção for propriedade privada;
- II - o detentor do domínio útil, quando o imóvel sob construção for objeto de enfiteuse ou superfície;
- III - o empreiteiro responsável pela obra e o responsável técnico, quando o imóvel pertencer à pessoa jurídica de direito público interno, assim identificada nos termos do art. 41 do Código Civil.

**Art. 54.** Mensalmente, os serventuários do foro extrajudicial enviarão à Administração Municipal, cópias, relatórios, extratos ou comunicação dos atos relativos a imóveis, inclusive as de anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

**Parágrafo único.** A Administração Municipal fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar o repartição fiscal uma das vias do documento original.

**Art. 55.** Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, *show-room*, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independentemente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

**Art. 56.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, quaisquer de suas repartições no território do Município.

§ 1.º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2.º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3.º Os contribuintes deverão comunicar à repartição competente a mudança do seu domicílio fiscal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da transferência.

§ 4.º O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

## TÍTULO II - A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I - Da Dívida Ativa

**Art. 57.** Constitui dívida ativa tributária do Município, o crédito fiscal, proveniente de impostos, taxas, contribuições, multas tributárias, e demais créditos de natureza tributária, acrescidos dos encargos moratórios, pecuniários e atualizados monetariamente, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, observado o disposto no art. 58 desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Sobre o débito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios estabelecidos nesta Lei Complementar.

**Art. 58.** Os créditos tributários são obrigatoriamente encaminhados à repartição de controle da Dívida Ativa, sob pena de responsabilidade funcional, nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias depois de esgotado o prazo de recurso ou impugnação da notificação do lançamento ou do auto de infração e imposição de multa;

II - até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, aqueles decorrentes de fatos geradores ocorridos no exercício anterior, relativos aos seguintes tributos:

a) IPTU;

b) ISS, referente aos lançamentos por estimativa;



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

- c) ISS em valores fixos;
- d) Taxas, referente aos lançamentos de ofício;
- e) Contribuições.

III - 15 (quinze) dias depois da decisão final proferida em processo regular administrativo, em razão de recurso ou impugnação.

**§ 1.º** A repartição competente tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, da data do recebimento do processo, ou do relatório fiscal de inadimplência, para emitir a certidão de Dívida Ativa e encaminhá-la à Procuradoria Geral do Município.

**§ 2.º** A Procuradoria Geral do Município iniciará a cobrança judicial conforme cronograma estabelecido juntamente com a Secretaria Municipal de Finanças, desde que não ultrapasse o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da emissão da certidão de Dívida Ativa.

**Art. 59.** A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

**§ 1.º** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

**§ 2.º** A fluência de juros de mora e a atualização monetária não exclui a liquidez do crédito.

**Art. 60.** O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre quando conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e os demais encargos acrescidos;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, quando for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data em que foi inscrita e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

**§ 1.º** A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade do setor competente e assinada por autoridade da Administração Fazendária.

**§ 2.º** As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

**Art. 61.** Compete ao Poder Executivo Municipal por Decreto dispor em regulamento as regras que deverão ser aplicadas para o perfeito acompanhamento, controle e técnicas de cobrança amigável e judicial da Dívida Ativa, sendo indispensáveis entre essas:

I - manter a numeração sequencial das inscrições, preferencialmente, por meio eletrônico;

II - promover a escrituração contábil dos valores inscritos em Dívida Ativa e confrontá-los, periodicamente, com as certidões emitidas;

III - emitir relatórios mensais das inscrições e o histórico de suas cobranças.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

IV - efetuar, nos termos da legislação federal, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

## CAPÍTULO II - Da Certidão Negativa

**Art. 62.** A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1.º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias consecutivos da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§ 2.º A certidão negativa poderá ser expedida por meio eletrônico ou manual.

**Art. 63.** A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurados após a sua emissão.

**Art. 64.** Terá os mesmos efeitos da certidão negativa, a certidão positiva com eleitos negativos, ou seja aquela que consigne a existência de créditos tributários parcelados, sem parcelas vencidas e não pagas, ou créditos tributários suspensos por impugnação administrativa ou judicial, ainda não transitados em julgado.

## TÍTULO III - O PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais.

**Art. 65.** Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuições, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

**Art. 66.** A Administração Pública poderá promover de ofício a inscrição, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

### Seção I - Da Ciência dos Atos e Decisões

**Art. 67.** A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - no auto de infração e imposição de multa, notificação de lançamento ou notificação para recolhimento de débito verificado, mediante entrega de uma via, contra recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - nos procedimentos processuais ou no expediente, mediante assinatura do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;

V - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

c) por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

**§ 1.º** Quando, em um mesmo processo, forem interessados mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos estabelecidos nesta Seção.

**§ 2.º** À notificação de lançamento emitida por processo digital ou eletrônico será aposto assinatura digital certificada.

**Art. 68.** A intimação, ou ato administrativo pelo qual se determina ao intimado uma obrigação de fazer, presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por carta registrada, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta nos correios;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

**Art. 69.** Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

## Seção II - Da Notificação de Lançamento

**Art. 70.** A notificação de lançamento, ou ato administrativo pelo qual é dada ciência ao sujeito passivo do lançamento tributário efetuado, será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal em que se ampara;

IV - a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;

V - a assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo e matrícula.

**Art. 71.** A notificação do lançamento poderá ser feita em uma das formas dispostas no artigo 67 desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO II - Da Fiscalização.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 72.** A fiscalização do cumprimento da legislação tributária, pertinente ao lançamento dos tributos municipais, compete, exclusivamente, aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivo, específicos do Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica à fiscalização do exercício regular do poder de polícia, inclusive a imposição de sanções punitivas aos infratores, por servidores de outras Secretarias, Departamentos ou Divisões, no âmbito de suas respectivas atribuições.

**Art. 73.** A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

**Art. 74.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, elimitativas ou excludentes da obrigação destes de exibí-los.

**§ 1.º** Estão sujeitos à fiscalização tributária quaisquer documentos, ou obtenção de informações, desde que limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

**§ 2.º** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados pelos responsáveis até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 75.** As empresas em geral, inclusive instituições financeiras, com sede ou matriz não localizada neste Município, mas que possuam estabelecimento situado no território de Mangueirinha, e que este configure unidade econômica, obrigam-se a manter escrituração comercial e fiscal em separado e específico para esses estabelecimentos.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, considera-se, inclusive, estabelecimento de construtor, incorporador, administrador, empreiteiro ou subempreiteiro de obras, o local da construção ou o da reforma de edificações em geral.

**Art. 76.** Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas as pessoas intimadas a apresentá-los, bem como, pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade.

**Parágrafo único.** Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

**Art. 77.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, em relação, notadamente, dos registros de incorporações imobiliárias, transmissão ou promessa de venda de imóveis;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras, inclusive sob a forma de cooperativas de crédito;



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - as concessionárias e revendas de veículos, em relação, notadamente, aos veículos comercializados por financiamento e arrendamento mercantil;

VIII - as corretoras e incorporadoras de imóveis, em relação, notadamente, aos imóveis comercializados;

IX - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**§ 1.º** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**§ 2.º** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com o DETRAN para troca de informações relacionadas com os registros e transferências de veículos sob arrendamento mercantil ou reserva de domínio.

**Art. 78.** Padece de nulidade qualquer ação fiscal que se inicie sem o termo de início de ação fiscal, ou ordem de serviço, emitida pela autoridade administrativa a quem se subordina o servidor da fiscalização.

**§ 1.º** O termo de início de ação fiscal, ou ordem de serviço, deverá conter:

a) a data inaugural do início da diligência fiscal;

b) o nome do servidor fiscal, ou dos servidores fiscais, a quem se dirige;

c) o nome e endereço do sujeito passivo a ser fiscalizado;

d) os tributos que deverão ser fiscalizados;

e) o período a ser fiscalizado;

f) o prazo máximo determinado para conclusão da fiscalização.

**§ 2.º** Permite-se a lavratura de um só termo de início de fiscalização para diversos contribuintes localizados numa determinada área, bairro ou região.

**§ 3.º** No caso de flagrante delito de sonegação, poderá o agente fiscal tomar as medidas iniciais de fiscalização, inclusive autuar o infrator, desde que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, faça relatar o ocorrido à autoridade administrativa a quem se subordina, para que esse providencie a formalização do procedimento fiscal.

**Art. 79.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte de qualquer órgão da Administração Municipal, ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação cadastral, econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**§ 1.º** Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 80 desta Lei Complementar, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere a informação, por prática de infração administrativa ou legal, com a ressalva de proteger o sigilo fiscal contra terceiros;



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

III - Solicitação de autoridade administrativa, de dados meramente cadastrais ou estatísticos, para fins de interesse da administração pública, visando ações de planejamento ou de desenvolvimento econômico social.

**§ 2.º** O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

**§ 3.º** Não é vedada a divulgação de informações nos seguintes casos:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III – parcelamento, anistia ou moratória.

**Art. 80.** A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

**Art. 81.** A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

## CAPÍTULO III - Do Procedimento Administrativo Fiscal

### Seção I - Normas Gerais

**Art. 82.** O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de ação fiscal (TIAF), com a respectiva notificação ao sujeito passivo;
- II - a notificação referente à lavratura de auto de infração;
- III - a notificação da ação fiscal, enviada por carta registrada ou mensagem eletrônica, nos termos dos incisos IV e V do art. 67 desta Lei.
- IV - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- V - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

**Parágrafo único.** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Art. 83.** A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, ou notificação de lançamento, distintos por tributo, infração e período, ressalvados os casos indicados nos parágrafos deste artigo.

**§ 1.º** Os tributos lançados de ofício e parcelados em um mesmo exercício poderão ter um só auto de infração referente ao exercício, com a discriminação do débito em valor total, tanto do principal, correção monetária, juros e penalidades.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 2.º Os lançamentos por homologação de tributos recolhidos mensalmente serão lançados em notificação de lançamento, ou auto de infração e imposição de multa, por exercício, em valores totais, mas acompanhados de planilhas que identifiquem os saldos mensais, destacando o valor do principal devido, a atualização monetária, os juros e as penalidades decorrentes, tornando-se a planilha parte integrante e inseparável do ato administrativo.

§ 3.º Os carnês de pagamentos de tributos, enviados aos contribuintes ou colocados à sua disposição na divisão competente, têm efeitos de notificação e de ciência ao lançamento efetuado.

§ 4.º Nos termos do parágrafo anterior, exige-se da Administração Municipal, por decreto e edital, informar aos contribuintes em geral sobre a emissão dos carnês e a forma adotada para os seus recebimentos.

## Seção II - Do Termo de Fiscalização

**Art. 84.** A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1.º O termo será emitido em duas vias pela divisão competente, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2.º A assinatura do sujeito passivo, ou do seu preposto, não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, e a sua falta ou a sua recusa não agravará a pena.

§ 3.º O prazo máximo concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias.

§ 4.º Por motivos devidamente justificados no processo fiscal, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, no máximo, por mais 30 (trinta) dias, desde que aprovado pela autoridade administrativa a quem se reporta o agente fiscal responsável pela fiscalização.

§ 5.º O prazo para encerramento da ação fiscal é determinado pela autoridade administrativa, através da Ordem de Fiscalização, ou Ordem de Serviço, podendo o agente fiscal solicitar prorrogação desse prazo, mediante justificativas apresentadas nos instrumentos do processo administrativo.

§ 6.º O prazo inicial de que disporá o agente fiscal responsável pela fiscalização não será superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado conforme disposto no parágrafo anterior.

**Art. 85.** Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, relatando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e outras informações que considerar pertinente.

§ 1.º Com base no apurado durante a fiscalização, o contribuinte será notificado sobre o resultado, através do recebimento de cópia do Termo de Conclusão da Ação Fiscal, e, se for o caso, com as notificações de lançamentos ou autos de infração e imposição de multa.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 2.º Os valores lançados por meio de notificação de lançamento ou auto de infração e imposição de multa deverão ser pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua notificação.

§ 3.º Não sendo encontrada qualquer irregularidade ou pendência, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Conclusão da Ação Fiscal.

§ 4.º A critério da autoridade administrativa, os lançamentos pertinentes poderão ser efetivados, por meio de notificação de lançamento ou auto de infração e imposição de multa, no transcorrer do processo de fiscalização.

## Seção III - Da Requisição e Apreensão de Documentos Fiscais

**Art. 86.** A fiscalização tributária, no exercício de suas funções, poderá requerer e apreender os documentos julgados essenciais à auditoria fiscal e, também, que constituam prova material de infração, nos termos da legislação tributária.

§ 1.º São considerados como documentos essenciais ao exercício da fiscalização:

I - os talonários de notas fiscais, utilizados e a utilizar;

II - todos os livros fiscais e comerciais, inclusive aqueles que registram operações de tributos da União e do Estado;

III - os controles internos da administração do sujeito passivo, inclusive cadastro de clientes, de fornecedores, contas a pagar e a receber, inventário do ativo permanente, borderô de faturamento, talonários de orçamentos, etc.;

IV - os extratos bancários do sujeito passivo;

V - os contratos de fornecimento de mercadorias, produtos e serviços, como contratado ou contratante, inclusive de importação ou exportação;

VI - as contas, notas fiscais e faturas de despesas, inclusive de pagamento de pessoal e mão-de-obra contratada;

VII - as declarações do Imposto de Renda, pessoas físicas ou jurídicas;

VIII - quaisquer outros documentos referentes ao cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias junto a qualquer dos entes políticos;

IX - os registros contábeis, inclusive Balanços, Balancetes, Contas de Resultados e Mutações Patrimoniais;

X - as guias de recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais;

XI - os contratos sociais, estatutos e registros de firma individual;

XII - qualquer outro documento de uso específico do sujeito passivo, que venha a auxiliar na apuração fiscal.

§ 2.º Os documentos requisitados poderão, a critério da fiscalização, ser encaminhados pelo sujeito passivo ao Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro, podendo, para tanto, ser fixado dia e hora marcada para recebimento.

§ 3.º Quando os documentos forem encaminhados ao Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro, conforme estabelece o parágrafo anterior, a entrega deverá ser feita diretamente ao representante da fiscalização, sendo consignada a entrega por meio do protocolo geral da Fazenda Municipal.

**Art. 87.** Em caso de apreensão de bens ou documentos, será lavrado auto de apreensão, contendo descrição circunstanciada dos documentos recebidos, que permanecerão encartados ao processo nos casos em que forem indispensáveis à prova.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**§ 1.º** Os documentos apreendidos, cujos originais não forem indispensáveis à prova, poderão ser devolvidos, a requerimento do autuado, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deva fazer prova.

**§ 2.º** Os documentos apreendidos ficarão sob a guarda e responsabilidade do Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro, devendo mantê-los em local seguro e protegido, não sendo permitido o seu acesso e manuseio a qualquer pessoa estranha ao quadro fiscal.

**§ 3.º** Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos.

**Art. 88.** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados a leilão.

**§ 1.º** Quando houver bens a serem leiloados, os mesmos serão encaminhados à divisão responsável pelas licitações públicas, que procederá conforme a legislação vigente.

**§ 2.º** Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

**§ 3.º** Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o valor excedente.

**§ 4.º** Não sendo possível a realização de leilão em vista de serem perecíveis os bens, estes poderão ser doados às entidades filantrópicas ou assistenciais, devidamente registradas e reconhecidas de utilidade pública pelo Município, desde que tais bens sejam previamente vistoriados e aprovados ao consumo por técnicos de saúde da Fazenda Municipal.

## Seção IV - Das Notificações e Intimações Preliminares

**Art. 89.** Verificando-se qualquer infração referente ao não cumprimento das obrigações tributárias acessórias, será expedida contra o infrator intimação preliminar para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

**§ 1.º** A intimação preliminar deverá conter:

- a) o nome ou nome empresarial e endereço do intimado;
- b) número de inscrição junto ao cadastro mobiliário municipal, se houver inscrição;
- c) motivo da intimação;
- d) a infração cometida;
- e) providências necessárias;
- f) o prazo para regularização;
- g) a data da lavratura e assinatura do servidor responsável aposta ao seu nome, cargo, e número de matrícula.

**§ 2.º** Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa, salvo quando houver, a juízo da autoridade administrativa, motivo relevante que justifique a prorrogação do prazo por igual período.

**§ 3.º** Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da intimação preliminar.

24  
000



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 90.** Não caberá intimação preliminar devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando houver provas da tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

II - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

III - Quando houver adulteração, vício ou rasura na emissão de notas fiscais, ou no preenchimento de livros ou outros documentos obrigatórios.

IV - Quando houver quebra da ordem cronológica na emissão de notas fiscais.

V - Quando houver reincidência, no transcurso do prazo de um ano civil, contado da última intimação preliminar ou autuação.

VI - Quando realizada a retenção do tributo não for feito o respectivo recolhimento aos cofres municipais.

## Seção V - Do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM)

**Art. 91.** Verificada a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator, mediante recibo.

**Art. 92.** O Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM - será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro mobiliário municipal;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar impugnação e provas no prazo de 30 (trinta) dias;

VIII - assinatura do autuador aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

**§ 1.º** A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do AIIM, não implica em confissão, e nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

**§ 2.º** Havendo reformulação, retificação ou alteração do AIIM por erro de fato, será devolvido o prazo para pagamento ou impugnação do autuado.

**§ 3.º** A lavratura de AIIM compete privativamente aos servidores de carreira dos cargos de fiscalização do Município.

**Art. 93.** O documento denominado Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM é um documento formal, impresso pela Fazenda Municipal e numerado sequencialmente.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 1.º Havendo recusa no recebimento ou oposição de assinatura por parte do autuado, a ciência se fará nos termos do art. 67 desta Lei Complementar.

§ 2.º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3.º O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

§ 4.º O cancelamento ou arquivamento de um AIIM depende de despacho fundamentado do Agente Fiscal, devidamente aprovado pela autoridade superior em procedimento administrativo, exceto nos casos de decisões administrativas favoráveis ao contribuinte na fase litigiosa do procedimento.

**Art. 94.** Desde que o autuado não apresente impugnação e demonstre ânimo em recolher os valores devidos nos prazos legais, serão observadas as disposições do art. 58 desta Lei Complementar.

## Seção VI - Da Consulta

**Art. 95.** Ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início de ação fiscal relacionada ao objeto da consulta e com obediência às normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** As entidades representativas de categorias profissionais, classistas, sindicatos e associações de bairro poderão, também, formular consultas sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

**Art. 96.** A consulta será formulada através de petição dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, ou diretamente ao Prefeito Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados.

**Parágrafo único.** O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

**Art. 97.** A consulta, a partir da data e hora do protocolo, produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato sobre o qual se pede a interpretação de lei aplicável;

II - impede, até o trigésimo dia subsequente à data de ciência da decisão por parte do consulente, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fatos relacionados à matéria consultada.

**Parágrafo único.** A consulta, quando formulada dentro do prazo legal para o recolhimento do tributo, impede a cobrança de juros moratórios e a imposição de penalidades decorrentes do atraso no respectivo pagamento.

**Art. 98.** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 99.** A resposta à consulta formulada será efetuada por servidor efetivo lotado na Secretaria Municipal de Finanças, por delegação do Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro, no prazo de até 90 (noventa) dias da data de protocolo.

**Parágrafo único.** Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no *caput* será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres for recebido pela autoridade competente.

**Art. 100.** Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - por pessoas ou entidades desautorizadas;
- II - que não atendam aos requisitos para formulação;
- III - se formuladas em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, se não identificado o dispositivo da legislação tributária que a motivou;
- IV - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- V - sobre fato objeto de litígio, de que a consulente faça parte pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;
- VI - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;
- VII - sobre fato que houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, direta ou indiretamente, e cujo entendimento não tenha sido alterado por ato superveniente;
- VIII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo e publicado antes de sua apresentação;
- IX - quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação municipal;
- X - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
- XI - quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;
- XII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinada o arquivamento da mesma.

**Art. 101.** A resposta à consulta produz os seguintes efeitos:

- I - O consulente deverá adotar o entendimento contido na resposta, dentro do prazo que esta fixar;
- II - o consulente que não proceder em conformidade aos termos da resposta ficará sujeito à lavratura de auto de infração e imposição de multa, bem como às penalidades aplicáveis.

**§ 1.º** o prazo de que trata o inciso I do presente artigo não será inferior a 30 (trinta) dias, ou superior a 90 (noventa) dias.

**§ 2.º** Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**§ 3.º** A resposta aproveitará exclusivamente ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta.

**Art. 102.** A Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto à Procuradoria Geral do Município, deverá organizar em arquivo próprio uma coletânea de respostas às consultas formuladas, oferecendo aos contribuintes amplo acesso de pesquisa às matérias organizadas.

## Seção VII - Do Processo Administrativo Tributário

### Subseção I - Das Normas Gerais

**Art. 103.** A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

**§ 1.º** Os termos, impugnação, defesa ou reclamação são utilizados para designar a peça pela qual o sujeito passivo se manifesta em desacordo com a exigência formulada.

**§ 2.º** É facultado ao contribuinte encaminhar impugnação ou recurso por via postal, desde que:

I - o encaminhamento seja efetuado unicamente através da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT;

II - a data de postagem não seja posterior ao último dia do prazo estabelecido em lei;

III - haja comprovação, mediante recibo entregue pelo Correio ao remetente, de que a impugnação foi endereçada à Secretaria Municipal de Finanças e ao seu endereço correto;

IV - a impugnação venha assinada pelo próprio sujeito passivo ou por seu representante legal, sendo, neste caso, anexada a respectiva procuração.

**§ 3.º** A petição de impugnação poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 104.** O sujeito passivo da obrigação tributária, quando da apresentação da impugnação, deve juntar à mesma todos os documentos que julgue importantes a sua formulação, sob pena de preclusão.

**Art. 105.** A impugnação deverá conter:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

**Parágrafo único.** As diligências poderão ser determinadas pela autoridade preparadora, atendendo solicitação do impugnante ou de ofício, ou dispensadas a critério da autoridade julgadora.

**Art. 106.** Se o sujeito passivo não exercer o seu direito de impugnar o processo, será declarado revel e a peça terá continuidade, mesmo sem a sua presença,



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

permanecendo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação, para, então, ser lançada em dívida ativa e dar início à cobrança amigável.

§ 1.º O Poder Executivo Municipal estabelecerá, em regulamento, o prazo máximo permitido para esgotar as tentativas de cobrança amigável do crédito tributário.

§ 2.º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o crédito tributário tenha sido pago, a Secretaria Municipal de Finanças declarará o sujeito passivo devedor remisso e o processo será, após a inscrição do valor na dívida ativa, encaminhado à Procuradoria Geral do Município, para promover a cobrança executiva.

## Subseção II - Do julgamento de primeira instância administrativa

**Art. 107.** O julgamento de primeira instância administrativa compete à Unidade de Julgamento Singular, coordenada pelo Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1.º A decisão será proferida pelo Diretor do Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro, podendo este designar formalmente servidores para o exercício da função, sempre que o número de processos pendentes de decisão assim o justifique.

§ 2.º Não poderão ser designados os servidores que tenham relação direta com a ação fiscal resultante da impugnação.

**Art. 108.** Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro para prepará-lo, juntando, inclusive, todos os processos pertinentes ao caso, e, ao término deste trabalho, encaminhá-lo ao Agente Fiscal que autuou ou notificou o impugnante, para emitir parecer sobre a matéria.

§ 1.º O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

§ 2.º O Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro deverá verificar se a instrução do processo preenche os requisitos legais em todas as suas fases, corrigindo eventuais vícios e irregularidades, determinando as diligências necessárias para saná-los.

§ 3.º Caso as irregularidades apuradas forem da responsabilidade do impugnante, este será notificado para corrigi-las.

§ 4.º Se o impugnante não atender ao requerido na notificação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a impugnação será indeferida e arquivada sem seguir o seu curso.

§ 5.º Caso as irregularidades sejam de origem interna, o órgão preparador terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para corrigi-las e encaminhar o processo ao Agente Fiscal correspondente.

**Art. 109.** O Agente Fiscal, autor do lançamento ou do auto de infração impugnado, deverá emitir parecer fundamentado sobre a matéria contestada.

§ 1.º O parecer do Agente Fiscal deverá incluir a apreciação de questões preliminares, se avocadas na impugnação, além de todas as questões de mérito tratadas pelo contribuinte.

§ 2.º Não cabe ao Agente Fiscal alegar intempestividade da impugnação, matéria de alçada exclusiva do julgador de primeira instância.

§ 3.º O Agente Fiscal tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir o parecer e encaminhar o processo à Unidade de Julgamento Singular, salvo, se solicitado



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

e aprovado pelo Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro, a prorrogação do prazo, de até 30 (trinta) dias, mediante justificativas do Agente Fiscal relatadas nos autos do processo.

**§ 4.º** Caso o Agente Fiscal esteja ausente, por férias ou outro motivo, o Diretor do Departamento indicará o seu substituto para responder ao processo.

**Art. 110.** A impugnação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

**Parágrafo único.** Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

**Art. 111.** O impugnante, ou quem o represente formalmente, poderá ter vistas ao andamento do processo de que for parte, podendo requerer e obter certidão de inteiro teor ou de parte que lhe interesse.

**Parágrafo único.** Entende-se por certidão de inteiro teor a reprodução por cópia dos autos requeridos, cujas despesas serão arcadas pelo impugnante.

**Art. 112.** A Unidade de Julgamento Singular tem prazo máximo de 30 (trinta) dias para decidir, mediante relato circunstanciado da matéria envolvida.

**§ 1.º** Na apreciação da prova, o julgador de primeira instância formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

**§ 2.º** Caso seja determinada diligência ou obtenção de novas informações, o prazo de que trata o caput deste artigo ficará suspenso até que o processo retorne ao julgador.

**Art. 113.** Após o julgamento de primeira instância, favorável ou desfavorável ao contribuinte, este deverá ser notificado formalmente da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do dia seguinte ao despacho do julgador.

## Subseção III - Do julgamento em segunda instância administrativa

**Art. 114.** Caso o sujeito passivo não se satisfaça com a decisão proferida pela autoridade de primeira instância, pode recorrer à segunda instância administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação referida no art. 67 desta Lei.

**Art. 115.** O julgamento em segunda instância administrativa compete à Junta de Recursos Administrativos, órgão integrante da Secretaria Municipal de Finanças, composto por um Presidente, 3(três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes.

**§ 1.º** A Junta de Recursos Administrativos será constituída de servidores municipais efetivos e ocupantes de cargos de carreira, da seguinte forma:

I - 02 (dois) representantes do Departamento Jurídico do Município, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

II - 04 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Finanças, sendo 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes.

**§ 2.º** Os membros da Junta de Recursos Administrativos, inclusive os suplentes, serão nomeados mediante Decreto pelo Prefeito para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**§ 3.º** Compete ao Prefeito indicar, dentre os membros nomeados, aquele que exercerá a Presidência da Junta de Recursos Administrativos, com mandato de 2 (dois) anos e direito de recondução.

**§ 4.º** No caso de impedimento de qualquer dos membros titulares, caberá ao Presidente da Junta de Recursos Administrativos convocar o suplente para substituir o ausente.

**§ 5.º** No caso de vacância simultânea dos cargos de titular e suplente, o Prefeito nomeará substitutos provisórios para o cumprimento do tempo restante do mandato.

**§ 6.º** As sessões serão públicas em todas as suas fases deliberativas, e as decisões serão formuladas por votos nominiais de todos os seus membros titulares.

**§ 7.º** Se a votação terminar empatada prevalecerá a decisão formulada pelo voto do Presidente.

**Art. 116.** Os membros da Junta de Recursos Administrativos, inclusive os suplentes, farão jus ao recebimento de uma gratificação por sessão em que estiverem presentes, conforme norma a ser estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 117.** A Junta de Recursos Administrativos tem prazo de até 60 (sessenta) dias para decidir, contado da data de entrada e protocolo do recurso.

**§ 1.º** Caso seja determinada diligência ou obtenção de novas informações, o prazo de que trata este artigo ficará suspenso até que o processo retorne à Junta com os resultados da diligência ou das informações requeridas.

**§ 2.º** Caso o recurso apresentado em segunda instância contenha argumentos ou fatos novos, não discutidos em primeira instância, o Presidente da Junta de Recursos Administrativos poderá, a seu critério, solicitar nova manifestação do agente fiscal responsável pelo ato inicialmente impugnado.

**§ 3.º** O pedido de manifestação do parágrafo anterior será atendido pelo agente fiscal no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento do processo, ficando suspenso o prazo para julgamento até a juntada da referida manifestação.

**Art. 118.** O Poder Executivo Municipal, mediante decreto, promoverá a elaboração do Regimento Interno da Junta de Recursos Administrativos, no qual, obrigatoriamente, fará constar sua organização administrativa e o número de servidores que dela fará parte.

**Art. 119.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de redação ou de cálculo existentes na decisão de segunda instância poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

**Art. 120.** O Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro dará ciência ao sujeito passivo, por meio de notificação formal, da decisão da Junta de Recursos Administrativos no prazo máximo de 10 (dez) dias do recebimento do processo, intimando-o, se for o caso, a cumprir a decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

**Parágrafo único.** Da decisão da Junta de Recursos Administrativos não cabe ao impugnante recurso ou pedido de reconsideração.





# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## CAPÍTULO IV - Dos Direitos do Contribuinte

### Seção I - Dos Direitos

**Art. 121.** São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer divisão administrativa ou fazendária do Município;

II - o acesso gratuito de informações de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, ressalvado o pedido de cópias;

III - a privacidade no atendimento e o direito de agendar, se assim desejar, data e horário certo para resolução de problemas tributários, desde que em horário normal de expediente;

IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V - a apresentação de ordem de fiscalização ou de serviço nas ações fiscais, exceto nos casos de flagrantes delitos e irregularidades constatadas pelo fisco e nas correspondentes ações fiscais continuadas ao mesmo contribuinte;

VI - o recebimento de comprovantes detalhados dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por esta apreendidos;

VII - ser informado sobre os prazos de pagamento e reduções dos valores de multas previstas nesta lei, quando autuado;

VIII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

IX - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar;

X - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

**Art. 122.** A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

**Parágrafo único.** Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

**Art. 123.** A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações tributárias que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

**Art. 124.** O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

9





# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 125.** Os direitos previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

## **CAPÍTULO V - Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais Tributários**

**Art. 126.** O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de tomar as providências pertinentes, será responsável pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, resguardados todos os direitos de defesa do servidor em processo de inquérito administrativo.

§ 1.º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2.º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

**Art. 127.** Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, ou quando houver mais de um, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

**Art. 128.** Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, o responsável pela decisão do inquérito, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

## **LIVRO II - TRIBUTOS MUNICIPAIS**

### **Título I - Disposições Gerais**

#### **Capítulo I - Dos Tributos**

**Art. 129.** Ficam instituídos no território do Município de MANGUEIRINHA os seguintes tributos:

- I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- II - imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI;
- III - imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;
- IV - contribuição de melhoria;



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

V - contribuição para custeio da manutenção da iluminação pública;

VI - Taxas de prestação de serviços públicos:

a) Taxa de coleta de lixo;

b) Taxa de expediente.

VII - Taxas de poder de polícia administrativa:

a) Taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos;

b) Taxa de autorização para exibição pública de propaganda e publicidade;

c) Taxa de licença para execução de obras particulares, loteamentos e arruamentos;

d) Taxa de vigilância sanitária;

e) Taxa de licença ambiental;

f) Taxa de licença de vendedores ambulantes.

**Art. 130.** Compete ao Poder Executivo Municipal instituir por meio de cobrança de preço público a autorização de uso da área pública e pela utilização de bens ou serviços públicos não abrangidos pela cobrança tributária, obedecidas às seguintes especificações:

I - Sempre que possível, a utilização ou ocupação da área pública estará sujeita ao pagamento de um preço resultante da livre concorrência entre os interessados;

II - São dispensadas do pagamento de preço público as ocupações pertinentes a serviços públicos essenciais, tais como posteamento e cabeamento aéreo de linhas de transmissão de energia elétrica, rede subterrânea de canalização de água, esgoto, gás e energia elétrica;

III - São passíveis de cobrança de preço público os serviços não-compulsórios prestados pela municipalidade, direta ou indiretamente, tais como, de estacionamento de veículos em área pública, fornecimento de água potável, tratamento de esgoto, serviços funerários, erradicação de formigueiros, cupinzeiros e de outros insetos, de animais nocivos à saúde, de limpeza de terrenos particulares, de reforma de calçadas frontais a imóveis particulares, de retirada de entulhos de obras particulares, de guinchamento de veículos, de recolhimento de animais abandonados ou soltos nas áreas públicas e outros serviços que o Poder Executivo considerar de interesse da população.

**Parágrafo único.** Entende-se por utilização ou ocupação da área pública a instalação ou localização em vias e logradouros públicos de equipamentos, veículos e outros bens, com finalidades econômicas ou exercício de atividades particulares, mesmo quando transitória ou por tempo indeterminado.

## Seção I - Das Imunidades

**Art. 131.** Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços públicos prestados diretamente por órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos e atendidos os seguintes requisitos:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

b) aplicar, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

d) prever em estatuto que, em caso de extinção, o patrimônio da instituição seja revertido a fim público ou para outra instituição da mesma natureza;

e) prever em estatuto que a instituição não possa transformar-se em empresa de fins econômicos.

**§ 1.º** O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não a dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**§ 2.º** O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

**§ 3.º** A não incidência referida nos incisos II e III deste artigo compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

**§ 4.º** Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados no território do Município, pela União, Estados ou Municípios, diretamente por entidade de administração indireta ou mediante concessão ou permissão, assim como em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

**§ 5.º** Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a divisão fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo em regulamento.

**§ 6.º** As imunidades de que trata o presente artigo referem-se exclusivamente aos impostos municipais, não alcançando as taxas ou contribuições previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 132.** O disposto no inciso I do art. 131, observados os termos de seus parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º, é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

**Art. 133.** O descumprimento de um dos requisitos previstos no inciso III do art. 131 provoca a suspensão da imunidade até a data de sua regularização.

## TÍTULO II - OS IMPOSTOS

### Capítulo I - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

#### Seção I - Do fato gerador e do contribuinte

9



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## Subseção I - Do Fato Gerador

**Art. 134.** O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

**Parágrafo único.** O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

**Art. 135.** Para efeitos de incidência do IPTU, considera-se como localizado em zona urbana:

I - o imóvel onde existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

II - o imóvel localizado em área de urbanização, ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente da Fazenda Municipal, destinado à habitação, ao comércio, prestação de serviço, indústria, ou sítio de recreio, independentemente de sua localização.

**Parágrafo único.** Para efeitos do inciso I, alínea "a", deste artigo, são, também, consideradas canalizadas as águas pluviais escoadas por canais artificialmente revestidos, de seção transversal fechada ou aberta, inclusive sarjetas.

**Art. 136.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de cada exercício financeiro, nas condições em que o imóvel se encontrar.

## Subseção II - Do Contribuinte

**Art. 137.** O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, sem prejuízo da garantia solidária dos possuidores indiretos.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 2.º Considera-se, também, como possuidor, para os efeitos deste artigo:

a) o promitente comprador em caráter irrevogável que se encontre imitado na posse;

b) o promitente comprador em caráter irrevogável e irrevogável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis, ainda que não esteja imitado na posse;

c) o autor de ação de usucapião admitida em juízo;

d) o possuidor do domínio útil ou superficiário.

**Art. 138.** É solidário ao pagamento do IPTU o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os cessionários, os comodatários e os proprietários de



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

imóveis concedidos por contrato de superfície, ainda que se trate de pessoa física ou jurídica isenta do imposto.

**Art. 139.** A incidência do IPTU independe da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel, do resultado econômico da sua exploração ou do cumprimento de quaisquer requisitos legais ou administrativos a ele relativos.

## Seção II - Das Isenções

**Art. 140.** Estão isentos do imposto:

I – os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, mediante convênio para uso exclusivo da União, Estado e Município;

II – o imóvel localizado em Áreas de Preservação Permanente, conforme definição em legislação específica, desde que:

a) esteja registrado no Ofício de Registro de Imóveis, junto à escritura do imóvel, na categoria de APP - Área de Preservação Permanente;

b) esteja cadastrado perante o órgão municipal de meio ambiente como integrante de Área de Preservação Permanente; e

c) a área seja considerada intocável e efetivamente preservada, e assim se mantenha.

III – o imóvel de contribuinte que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) o(s) proprietário(s) possuir(em) renda mensal total inferior a 02 (dois) salários mínimos, incluindo-se neste limite a renda per capita dos familiares e demais residentes no imóvel;

b) o imóvel ser utilizado exclusivamente para residência do contribuinte;

c) o beneficiado não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural no Município.

d) o imóvel possuir área inferior a 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados);

e) a unidade habitacional construída não seja superior a 90 (noventa) m<sup>2</sup>;

IV – o imóvel de contribuinte aposentado ou pensionista que atenda cumulativamente os seguintes requisitos:

a) quando se tratar de pensionista deve possuir 60 (sessenta) anos completos no momento da solicitação da isenção;

b) todos os proprietários atendam a condição de aposentado(s) ou pensionista(s);

c) o(s) proprietário(s) possua(m) renda bruta mensal total inferior a 02 (dois) salários mínimos;

d) o imóvel ser utilizado exclusivamente para residência do(s) contribuinte(s);

e) o(s) beneficiado(s) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural no Município;

f) o imóvel possuir área inferior a 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados);

g) a unidade habitacional construída não seja superior a 90m<sup>2</sup> (noventa metros quadrados);

9





# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

V - Os veteranos de guerra da FEB e Ex-combatentes da FEB, da FAB, da Marinha de guerra e da Marinha Marcante e de patrulhamento aeronaval, ou de unidades que comboiaram as tropas brasileiras para o centro de operações, inclusive dos que hajam servido as forças armadas do Brasil, em Zona de Guerra, delimitada pelo Decreto Federal número 10.490-A de 25 de setembro de 1942, desde que seja possuidor de um único imóvel, usado como residência própria ou de sua viúva, enquanto mantiver o estado de viuvez e que participaram em missões.

§ 1.º As isenções previstas nos incisos I à V deste artigo serão concedidas mediante requerimento do(s) proprietário(s), instruído com os documentos que comprovam cada uma das condições previstas.

§ 2.º Os requerimentos de isenção deverão ser protocolados e quando deferidos gerarão a isenção somente para o exercício ao que ocorreu o deferimento.

§ 3.º Os requerimentos, após atendidas as exigências previstas, serão analisados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4.º Os contribuintes que tiverem seus requerimentos de isenção indeferidos, terão um prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação de indeferimento para ingressar com recurso, conforme previsto no artigo 114 desta Lei Complementar.

§ 5.º Os beneficiários das isenções de que trata este artigo deverão solicitar a sua renovação anualmente, devendo efetuar o pedido de renovação da isenção entre o primeiro dia útil do mês de janeiro e o último dia útil do mês de fevereiro, juntando provas de cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.

§ 6.º A requerimento do interessado, o Município poderá conceder, anualmente, obedecido o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, isenção do imposto, mediante prévia perícia médica oficial, aos portadores das seguintes doenças consideradas graves, com renda inferior a 02 (dois) salários mínimos vigente a nível nacional: Aids, Câncer, Cegueira, Contaminação por Radiação, Doença Renal crônica dependente de hemodiálise, Doença de Paget em estado avançado, Doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Hanseníase, Paralisia irreversível e incapacitante e Tuberculose ativa.

§ 7.º Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

**Art. 141.** Os beneficiários das isenções estabelecidas no artigo 140 desta Lei Complementar são obrigados a comunicar formalmente à Fazenda Municipal qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato.

§ 1.º Independentemente do comunicado dos beneficiários, as isenções serão canceladas quando constatada a insubsistência das razões que as determinaram, fazendo valer o cancelamento a partir do primeiro dia do exercício em que este ocorrer.

§ 2.º A omissão do beneficiário em não declarar a ocorrência de um fato que venha a provocar o cancelamento da isenção, será caracterizada como infração e sujeitará o infrator ao pagamento de uma multa equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município.

**Art. 142.** Com exceção dos casos expressamente previstos nesta Lei Complementar, a isenção do IPTU não acarreta a isenção ou dispensa de pagamento de outros tributos.

## Seção III - Da Base de Cálculo



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 143.** A base de cálculo do imposto é o valor venal médio do imóvel, assim entendido o valor que o imóvel alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições normais de mercado.

**Parágrafo único.** Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

I - no caso de imóveis não edificados, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;

II - no caso de imóveis em construção, desde que ainda não ocupada ou utilizada, o valor do terreno;

III - no caso de edificação temporária ou provisória desde que não se constitua parte integrante e inseparável do imóvel, o valor do terreno;

IV - nos demais casos, o valor do terreno e das edificações, consideradas em conjunto.

**Art. 144.** O valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto no art. 143 desta Lei Complementar, reveste-se de presunção relativa de certeza e poderá ser revisto pela Administração Fazendária Municipal, de ofício ou a partir de requerimento do contribuinte, ambos através de processo administrativo instaurado de acordo com o regulamento.

**§ 1.º** Para fins de apuração do valor venal do imóvel e de sua revisão, são considerados, entre outros, os seguintes fatores:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário, que possam ser usados em termos comparativos;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - em relação ao terreno do imóvel, o valor médio padrão do metro quadrado, será estabelecido na Planta de Valores de Terrenos, que será fixado em Lei;

V - em relação às edificações contidas no imóvel, pela multiplicação das áreas construídas pelos preços unitários dos respectivos padrões construtivos, devidamente depreciados de acordo com o estado de conservação e idade aparente das mesmas, considerando-se as fórmulas de cálculo e fatores de homogeneização que serão estabelecidos em Lei.

**§ 2.º** A revisão prevista neste artigo, quando aprovada, terá efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que se protocolou o requerimento do contribuinte.

**§ 3.º** Ressalvado o previsto no art. 152 e parágrafos desta Lei Complementar, a alteração de ofício da base de cálculo, decorrente de modificações de dados cadastrais ocorridas durante um exercício, será procedida para vigorar a partir do exercício seguinte:

I - ao da conclusão da unidade predial, reforma ou aumento ou da ocupação quando esta ocorrer antes;

II - ao da ocorrência ou da constatação das modificações, nos demais casos.

**Art. 145.** O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação da área do terreno pelo preço unitário da face de quadra, devidamente homogeneizado, de acordo com as fórmulas de cálculo e fatores de homogeneização, que serão estabelecidos em Lei.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**§ 1.º** O preço unitário por metro quadrado da face de quadra será obtido da Planta de Valores de Terrenos, que serão estabelecidos em Lei.

**§ 2.º** A área do terreno considerada no cálculo do imposto relativo a imóveis situados em condomínios fechados é obtida pela soma da área do terreno de uso comum dividida pelo número de condôminos com a área do terreno de uso privativo.

**§ 3.º** Os imóveis com testadas para diferentes logradouros serão tributados tomando-se como base os dados de cada uma e valor do metro linear de testada do logradouro cujo cômputo resulte em maior valor venal.

**Art. 146.** Terrenos originados de novos parcelamentos, cujas ruas não estejam ainda contidas na Planta de Valores de Terrenos, serão tributados com base no valor da face de quadra de ruas mais próximas que possuam características semelhantes.

**Parágrafo único.** Nos termos deste artigo, não sendo possível encontrar similaridades com outras ruas, a autoridade fazendária poderá determinar o preço unitário do terreno através de levantamento dos valores correntes apurados no mercado imobiliário.

**Art. 147.** O valor venal das edificações será obtido pela multiplicação das áreas construídas pelos preços unitários dos respectivos padrões construtivos, devidamente depreciados de acordo com o estado de conservação, ou idade aparente das mesmas, de acordo com as fórmulas de cálculo e fatores de homogeneização, que serão estabelecidos em Lei.

**§ 1.º** O preço unitário por metro quadrado, segundo o tipo e padrão construtivo, será obtido na Planta de Valores de Edificações, que serão estabelecidos em Lei.

**§ 2.º** A Planta de Valores de Edificações, nos termos do parágrafo anterior, está baseada em valores unitários do metro quadrado das construções, definidos em regulamento pelo Poder Executivo, em função das características e da categoria das edificações, a partir de informações e estudos de técnicos e de setores da construção civil.

**§ 3.º** A área edificada da unidade será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície coberta:

I - das sacadas, varandas e terraços de cada pavimento;

II - dos jiraus e mezaninos com altura não inferior a 1,80m;

III - das garagens ou vagas;

IV - das áreas destinadas ao lazer e demais áreas de uso comum da edificação, na proporção da fração ideal da unidade privativa;

V - das demais partes comuns, proporcionalmente ao número de unidades construídas.

**§ 4.º** Os valores da planta referida neste artigo poderão ser revisados anualmente para vigorar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da revisão.

**§ 5.º** A revisão prevista no parágrafo anterior não prejudica ou invalida a atualização monetária dos valores, a ser aplicada em cada exercício com base nos índices oficiais adotados pelo Município, mediante ato próprio do Poder Executivo.

**Art. 148.** Em casos excepcionalmente singulares, quando a aplicação dos procedimentos previstos nos artigos anteriores possa alcançar valores manifestamente

9

40  
L. S. S.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

contrários à realidade do caso, a autoridade fazendária poderá adotar procedimento de avaliação especial, mediante processo administrativo devidamente fundamentado.

§ 1.º O procedimento administrativo de que trata este artigo poderá ser de iniciativa da própria administração fazendária, ou a pedido do interessado, mas sempre com a aprovação final e indelegável do Secretário Municipal de Finanças.

§ 2.º Os casos previstos no caput deste artigo tratam somente de apurações de valores adotados por novos critérios de avaliação, não retroagindo seus efeitos aos lançamentos de exercícios anteriores.

## Seção IV - Das Alíquotas e Progressividade no Tempo.

### Subseção I - Das Alíquotas

**Art. 149.** O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

I - unidades edificadas;

a) 0,40% (zero virgula quarenta por cento).

II - unidades não edificadas:

a) 0,80% (zero virgula oitenta por cento).

### Subseção I - Da Progressividade no Tempo.

**Art. 150.** Mediante lei específica, o Poder Executivo poderá promover o estabelecimento de alíquotas progressivas incidentes sobre terrenos vazios, ou imóveis subutilizados ou não utilizados, somente quando situados em locais estratégicos para o desenvolvimento social e econômico do Município.

§ 1.º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no Plano Diretor do Município, ou em legislação dele decorrente.

§ 2.º A aplicação de alíquotas progressivas de que trata este artigo será precedida de notificação, averbada no Ofício de Registro de Imóveis, ao proprietário, titular de domínio útil ou ocupante para que cumpra a obrigação de aproveitamento do imóvel, dentro dos seguintes prazos:

a) 90 (noventa dias) dias, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

b) 01 (um) ano, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 3.º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no parágrafo anterior, a Administração Fazendária procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração em dobro da alíquota, pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 4.º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não poderá exceder a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) em relação ao valor venal do imóvel.

§ 5.º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel não seja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação.

9

41  
30/01



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**§ 6.º** Não sendo atendida a obrigação no prazo de cinco anos, o Município poderá, também, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública e resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

## Seção V - Do Lançamento.

**Art. 151.** O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária, nos termos desta Lei Complementar, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

**Parágrafo único.** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos complementares, quando apurada a ocorrência de erro de fato no lançamento original.

**Art. 152.** Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será processado de ofício, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida tal circunstância no termo de inscrição.

**§ 1.º** O lançamento decorrente da inclusão de ofício, nos termos deste artigo, retroage à data da ocorrência do fato gerador, obedecidas as normas legais vigentes na época.

**§ 2.º** Para os efeitos do parágrafo anterior, tratando-se de imóvel edificado, compete ao contribuinte fazer prova de que a edificação foi executada posteriormente, mediante recurso ao lançamento.

**Art. 153.** O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

**Parágrafo único.** Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do imposto;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;

III - não sendo reconhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

**Art. 154.** Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação.

**§ 1.º** Considerar-se-á também como notificado o contribuinte, para os efeitos da norma prevista neste artigo, pelo recebimento do carnê anual de tributos imobiliários para pagamento dos créditos tributários, cuja expedição deverá ser antecedida de previsão em decreto específico.

**§ 2.º** Presume-se recebido o carnê se o contribuinte não se pronunciar perante a repartição fiscal sobre o seu não recebimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação do decreto de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 155.** A impugnação do lançamento do imposto poderá ser apresentada em até trinta dias a contar:



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

I - do recebimento da notificação que der ciência de novo lançamento, por inexistência ou retificação do anterior;

II - da data do recebimento do carnê anual, quando este for enviado ao domicílio do contribuinte, ou a partir da data em que ficar à disposição do contribuinte na repartição fiscal.

**§ 1.º** O decreto específico do Poder Executivo Municipal, de que trata o § 1º do art. 154, deverá esclarecer a forma de expedição dos carnês anuais daquele exercício, o prazo para requerer segunda via, quando extraviada a primeira, e o prazo em que o carnê ficará a disposição para retirada na repartição fiscal.

**§ 2.º** No caso de impugnação do lançamento do imposto, deverá ser emitida nova guia ou novo carnê de pagamentos, contendo os valores relativos à parte não impugnada, se houver.

## Seção VI - Do Arbitramento

**Art. 156.** O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se for impedida a ação fiscal no interior do imóvel, considerando-se cerceado o direito de fiscalizar quando:

I - o contribuinte impedir o acesso para levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado por período superior a sessenta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor;

III - encontrar-se ausente o proprietário do imóvel e em paradeiro incerto e ignorado.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários ao arbitramento do valor venal a localização, a área e a destinação da edificação, além das características do imóvel, assim definidas em regulamento.

## Seção VII - Do Pagamento.

**Art. 157.** O pagamento total do imposto devido em cada exercício poderá ser realizado em parcelas vincendas no mesmo exercício, obedecendo à forma e aos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo em ato próprio.

**§ 1.º** O Poder Executivo poderá estabelecer desconto no valor do imposto, quando este for pago em cota única, dentro dos prazos e percentuais fixados em ato próprio.

**§ 2.º** O desconto de que trata o parágrafo anterior deverá ser proporcional à variação inflacionária anual do IPCA/IBGE, em bases razoáveis que não assumam natureza de renúncia fiscal.

**Art. 158.** O pagamento de cada cota não faz presumir a quitação das cotas anteriores.

**Parágrafo único.** Caso haja débito do imposto em mais de um exercício, o primeiro pagamento recairá sobre o débito mais antigo ressalvado os casos de impugnação administrativa ou judicial.

9

43  
00



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 159.** Fica suspenso o pagamento do imposto referente a imóveis, construídos ou não, para os quais exista decreto de desapropriação, emanado do Município, enquanto este não se imitir na posse do imóvel.

§ 1.º Se houver desistência da desapropriação, a qualquer tempo antes da adjudicação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto a partir da data da revogação do ato expropriatório, atualizado monetariamente, mas sem acréscimos moratórios ou pecuniários.

§ 2.º Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa, de acordo com o caput deste artigo.

**Art. 160.** O pagamento do imposto não importa em reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

**Parágrafo único.** O fato de o pagamento do imposto não importar em reconhecimento de legitimidade da propriedade, não desobriga a Fazenda Municipal de apresentar, quando possível, certidões ou fazer prova por qualquer outro meio, da ocupação regular do imóvel, se assim for requerido pelo interessado.

## Seção VIII - Das Obrigações Acessórias.

**Art. 161.** Os imóveis localizados na área urbana ou urbanizável do Município, nos termos desta Lei Complementar, ficam sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário fiscal.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis cujos contribuintes sejam isentos do IPTU ou a este imune.

**Art. 162.** A inscrição de unidades imobiliárias será promovida a partir de solicitação feita pelo contribuinte, mediante declaração acompanhada do título de propriedade ou outro documento hábil que o qualifique como contribuinte, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição do imóvel quanto à localização e características geométricas e topográficas, na forma prevista em regulamento.

§ 1.º No caso de próprios federais, estaduais ou municipais, a inscrição será requerida pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2.º A divisão competente do Município poderá efetivar a inscrição de ofício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim.

§ 3.º Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse serão inscritos a título precário, mediante processo, e exclusivamente para efeitos fiscais.

§ 4.º Os imóveis edificados não regularizados nos termos da lei serão inscritos a título precário e exclusivamente para efeitos fiscais, independentemente das ações e sanções administrativas de regularização.

**Art. 163.** A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 153 desta Lei Complementar.

9

44  
QRT



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 164.** O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

I - a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões, cuja responsabilidade de comunicar cabe ao adquirente e, solidariamente, ao transmitente do imóvel;

II - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

III - a mudança de uso do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que provocaram anteriormente a redução do imposto;

IV - a averbação, no registro de imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;

V - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU.

**Parágrafo único.** Os Ofícios de Registro de Imóveis do Município são obrigados a informar mensalmente à Administração Fazendária todas as transmissões de imóveis registradas no período, na forma a ser estabelecida por regulamento.

**Art. 165.** Os contribuintes do imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos.

**Parágrafo único.** Dispensam-se da obrigação de comunicar os casos de execução de pequenas obras de reforma que não representem aumento da área construída e não obriguem a desocupação do imóvel por seus moradores.

**Art. 166.** As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pela Administração Fazendária, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

**Parágrafo único.** A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

## Seção IX - Das Penalidades.

**Art. 167.** São consideradas infrações sujeitas à penalidade:

I - o sujeito passivo deixar de promover a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário: Multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais;

II - o sujeito passivo deixar de comunicar à Administração Fazendária, no prazo de 60 (sessenta) dias da ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais do imóvel: Multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais;

III - o adquirente de imóvel deixar de apresentar à Administração Fazendária, no prazo de 60 (sessenta) dias da transmissão efetivada, a escritura devidamente registrada em Cartório: Multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais;

IV - o possuidor, o promitente comprador, o enfiteuta, o usufrutuário e o superficiário deixar de comunicar à Administração Fazendária, no prazo de 60 (sessenta) dias da ocorrência, sua condição de sujeito passivo do imposto: Multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais;

V - o oficial registrador do Cartório de Ofício de Registro de Imóveis que deixar de informar à Administração Fazendária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as

45  
Cópia



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

transmissões de imóveis registradas no mês anterior: Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais, por imóvel não informado;

VI - o beneficiado por isenção que deixar de comunicar a interrupção do benefício por qualquer circunstância que provoque o seu cancelamento: Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais;

VII - o sujeito passivo que usar de qualquer meio para impedir a fiscalização de promover levantamento cadastral no imóvel objeto da ação: Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a matéria de que trata este artigo.

## Seção X - Da Fiscalização do IPTU.

**Art. 168.** A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 169.** Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a Administração Fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o cadastro imobiliário.

**Art. 170.** As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário, exceto quando se tratar de imóvel ainda não inscrito, atendendo-se, então, o previsto no § 1.º do art. 152 desta Lei Complementar.

**§ 1.º** O sujeito passivo que impedir ou obstruir o levantamento fiscal para efeitos de recadastramento, através de servidor público municipal devidamente credenciado para tal fim, poderá ser autuado por provocar embaraço a fiscalização, além de ter o valor do imposto arbitrado pela autoridade administrativa.

**§ 2.º** Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Finanças pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

## CAPÍTULO II

**Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos à sua aquisição - ITBI**

### Seção I - Do Fato Gerador

**Art. 171.** O imposto tem como fato gerador a realização por ato *inter vivos*, a título oneroso, de qualquer dos seguintes negócios jurídicos:

I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

- II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis;
- III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 172.** Compreendem-se na definição do fato gerador do imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:

- I - compra e venda;
- II- retrovenda;
- III - dação em pagamento;
- IV - permuta;
- V – instituição onerosa de usufruto;
- VI - instituição de uso;
- VII - instituição de habitação;
- VIII- instituição do direito de superfície;
- IX - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;
- X - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;
- XI - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
- XIII - tornas ou reposições que ocorram:
  - a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação jurídica ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;
  - b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o valor de seu quinhão na totalidade desses imóveis;
  - c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- XIV - cessão de direito à herança ou legado;
- XV - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

**§ 1.º** Constitui transmissão tributável a promessa de compra e venda de caráter irrevogável e irretratável.

**§ 2.º** Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que, cumulativamente:

- I - seja feita em ressalva, em benefício do monte; e,
- II - não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

**Art. 173.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do registro ou averbação no cartório de registro de imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no art. 172 desta Lei Complementar.

9

47



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 174.** O fato gerador do imposto ocorrerá no território deste Município se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel que envolver os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no exterior.

## Seção II - Da Não Incidência e da Isenção.

### Subseção I - Da Não Incidência

**Art. 175.** O imposto não incide nas seguintes hipóteses:

I - incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - transmissão de direitos reais de garantia;

IV - transmissão *causa mortis*;

V - transmissão decorrente de atos não onerosos.

**§ 1.º** O imposto incidirá nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, se a atividade preponderante do adquirente for compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

**§ 2.º** Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1.º quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das operações mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

**§ 3.º** Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

**§ 4.º** Ocorrido o disposto no parágrafo anterior, ou no caso de início de atividade, o imposto deverá ser recolhido no ato da transmissão, cabendo ao contribuinte requerer a restituição do valor pago, atualizado monetariamente, ao final do terceiro ano seguinte à data da aquisição, desde que comprovada que a atividade preponderante não foi uma das indicadas no § 1.º deste artigo.

### Subseção II - Das Isenções

**Art. 176.** Estão isentas do imposto:

I - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

II - a torna ou a reposição igual ou inferior ao valor correspondente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais Municipais;

III - a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;

IV - a transmissão em que o alienante seja o próprio Município, suas autarquias e fundações;

V - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;

VI - a aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

VII - a operação imobiliária decorrente de projeto de regularização fundiária e urbanística de baixa renda, ou programas de casas populares, em que o valor venal do imóvel transferido for igual ou inferior a 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais Municipais;

VIII - os contribuintes que adquiram o primeiro imóvel e que comprovadamente tenham renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos vigentes à época da aquisição, sendo o imóvel urbano com área de até 360,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), e caso rural, até 03 (três) hectares.

**Parágrafo único.** A isenção prevista no inciso VIII será concedida:

a) mediante certidão do cartório de registro imóveis informando a condição do(s) contribuinte(s) adquirente(s) não ser(em) e/ou ter(em) sido proprietário(s) de imóvel urbano ou rural no Município.

b) quando a renda prevista na alínea "a" deste parágrafo, considerando todos os contribuinte(s) adquirente(s), não ultrapasse o valor fixado como limite.

## Seção III - Do Sujeito Passivo.

### Subseção I - Do Contribuinte

**Art. 177.** Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se fará a transmissão *inter vivos*.

**Art. 178.** Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido, inclusive sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

### Subseção II - Da Solidariedade

**Art. 179.** Os oficiais registradores e seus substitutos, dos Ofícios de Registro de Imóveis, responderão solidariamente pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando não for cumprida a obrigação tributária pelo sujeito passivo.

## Seção IV - Da Base de Cálculo

**Art. 180.** A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do imóvel, observado aquele da transação declarado pelo contribuinte que gozará da presunção de que é condizente sua avaliação, que poderá ser afastada mediante a regular instauração de processo administrativo próprio, que poderá fixar outro valor apurado de mercado do imóvel.

**§ 1.º** O valor venal do imóvel urbano a que se refere o caput deste artigo é o valor corrente de mercado do bem ou direito declarado pelo contribuinte, podendo ser apurado divergências mediante avaliação em processo fiscal.

**§ 2.º** O valor venal do imóvel rural é o valor corrente de mercado, acrescido das benfeitorias existentes.

9

49



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 3.º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago.

§ 4.º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o presente artigo.

§ 5.º Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se este for maior.

§ 6.º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se este for maior.

**Art. 181.** Nas hipóteses abaixo relacionadas, observado o disposto no artigo anterior, considera-se como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser apresentada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

III - na enfiteuse e na subenfiteuse, o valor do domínio útil;

IV - na instituição de usufruto, uso e habitação, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem;

V - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que excede o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

VI - na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado;

VII - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou do direito cedido;

VIII - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Administração Fazendária ou determinado judicial ou administrativamente;

IX - na instituição de fideicomisso, o valor do bem ou do direito;

X - no mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor do bem ou do direito;

XI - na incorporação do bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no § 1.º do art. 175 desta Lei Complementar, o valor do bem ou do direito;

XII - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou do direito.

**Parágrafo único.** Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel, nem as dívidas do espólio.

**Art. 182.** Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente comprovar ter sido executado por si próprio quando ainda promitente comprador do imóvel ou quando já proprietário de fato, mas sem a formalização da transmissão.

**Art. 183.** Nos casos em que o imposto for pago antes da transmissão, a base de cálculo será o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

## Seção V - Do Arbitramento

9

50



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 184.** A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou do direito objeto da alienação.

**§ 1.º** O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

- I - localização, área, características e destinação da construção;
- II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada existência de erro;
- V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

**§ 2.º** A Administração Municipal deverá dispor em regulamento os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo quando fixada por arbitramento.

## Seção VI - Do Lançamento.

**Art. 185.** O lançamento do imposto será efetuado de ofício, tendo por base a declaração do contribuinte ou do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, ou, então, quando a transmissão for constatada diretamente pela Administração Fazendária em procedimento próprio.

**§ 1.º** O lançamento do imposto leva em conta a base de cálculo atual para sua cobrança, cuja base de cálculo terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do vencimento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM e/ou Guia de Pagamento do ITBI.

**§ 2.º** Vencido o prazo estipulado no parágrafo anterior, fica sem efeito o Documento de Arrecadação Municipal - DAM e/ou Guia de Pagamento do ITBI, devendo o contribuinte retornar à autoridade fazendária para emissão de novo lançamento.

**§ 3.º** Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada neste Município.

**§ 4.º** Será efetuado um único lançamento tributário para cada transferência de propriedade, independentemente da quantidade de partes que figurem como adquirente do bem ou direito.

**Art. 186.** O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

- I - pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, ou Guia de Pagamento, entregue mediante protocolo;
- II - por via postal, com aviso de recebimento;
- III - mediante publicação de edital.

**Parágrafo único.** Para efeitos do inciso I deste artigo, o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, ou Guia de Pagamento, poderá ser entregue ao sujeito passivo através do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis.

9

51  
30/04



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 187.** Caso o contribuinte discorde do valor lançado, poderá requerer até o vencimento do tributo, através de recurso administrativo, a revisão de lançamento.

§ 1.º Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago, ou o valor lançado que não tenha sido objeto de impugnação no prazo referido no caput deste artigo.

§ 2.º O procedimento de revisão de lançamento, quando impugnado, poderá incluir vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir na apuração do valor da base de cálculo do imposto, tais como o estado de conservação do imóvel e dos equipamentos urbanos que a este atendam.

## Seção VII - Da Alíquota

**Art. 188.** O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

§ 1.º Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação e demais programas institucionais de cunho social e assistencial de aquisição da casa própria, quando não isentas conforme o inciso VII do art. 176 desta Lei Complementar, o valor do imposto será obtido com a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o montante financiado, e incidirão por inteiro a toda a matéria tributável.

§ 2.º O cálculo do imposto na forma prevista no § 1.º está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento referido, que comprove que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro de Habitação.

## Seção VIII - Do Pagamento.

**Art. 189.** O imposto será pago de uma só vez até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, admitindo-se, nos atos judiciais, que o pagamento ocorra no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

**Art. 190.** O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- I - ser anulada a transmissão por determinação judicial, em decisão definitiva;
- II - ser considerado nulo o ato jurídico;
- III - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, nos casos estabelecidos no direito privado.

**Art. 191.** Não se restituirá o imposto pago:

- I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando uma das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - àquele que venha a perder o imóvel por força do pacto de retrovenda ou retrocessão.

## Seção IX - Das Penalidades Pecuniárias

9

52  
C&A



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 192.** Independentemente dos encargos moratórios, juros e multa moratória, previstos nesta Lei Complementar, serão aplicadas ao sujeito passivo as seguintes multas pecuniárias:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel sem o pagamento do imposto;

II - 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que induzam em erro a Administração Fazendária por meio de declaração falsa de não incidência ou isenção do imposto.

III - Valor correspondente a 100 Unidades Fiscais Municipais na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração, exceto na hipótese prevista no inciso II;

IV - Valor correspondente a 10% (dez por cento) do imposto devido, limitado no mínimo em 10 (dez) UFM, e no máximo em 20 (vinte) UFM, para os contribuintes que não efetuarem o recolhimento do imposto devido ou que não façam o pedido do seu cancelamento, até a data do vencimento.

§ 1.º Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa no valor correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais, excluindo-se a penalidade indicada naquele inciso.

§ 2.º Responderá solidariamente com o sujeito passivo do imposto pela multa prevista no inciso II deste artigo qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário do Ofício de Registro de Imóveis ou do Cartório de Tabelionato que lavrar a escritura.

**Art. 193.** O pagamento das penalidades pecuniárias não exime o infrator de cumprir a obrigação não observada.

**Art. 194.** A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária serão lavrados pela Administração Fazendária.

**Parágrafo único.** Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o débito for inscrito pela autoridade administrativa.

**Art. 195.** O infrator poderá saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade, se efetuar o pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.

**Parágrafo único.** O pagamento efetuado na forma do caput deste artigo importará na renúncia de defesa e no recolhimento integral do crédito lançado.

## Seção X - Das Disposições Diversas.

**Art. 196.** Aqueles que tiverem que lavrar instrumento translativo de bens ou direitos sobre imóveis de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirá que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento e, se a operação for imune, isenta ou não



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

incidente do imposto, o certificado declaratório do reconhecimento do benefício correspondente pela Administração Fazendária.

§ 1.º É vedada a transcrição, inscrição ou averbação, em registro público, de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto sem a comprovação do pagamento ou da não obrigatoriedade deste.

§ 2.º O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção será objeto de processo específico, mediante requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Finanças, para que esta análise, decida e expeça o respectivo certificado declaratório.

**Art. 197.** Os tabeliães, escrivães e oficiais de cartórios judiciais e extrajudiciais, são obrigados a prestar à autoridade administrativa municipal todas as informações de que disponham com relação à incidência do imposto, notadamente:

I - dos processos em que, na partilha em sucessão *causa mortis* ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - dos processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos, que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - dos processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados no território do Município;

IV - dos processos em que haja tornas ou reposições consequentes do recebimento, por condomínio, de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel situado no território do Município;

V - de quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal para evitar a evasão do imposto.

**Parágrafo único.** Os serventuários responsáveis deverão, quando for o caso, remeter à repartição fazendária competente, para exame e lançamento, os processos e feitos judiciais que envolvam transmissão tributável *inter vivos*.

## Capítulo III - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

### Seção I - Do Fato Gerador

**Art. 198.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes do Anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1.º Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.

§ 2.º Os serviços mencionados na lista constante do Anexo I desta Lei Complementar ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções expressas na lista de serviços.

§ 3.º O imposto de que trata este artigo incide, também:



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

I – sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

III – sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

**§ 4.º** Considera-se ocorrido o fato gerador no Município:

I – nos casos em que haja no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – nos casos em que haja no território deste Município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários.

**§ 5.º** Para efeitos do previsto no inciso II do parágrafo anterior, a incidência do imposto a favor deste Município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

**Art. 199.** A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 200.** Considera-se prestado o serviço e o imposto respectivo devido no Município de Mangueirinha, quando o estabelecimento prestador estiver localizado no território deste Município, ou, na falta de estabelecimento, se o prestador estiver aqui domiciliado.

**§ 1.º** Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 2.º** Indica a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários ou representativos de classe;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel,



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

**Art. 201.** O imposto também será tributado no Município de Mangueirinha, quando os serviços previstos indicados abaixo, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, forem executados no território deste Município:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1.º do art. 1.º da Lei Complementar N.º 116/2003, alterada pela Lei Complementar N.º 157/2016;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

56  
S. S. S.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

XX – do porto, aeroporto, ferropo, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar;

XXI -do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

**§ 1.º** Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos (§§ 2.º a 8.º) deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 2.º** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

**§ 3.º** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 2.º deste artigo.

**§ 4.º** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

**§ 5.º** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**§ 6.º** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

**§ 7.º** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

**§ 8.º** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

## Seção II - Da Não Incidência

**Art. 202.** O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**§ 1.º** Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**§ 2.º** Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

## Seção III - Da Isenção

**Art. 203.** São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - Eventos culturais quando contratados diretamente com a Administração Pública Municipal;

II - Promoções e eventos de finalidades exclusivamente beneficentes.

**§ 1.º** Para os fins previstos no inciso II deste artigo, são consideradas promoções de natureza beneficente os eventos socioculturais em geral, que tenham como finalidade angariar recursos em favor de causas sociais ou humanitárias e que:

I – Sejam realizadas por instituições religiosas ou de assistência e promoção social;

II - Sejam realizadas por associações, clubes de serviços ou entidades filantrópicas sem fins lucrativos legalmente reconhecidos pelo Município como de utilidade pública.

**§ 2.º** As instituições ou entidades de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, somente terão direito ao benefício se o solicitarem por requerimento ao Poder Executivo Municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização do evento ou promoção, apresentando cópia de todos os contratos firmados com prestadores de serviços que atuarão, direta ou indiretamente, na consecução do evento ou promoção.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**§ 3.º** O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os requisitos necessários para concessão do benefício disposto neste artigo.

**§ 4.º** As isenções estabelecidas neste artigo não eximem o beneficiado da obrigação de promover a retenção do ISSQN referente aos serviços por ele tomados, na forma desta Lei Complementar.

## Seção IV - Do Sujeito Passivo

**Art. 204.** O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pode ser o contribuinte, ou o responsável quando expressamente previstos nesta Lei Complementar.

### Subseção I - Do Contribuinte

**Art. 205.** Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

**§ 1.º** O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, independentemente de estar inscrita no Cadastro Mobiliário Municipal.

**§ 2.º** Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

I - a pessoa física empresária, inclusive se a atividade exercida for idêntica ao da sua formação técnica ou acadêmica;

II - o empreendimento ou consórcio instituído para prestar serviços com interesse econômico;

III - o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos;

IV - o delegatário do Estado para execução dos serviços de registros públicos cartorários, registrais e notariais;

V - o incorporador imobiliário, quando constrói obras vendidas ou prometidas a terceiros na planta ou durante a sua execução.

**§ 3.º** Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

**Art. 206.** São contribuintes do imposto as pessoas naturais que exercem atividades profissionais de prestação de serviços, eventual ou habitualmente, com autonomia, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem possuir elementos de empresa, para fins de remuneração.

**Art. 207.** Equipara-se à pessoa natural, para os efeitos do artigo anterior, a sociedade civil constituída por profissionais de mesma formação de ensino, para prestar serviços especializados, com responsabilidade pessoal e sem caráter de empresa.

### Subseção II - Do Responsável

**Art. 208.** São responsáveis por substituição os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**§ 1.º** Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

**§ 2.º** A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhidas à Fazenda Municipal, compete, exclusivamente, ao substituto tributário que efetuou o recolhimento.

**§ 3.º** Não são responsáveis por substituição tributária os empresários individuais enquadrados no regime e condições estabelecidos na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações.

**Art. 209.** São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza, constantes do Anexo I desta Lei.

II - A Caixa Econômica Federal sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagos às casas lotéricas estabelecidas no Município, por conta de:

a) distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

III - Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e *shopping center* e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a lei os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas nos incisos IV e V deste artigo;

IV - o tomador do serviço, no caso em que o prestador for profissional autônomo estabelecido ou localizado em outro Município e não apresentar prova de sua inscrição no Município de origem, ou não cumprir o disposto no inciso I do art. 211 desta Lei Complementar.

V - as instituições financeiras que delegarem a terceiros os serviços de cobrança e recebimento de pagamentos ou de intermediação de negócios, em geral, em função das comissões por estes auferidos pela prestação desses serviços.

VI - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 5º do art. 201 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**§ 1.º** Toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

I - deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

II - não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso I deste parágrafo, deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal;

III - deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Mobiliário Municipal;

IV - Não sendo estabelecido no município, execute serviços aqui tributados na forma desta Lei Complementar.

**§ 2.º** O descumprimento da obrigação de reter o imposto na fonte pagadora acarreta ao responsável multa de valor equivalente ao imposto não retido, além das demais penalidades moratórias e de atualização monetária.

**§ 3.º** Quando o responsável pela retenção na fonte reter o valor do imposto e não efetuar o seu recolhimento na data do seu vencimento sofrerá a imposição de multa de valor equivalente ao dobro do imposto retido, além das demais penalidades moratórias e de atualização monetária.

**§ 4.º** O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de reter o imposto na fonte pagadora, ou reter valor a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de se sujeitar às penalidades previstas nesta Lei, decorrentes do não pagamento na data do vencimento da obrigação.

**§ 5.º** A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

**§ 6.º** Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo I desta Lei Complementar.

**§ 7.º** Quando o prestador do serviço for optante do Simples Nacional, a retenção do imposto na fonte deverá obedecer os termos da Lei Complementar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008, com suas alterações.

**§ 8.º** Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço, conforme modelo a ser aprovado em regulamento pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 210.** Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, em data estabelecida pela Fazenda Municipal, pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

**§ 1.º** Quando o serviço não for pago no mês da prestação, ou se for concedido prazo superior ao tomador para pagamento, o contribuinte fará prova ao tomador de que o imposto já foi recolhido, se for o caso, ficando este dispensado de retê-lo na fonte.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**§ 2.º** Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Fazenda Municipal.

**Art. 211.** É dispensada a retenção na fonte pagadora:

I – quando os serviços forem prestados por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no cadastro mobiliário do Município como contribuinte do imposto;

II – quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, ou isenção, informar em todas as vias do documento fiscal os fundamentos legais indicativos desta situação, conforme dispuser o regulamento;

III – quando o serviço prestado for uma das atividades abaixo:

a) tarifas bancárias;

b) tarifas postais ou de serviços prestados pelos Correios;

c) despesas de táxi e de transportes urbanos de passageiros;

d) despesas de cópias de documentos;

e) despesas de estacionamento;

f) despesas de hospedagem, quando pagas diretamente e não faturadas;

g) despesas de serviços de Cartórios;

h) despesas de eventos esportivos e culturais, inclusive cinemas, teatros, circos e parques de diversões;

i) demais atividades que, a critério da Fazenda Municipal, poderão ser dispensadas em decorrência da inaplicabilidade operacional da retenção.

## Seção V - Da Solidariedade

**Art. 212.** São solidariamente obrigados ao pagamento do imposto:

I - o titular, em quaisquer de suas espécies, do bem imóvel, na qualidade de tomador de serviços de empreitada de obras de construção civil, elétrica, hidráulica ou de outras obras semelhantes;

II - o administrador ou o empreiteiro de obras, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiras em suas obras;

III - o titular, em quaisquer de suas espécies, do bem imóvel onde são prestados serviços de empreitada por profissional autônomo que não comprove sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município do seu domicílio;

IV - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e prestados os seguintes serviços:

a) espetáculos circenses;

b) parques de diversões;

c) jogos de qualquer espécie;

d) corridas e competições de animais;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual;

f) execução de música ao vivo, inclusive com uso de equipamento tipo "karaokê";

g) fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;

h) exibição, por meio de equipamentos de televisão ou "home theater", de competições esportivas, musicais, shows e similares;



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

I) diversões públicas de quaisquer espécies;

V - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos corretores de imóveis que não comprovem suas inscrições junto ao Cadastro Mobiliário do Município;

VI - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, em quaisquer de suas modalidades, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas ou corretores que agenciem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público.

§ 1.º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a Administração Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

§ 2.º O pagamento de um dos obrigados, nos termos do parágrafo anterior, aproveita aos demais.

§ 3.º São igualmente alcançadas pela solidariedade prevista neste artigo as pessoas imunes ou isentas.

## Seção VI - Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 213.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, dispostas no Anexo I desta Lei Complementar, ressalvada às exceções contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município.

§ 2.º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município.

§ 3.º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil ou industrial, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias ou produtos fornecidos.

§ 4.º Para efeitos do parágrafo anterior, o prestador de serviço poderá realizar dedução automática de até 50% (cinquenta por cento) do valor do documento fiscal emitido a título de material incorporado a obra, devendo fazer a comprovação através de documentação fiscal e contábil dos valores deduzidos. Caso o valor dos materiais incorporados à obra seja superior a 50% (cinquenta por cento), para efeitos de comprovação da situação, deverá ser realizada contabilidade por centro de custo, sendo que, os documentos fiscais de aquisição dos materiais não podem ser objeto de rateio para mais de um centro de custo.

§ 5.º Para efeito do parágrafo anterior, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, necessários à consecução do serviço contratado e tendo o prestador como usuário final desses materiais.

§ 6.º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

**Art. 214.** Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei Complementar, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

**§ 1.º** Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada como simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;

V - os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

**§ 2.º** Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

**Art. 215.** O preço do serviço será determinado:

I - em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

II - em relação aos serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02 e 4.03 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) exclusive os valores faturados contra o Sistema Único da Saúde - SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.

III - em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo I desta Lei Complementar, pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os valores retidos, destinados ao Estado e aos órgãos de classe e entidades representativas.

**Art. 216.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos termos do art. 207 desta Lei Complementar, o valor do imposto será fixado sobre uma receita presumida, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

**§ 1.º** O valor do imposto, para efeitos do previsto neste artigo, para recolhimento nessa modalidade está condicionado a existência de previsão, com indicação dos valores contidos na coluna "ISS Fixo", da lista de serviços - Anexo I desta Lei;

**§ 2.º** Quando o autônomo (profissão regulamentada) empregar mão-de-obra de terceiros em qualquer etapa da execução dos serviços, e mesmo assim ele queira



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

contribuir como autônomo, sua contribuição aumentará em 80% (oitenta por cento) do valor pago, para cada colaborador, com a mesma formação profissional.

**§ 3.º** Para pagamento do imposto conforme previsto no parágrafo primeiro deste artigo, o contribuinte deverá realizar solicitação por escrito até o último dia útil do primeiro mês de cada exercício. Quando realizada a opção pelo pagamento do imposto conforme descrito anteriormente, o vencimento será concomitante com a cobrança da Taxa prevista no artigo 275 deste Código.

**§ 4.º** No ano em que promover sua inscrição no Cadastro Econômico Municipal, o valor do imposto a ser pago será proporcional aos meses ou fração de mês, que ainda restam no exercício.

I - O vencimento do tributo acima mencionado para pagamento em quota única ocorrerá 30 (trinta) dias após o ato da inscrição, e o seu valor será calculado de acordo com o previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

II - Optando pelo pagamento em parcelas, as regras para pagamento é o previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

III - No momento da solicitação da inscrição o contribuinte deverá informar a forma de pagamento optada, a não informação implicará na cobrança da forma prevista no item I, deste parágrafo.

**Art. 217.** Quando os serviços de natureza intelectual ou científica forem prestados por sociedades profissionais e diretamente por seus sócios, em nome da sociedade, o imposto será calculado na forma do artigo anterior, em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não, desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II - não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III - as atividades limitem-se exclusivamente aos serviços relacionados ao objetivo da sociedade;

IV - não possua pessoa jurídica como sócio;

V - os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços.

**§ 1.º** Para efeitos deste artigo, são consideradas sociedades profissionais as que dependam, exclusivamente, de seus sócios na prestação dos serviços, admitindo-se contar com a participação de auxiliares ou colaboradores, desde que a sociedade não possua natureza ou elementos de empresa, ou exerça atividade estranha à qualificação de seus sócios.

**§ 2.º** Somente serão enquadradas como sociedades profissionais, para efeitos deste artigo, aquelas que exerçam uma das seguintes atividades:

I - Medicina, em quaisquer de suas especialidades;

II - Odontologia, em quaisquer de suas especialidades;

III - Medicina veterinária;

IV - Enfermagem;

V - Próteses em quaisquer de suas especialidades;

VI - Advocacia;

VII - Agentes de propriedade industrial;

VIII - Engenharia e Arquitetura;

965



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

- IX - Contabilidade e Auditoria Contábil;
- X - Economia.
- XI - Todas as demais previstas no ordenamento jurídico;

**Art. 218.** As alíquotas incidentes sobre a base de cálculo do imposto estão definidas na coluna "ISS Variável" da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

## Seção VII - Do Lançamento

**Art. 219.** O imposto deverá ser calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção na fonte ou pelo responsável substituto, ressalvadas as exceções indicadas nesta Lei Complementar.

**§ 1.º** O pagamento mensal obrigatório do imposto pelo sujeito passivo homologa-se por meio de ação fiscal, que a aceita e extingue o crédito, ou o rejeita e constitui um novo crédito mediante lançamento de ofício.

**§ 2.º** Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Fazenda Municipal para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

**§ 3.º** O valor mínimo de recolhimento do imposto sobre serviços poderá ser fixado em ato expedido pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicado para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

**Art. 220.** O lançamento de ofício será notificado ao contribuinte no seu domicílio tributário, por carta registrada, ou em pessoa, acompanhado, se for o caso, de auto de infração e imposição de multa.

**§ 1.º** Não sendo encontrado o contribuinte em seu domicílio tributário, poderá a Fazenda Municipal promover a notificação, ainda que por via postal, no domicílio:

- I - da pessoa natural quando profissional autônomo;
- II - do empresário individual;
- III - do administrador ou de um dos sócios, no caso das pessoas jurídicas.

**§ 2.º** Sendo, comprovadamente, preposto pelos atos do sujeito passivo, com poderes que lhe confira tal atribuição, a notificação poderá ser entregue diretamente no estabelecimento do contabilista do preponente.

**Art. 221.** A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando for organização de caráter rudimentar, de atuação provisória ou intermitente, ou, então, se o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço assim o recomendarem.

**Parágrafo único.** O critério de cálculo simplificado se fará através de procedimento administrativo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que o justifiquem.

**Art. 222.** Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro mobiliário municipal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, declarações, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II, do artigo n.º 236, desta Lei Complementar;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

**§ 1.º** Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

**§ 2.º** Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

**§ 3.º** O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

**Art. 223.** O valor do imposto poderá ser fixado, pela Fazenda Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.

**§ 1.º** A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

I - o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;

IV - a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;

V - a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

**§ 2.º** A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:

I - rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II - cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

**Art. 224.** Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 225.** Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado.

§ 1.º A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2.º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

**Art. 226.** Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

## Seção VIII - Da Inscrição

**Art. 227.** Toda pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isento, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos no Cadastro Mobiliário Municipal, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2.º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3.º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 4.º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Fazenda Municipal, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 5.º Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 6.º Aplica-se subsidiariamente às normas de inscrição no Cadastro Econômico o disciplinado no Capítulo da Taxa de Licença para Funcionamento e Localização.

**Art. 228.** O contribuinte deverá comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição como contribuinte do ISS, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança do imposto e demais tributos devidos ao Município.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 229.** Os dados, apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 1.º Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2.º A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 3.º É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

**Art. 230.** Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

**Art. 231.** A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Econômico, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

## Seção IX - Da Arrecadação

**Art. 232.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Fazenda Municipal, mensalmente, com exceção dos casos previstos nos artigos 217 e 218 desta Lei Complementar, dentro do prazo estabelecido em regulamento, independentemente de prévio exame da autoridade fazendária.

**Parágrafo Único.** O prazo para pagamento do tributo é o último dia útil do mês subsequente.

**Art. 233.** As diferenças de valor do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento.

**Art. 234.** Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferenciado, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

**Parágrafo único.** Os regimes especiais de que trata este artigo serão sempre aprovados através de processo administrativo, com parecer fundamentado e aprovado pela autoridade administrativa, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.

## Seção X - Das obrigações acessórias.

**Art. 235.** O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

I - manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico exigido pela Fazenda Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

III - comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

**Parágrafo único.** Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do art. 223 desta Lei Complementar.

**Art. 236.** Compete ao Poder Executivo Municipal estabelecer normas relativas:

I - à obrigatoriedade do envio de declarações mensais de serviços prestados pelas prestadoras de serviços pessoas jurídicas ou a esses assemelhados, inclusive os responsáveis por substituição;

II - à obrigatoriedade do envio de declarações mensais de serviços tomados pelos tomadores de serviços, obrigados ou não à retenção do imposto na fonte;

III - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

IV - à emissão de notas fiscais, convencional ou em meio eletrônico;

V - ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

VI - à impressão de livros e documentos fiscais;

VII - à utilização de escrituração ou emissão de documento fiscal eletrônico.

**§ 1.º** O Poder Executivo poderá estabelecer e implantar a nota fiscal avulsa de serviços, com o objetivo de facilitar a comprovação da prestação de serviços por profissionais autônomos e para pessoas jurídicas que, por qualquer motivo justificável, não possua talonário de notas fiscais próprias.

**§ 2.º** As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento.

**Art. 237.** O Poder Executivo determinará as formas a serem adotadas de escrituração e emissão de documentos fiscais, por meio convencional ou eletrônico.

**§ 1.º** A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizadas nas condições e nos prazos regulamentares.

**§ 2.º** A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

**§ 3.º** Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à Divisão de Fiscalização Fazendária ou ao escritório do contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

**§ 4.º** Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível que, estando em poder do contabilista, não for colocado



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

à disposição da fiscalização, dentro de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação.

**Art. 238.** A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

## Seção XI - Das Infrações

**Art. 239.** Considera-se omissão de operações tributárias para efeito de aplicação de penalidades:

I - as entradas de receitas de origem não comprovada;

II - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, quando obrigatória, ressalvada a hipótese de defeito mecânico ou eletrônico, devidamente comprovado por documento fornecido por quem providenciar o conserto;

III - a adulteração de livros ou de documentos fiscais;

IV - a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor da operação;

V - a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

VI - o início de atividade sem que o sujeito passivo tenha providenciado seu registro no cadastro fiscal do Município.

## Seção XII - Das Penalidades Pecuniárias

**Art. 240.** Independentemente da cobrança de correção monetária, juros e multa de mora, previstos nesta Lei Complementar, o descumprimento da obrigação principal sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas pecuniárias, caso ocorra uma das seguintes infrações:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, no caso de recusa de prestar informações ou atender intimação para entrega de documentos, ou quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação como sendo de declaração obrigatória;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, ao tomador do serviço, na situação de responsável tributário, quando o imposto não for retido na fonte;

III - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, ao tomador do serviço, quando o imposto for retido na fonte e não recolhido aos cofres municipais nos prazos estabelecidos em regulamento;

IV - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, em decorrência de uma das seguintes hipóteses:

a) omitir ou não declarar fato gerador de operações tributáveis;



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

b) não emissão de documento fiscal, quando já autorizada sua emissão ou a possuir;

c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação, ou outras irregularidades tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias da mesma nota fiscal, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento;

d) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

e) deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos.

V – 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto ou do saldo devido, quando o contribuinte não recolher, ou recolher valor insuficiente, no prazo legal, embora cumpridas as obrigações acessórias decorrentes;

VI – 100 % (cem por cento) do valor do imposto ou do saldo devido, quando o contribuinte não recolher, ou recolher valor insuficiente, no prazo legal, quando, também, não forem cumpridos as obrigações acessórias decorrentes.

**Art. 241.** O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:

I - Relativamente aos documentos fiscais:

a) sua inexistência, por não ter autorização ou não o possuir:

Multa: 50 (cinquenta) Unidade Fiscal Municipal, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade; não podendo ultrapassar 500 (quinhentas) Unidade Fiscal Municipal;

b) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 5 Unidade Fiscal Municipal, por emissão e por espécie de infração; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal Municipal;

c) impressão sem autorização prévia:

Multa: 50 Unidade Fiscal Municipal, por talão, aplicável ao impressor e ao prestador do serviço;

d) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: 5 Unidade Fiscal Municipal, aplicável ao impressor e ao prestador do serviço, por documento emitido; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal Municipal;

e) impressão, fornecimento, posse, emissão ou guarda, quando falsos:

Multa: 10 Unidade Fiscal Municipal, aplicável a cada infrator, por documento;

f) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:

Multa: 5 Unidade Fiscal Municipal, por documento; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal Municipal;

g) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 01 Unidade Fiscal Municipal, por nota fiscal ou livros fiscais; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal Municipal;

h) cancelamento de documento fiscal sem registro do motivo que originou o mesmo:

Multa: 5 Unidade Fiscal Municipal, por documento; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal Municipal;

i) extraviar talões de notas fiscais de serviços, sem que a fiscalização tenha dado visto ou autenticado os mesmos.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Multa: 50 Unidade Fiscal Municipal, por talão;

j) não enviar declarações mensais dos serviços prestados na forma e prazos estabelecidos em regulamento:

Multa: 5 Unidade Fiscal Municipal por mês não declarado; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal Municipal;

k) não enviar declarações mensais dos serviços tomados na forma e prazos estabelecidos em regulamento:

Multa: 5 Unidade Fiscal Municipal por mês não declarado; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal Municipal;

l) apresentar declarações cujo conteúdo seja constatado pela fiscalização como falso:

Multa: 100 Unidade Fiscal Municipal por declaração; não podendo ultrapassar 500 Unidade Fiscal Municipal.

II - Relativamente aos livros fiscais:

a) sua inexistência:

Multa: 10 Unidade Fiscal Municipal, por modelo exigível, por exercício a partir da obrigatoriedade;

b) falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito no órgão competente:

Multa: 20 Unidade Fiscal Municipal por livro, por exercício a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de imposto:

Multa: 20 Unidade Fiscal Municipal por mês a partir da obrigatoriedade, não podendo ultrapassar 200 Unidade Fiscal Municipal;

d) escrituração em atraso:

Multa: 20 Unidade Fiscal Municipal por mês a partir da obrigatoriedade, não podendo ultrapassar 200 Unidade Fiscal Municipal;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 05 Unidade Fiscal Municipal, por documento fiscal; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal Municipal;

f) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

Multa: 10 Unidade Fiscal Municipal por registro;

g) adulteração por qualquer meio que venha a influenciar a apuração de crédito fiscal:

Multa: 200 Unidade Fiscal Municipal por período anual de apuração.

III - Relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais.

a) inexistência de inscrição:

Multa:

1 - 50 Unidade Fiscal Municipal, se pessoa física estabelecida no Município, com exercício de profissão regulamentada;

2 - 20 Unidade Fiscal Municipal, se pessoa física estabelecida no Município, com exercício de profissão não regulamentada;

3 - 10 Unidade Fiscal Municipal, se pessoa física não estabelecida no Município, com exercício de atividade não regulamentada;

4 - 100 Unidade Fiscal Municipal, se pessoa jurídica estabelecida no Município;



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

5 – 100 Unidade Fiscal Municipal, se pessoa jurídica isenta ou imune ao imposto, estabelecida no Município;

6 - 100 Unidade Fiscal Municipal, quando se tratar de condomínio residencial, cartórios extrajudiciais e consórcios de empresas, estabelecidos ou com atividades no Município.

b) exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada mediante solicitação do próprio inscrito:

Multa: 300 Unidade Fiscal Municipal.

c) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral:

Multa:

1 - 120 Unidade Fiscal Municipal, se pessoa física com a atuação em profissões regulamentadas, exceto em caso de falecimento do contribuinte, devidamente comprovado pelo espólio ou por seus familiares;

2 – 80 Unidade Fiscal Municipal para as demais pessoas físicas, exceto em caso de falecimento do contribuinte, devidamente comprovado pelo espólio ou por seus familiares;

3 – 160 Unidade Fiscal Municipal, se pessoa jurídica.

d) Não apresentação, no prazo determinado, de documentos pertinentes à regularização cadastral, exigidos por meio de notificação:

Multa: 50 Unidade Fiscal Municipal.

e) Exercício de atividade distinta daquela para a qual possua inscrição e respectiva licença:

Multa: 100 Unidade Fiscal Municipal.

IV - Relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e às guias de pagamento do imposto:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, quando em resposta à intimação ou notificação, em formulários próprios, documentos ou em guias:

Multa: 10 Unidade Fiscal Municipal por informação, por formulário, por documento ou por guias; não podendo ultrapassar 100 Unidade Fiscal Municipal;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, exceto aqueles dispostos no inciso I, alíneas "j" e "k" do presente artigo, na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

Multa: 10 Unidade Fiscal Municipal por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade, não podendo ultrapassar 120 Unidade Fiscal Municipal.

c) dificultar, recusar, ou protelar a entrega de livros, documentos fiscais ou contábeis ou quaisquer outros pertinentes exigidos pela fiscalização, ou por qualquer modo, cercear o exercício da atividade fiscal:

Multa: 100 Unidade Fiscal Municipal, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

**§ 1.º** Não se aplica a penalidade prevista na alínea "i" do inciso I deste artigo, quando o contribuinte fizer a publicação da perda ou extravio dos talões, na data da ocorrência, em jornal de circulação diária ou periódica do Município, e comunicar o fato espontaneamente, por escrito, ao setor de Fiscalização Fazendária.

**§ 2.º** A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto devido, se for o caso, ou de outras penalidades de caráter geral previstas em lei.

**§ 3.º** O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 77.774.867/0001-29

§ 4.º No caso de ocorrer multas coincidentes sobre a mesma causa que as originou, prevalecerá a de valor maior, dispensando-se as demais.

§ 5.º Na reincidência em qualquer infração, no prazo inferior a um ano civil, a multa prevista será aplicada em dobro.

§ 6.º O pagamento dos valores referentes às infrações previstas neste artigo não exime o contribuinte das obrigações determinadas em lei concernentes ao funcionamento do estabelecimento.

**Art. 242.** Fica estabelecida a Multa de 100 (cem) Unidade Fiscal Municipal, aplicável aos que utilizarem equipamento emissor de cupom fiscal em desacordo com as normas estabelecidas em regulamento.

**Art. 243.** Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação tributária, mediante lavratura de termo de apreensão pela autoridade fiscal, nos termos previstos nesta Lei Complementar.

## TÍTULO III - AS CONTRIBUIÇÕES

### Capítulo I - Da Contribuição de Melhoria

#### Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

**Art. 244.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 245.** O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1.º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá, se assim desejar, o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2.º Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome deste, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3.º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

**Art. 246.** A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo depois de sua transmissão.

#### Seção II - Da Base de Cálculo

**Art. 247.** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária alcançada pelo imóvel, limitada, proporcionalmente, ao valor global do custo da obra.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**§ 1.º** No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

**§ 2.º** A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

## Seção III - Do Lançamento

**Art. 248.** Para cobrança da Contribuição de Melhoria deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - critério a ser adotado para determinar a base de cálculo da Contribuição de Melhoria.

III – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

IV – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

**§ 1.º** O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

**§ 2.º** A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

**Art. 249.** A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

**Art. 250.** A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I – identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;
- II – prazos para pagamentos à vista ou parcelado.

## Seção IV - Da Arrecadação

**Art. 251.** A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares previstas no edital.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 252.** O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

**§ 1.º** Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

**§ 2.º** O não pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, na forma disposta nesta Lei Complementar.

## Seção V - Da não incidência

**Art. 253.** A Contribuição de Melhoria não incide:

I - na hipótese de simples reparação ou recapeamento do asfaltamento ou da pavimentação das vias públicas;

II - em relação aos imóveis localizados em zona rural.

**Parágrafo único.** Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações de zona urbana e rural serão aquelas estabelecidas no Plano Diretor do Município.

## Seção VI - Da Isenção

**Art. 254.** Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I - da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;

II - dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;

III - das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;

IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;

V - das associações comunitárias de bairros ou regiões, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

**Parágrafo único.** As isenções previstas nos incisos II a IV deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

a) constituição legal;

b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se for o caso;

c) funcionamento regular;

d) cumprimento das obrigações estatutárias, se for o caso;

e) prova de propriedade do imóvel.

## Capítulo II - Da Contribuição para o Custeio do Sistema de Iluminação Pública - COSIP

### Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 255.** A Contribuição para Custeio do Sistema de Iluminação Pública - COSIP - tem como fato gerador o consumo de energia elétrica domiciliar ou em estabelecimentos de atividades econômicas ou sociais.

**Parágrafo único.** O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas do Município com:

I - o consumo de energia para iluminação de vias, praças, logradouros públicos e dos bens imóveis de uso especial ou dominicais;

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III - a administração do serviço municipal de iluminação pública.

**Art. 256.** É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

## Seção II - Do Lançamento e Pagamento

**Art. 257.** Compete ao contribuinte o dever de recolher mensalmente o valor estabelecido da COSIP, sem prévio exame da Administração Fazendária.

**§ 1.º** Considera-se responsável tributário a empresa concessionária ou distribuidora de energia elétrica, com a obrigação de efetuar a retenção da COSIP dos contribuintes de que trata o presente artigo.

**§ 2.º** A retenção prevista no parágrafo anterior poderá ser efetuada em conjunto à fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou distribuidora desse serviço no Município.

**§ 3.º** O responsável tributário de que trata o § 1.º deste artigo, deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, mensalmente, por meio eletrônico, ou por outro meio, a relação dos contribuintes faturados, indicando o nome, classificação, consumo e valores, conforme dispõe em Resolução a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

**§ 4.º** A concessionária ou distribuidora de energia elétrica deverá recolher aos cofres municipais o valor retido dos contribuintes no prazo a ser determinado pela Administração Pública Municipal.

**§ 5.º** O lançamento e a arrecadação da contribuição para custeio da iluminação pública referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica serão feitas diretamente pelo Município, por meio da repartição fazendária, juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano.

**Art. 258.** A Administração Fazendária Municipal poderá estabelecer outra forma de cobrança da COSIP, isoladamente ou em conjunto a outros tributos do Município.

**Parágrafo único.** Caso a Administração Fazendária Municipal decida por outro meio de cobrança da COSIP, tal decisão deverá, obrigatoriamente, ser notificada previamente aos contribuintes, por carta ou edital.

## Seção III - Das Isenções

**Art. 259.** São isentos da COSIP:



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

- I - os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;
- II - as empresas públicas deste Município;
- III - o titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda, assim considerada aquela com consumo mensal de energia elétrica de até 50 (cinquenta) kWh.

**Parágrafo único.** A concessionária ou distribuidora de energia elétrica, na hipótese de cobrar a COSIP em conjunto à sua fatura de fornecimento de energia elétrica, deverá obedecer às isenções estabelecidas neste artigo, notadamente ao inciso III, em função do consumo mínimo de cada unidade imobiliária residencial.

## Seção IV - Da Base de Cálculo

**Art. 260.** A contribuição para custeio da iluminação pública tem como base de cálculo a Unidade de Valor de Custeio – UVC, que é a importância estabelecida para o custeio dos serviços descritos no artigo anterior, proporcionalmente rateado entre os contribuintes beneficiados ou que venham a se beneficiar com os serviços.

**§ 1.º** O valor da contribuição será fixo para os imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria de consumidor, quais sejam, residencial, comercial, industrial, poder público, no caso de imóveis edificados.

**§ 2.º** O valor da contribuição para custeio da iluminação pública, no que se refere aos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica deverá ser calculada com base na Unidade de Valor de Custeio, aplicando percentuais de desconto de acordo com o consumo, conforme consta do Anexo II desta Lei.

**§ 3.º** O valor da contribuição para custeio da iluminação pública, no que se referir aos imóveis edificados ou não e que não tenha ligação privada e regular de energia elétrica no Município, terá como base de cálculo 04 (quatro) Unidades de Valor para Custeio – UVC.

**§ 4º** - O valor da Unidade de Valor para Custeio – UVC será o equivalente a R\$ 102,46 (cento e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizados anualmente através de Decreto do Executivo Municipal nos termos de Resolução da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica

**§ 5.º** O Poder Executivo fica autorizado ainda a rever o valor da UVC sempre que for constatada uma variação superior a 10% (dez por cento) entre a receita e a despesa advindas da COSIP, tomando como parâmetro o exercício financeiro.

## Seção V - Das Penalidades

**Art. 261.** O não pagamento da COSIP nos prazos fixados pela Administração Pública Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, na forma disposta nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A concessionária ou distribuidora de energia elétrica, responsável pela retenção na fonte do tributo, se sujeita às seguintes penalidades:

- I - além da atualização monetária, juros e multa de mora, a penalidade de 100% (cem por cento) do valor da contribuição, quando não efetuar sua retenção;



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

II - além da atualização monetária, juros e multa de mora, a penalidade de 200% (duzentos por cento) do valor da contribuição, quando retido, mas não recolhido aos cofres públicos após 30 (trinta) dias de sua retenção.

## TÍTULO IV - AS TAXAS MUNICIPAIS

### Capítulo I - Das Taxas de Serviços Públicos

#### Seção I - Da Taxa de Coleta de Lixo

##### Subseção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

**Art. 262.** A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte, de coleta de lixo em unidades imobiliárias domiciliares, unidades comerciais, unidades industriais e unidades prestadoras de serviços.

**§ 1.º** O serviço de coleta abrange:

I - o recolhimento do lixo relativo ao imóvel;

II - o transporte do lixo e sua destinação final de descarga.

**§ 2.º** A lei disporá sobre o tratamento tributário diferenciado para os grandes geradores de resíduos.

**Art. 263.** Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no primeiro dia de cada exercício.

**Art. 264.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel alcançado pelo serviço.

##### Subseção II - Do Lançamento

**Art. 265.** A taxa será lançada anualmente e poderá ser cobrada juntamente ao IPTU, podendo ser paga em cota única ou parcelada nos mesmos moldes adotados para o referido imposto.

**Parágrafo único.** O lançamento da taxa será notificado ao contribuinte juntamente com o IPTU, discriminando-se em separado os valores dos tributos.

**Art. 266.** A Administração Fazendária Municipal poderá optar ou escolher outra forma de cobrança da taxa, sem a sua vinculação ao IPTU, tendo por objetivo facilitar ao contribuinte o pagamento e a redução de custos de cobrança e emissão da guia.

**Parágrafo único.** Caso a Administração Municipal decida por outro meio de cobrança, tal medida deverá ser notificada previamente aos contribuintes, diretamente por carta ou através de edital.

##### Subseção III - Da Isenção

**Art. 267.** Estão isentos da taxa:

I - os templos de qualquer culto;



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

II – os terrenos vazios ou baldios não edificados.

## Subseção IV - Dos Valores da Taxa

**Art. 268.** A taxa será calculada em função do custo do serviço, considerando-se a utilização das unidades imobiliárias.

**Art. 269.** O custo despendido para a prestação desse serviço, será dividido proporcionalmente aos contribuintes.

**§ 1.º** Os prédios residenciais ou comerciais, que disponham de coleta unificada e sejam administrados por condomínio, sofrerão a incidência da taxa pela soma dos apartamentos ou salas comerciais que possuir lançadas em nome do condomínio, cujo síndico figurará como sujeito passivo da obrigação.

**§ 2.º** O recolhimento de lixo de cuidados especiais, tóxicos ou nocivos à saúde, quando executado pela Administração Pública, será cobrado por preço público, a ser definido em decreto pelo Poder Executivo, sem prejuízo ou qualquer dedução do valor da taxa de coleta de lixo domiciliar previsto neste artigo.

**§ 3.º** O não pagamento da Taxa nos prazos previstos pela Administração Municipal acarretará a atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei.

**§ 4.º** O valor da taxa será equivalente ao Anexo III da presente lei, por ano ou fração, a ser cobrada mensalmente;

**§ 5.º** As atividades de supermercados, mercados, mercearias, lanchonetes, restaurantes e churrascarias terão a taxa de coleta de lixo acrescida em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tabela prevista no § 4.º deste artigo.

## Seção II - Da Taxa de Expediente

### Subseção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

**Art. 270.** A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

- I - administrativos postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;
- II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;
- III - lavratura de termo ou contrato.

**Art. 271.** Contribuinte da Taxa de Expediente é o solicitante, ou requerente dos serviços ou atos promovidos pela Administração Municipal, descritos no artigo anterior.

### Subseção II - Da Isenção

**Art. 272.** São isentos da taxa de expediente os requerimentos:

- I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;
- II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

III - de apresentação das declarações mensais ou anuais exigidas de contribuintes de tributos;

IV - referentes a recursos, impugnações ou consultas da esfera tributária;

V - referente à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade;

VI - de pedidos de certidões negativas ou positivas de débitos tributários;

VII - A União, os Estados e suas autarquias e fundações;

VIII - O fornecimento de certidão:

a) de matrícula em hospitais, postos de saúde e ambulatórios do Município;

b) de inscrição, admissão ou registro de alunos nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município;

IX - a qualquer cidadão declaradamente sem recursos, nos termos da Lei Federal n.º 1060/50, quando se tratar de defesa de seus direitos ou esclarecimentos de situação de seu interesse pessoal.

X - os serviços de busca e fornecimento de informação solicitadas por qualquer interessado, ressalvado o direito a cobrar exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, quando o serviço de busca e de fornecimento da informação exigir reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada.

**Parágrafo único.** A isenção prevista no inciso V refere-se exclusivamente aos requerimentos que tenham como objetivo a retificação de dados cadastrais de imóveis que não impliquem em produção de cópias de plantas ou de documentos relativos ao imóvel.

## Subseção III - Dos Valores da Taxa

**Art. 273.** Os valores da taxa são os seguintes:

I - Atestado de qualquer natureza: 10% da Unidade Fiscal Municipal;

II - Autenticação de cópia de planta de imóvel: 10% da Unidade Fiscal Municipal;

III - Averbação de imóvel - por unidade: 5% da Unidade Fiscal Municipal;

IV - Certidão de averbação de imóvel: 5% da Unidade Fiscal Municipal;

V - Certidão de Busca: 10% da Unidade Fiscal Municipal;

VI - Certidão de Inteiro Teor, por folha: 5% da Unidade Fiscal Municipal;

VII - Certidão de metragem de terreno: 5% da Unidade Fiscal Municipal;

VIII - Outras Certidões relativas a imóveis: 5% da Unidade Fiscal Municipal;

IX - Cópias de Documentos, por folha: 5% da Unidade Fiscal Municipal;

X - Diligência Externa para qualquer fim: 25% da Unidade Fiscal Municipal;

XI - Emissão de 2ª via de guia ou recibo: 5% da Unidade Fiscal Municipal;

XII - Expedição de Alvará de Funcionamento de Estabelecimento: 05 Unidade Fiscal Municipal ou 5% para segunda via;

XIII - Transferência de Licença de Feirante: 01 Unidade Fiscal Municipal;

XIV - Transferência Cadastral de Proprietário de imóvel: 01 Unidade Fiscal Municipal;

XV - Vistoria Administrativa: 01 Unidade Fiscal Municipal;

XVI - Vistoria para Avaliação de Imóvel: 01 Unidade Fiscal Municipal;

XVII - Averbação administrativa: 01 Unidade Fiscal Municipal.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 274.** O lançamento da Taxa de Expediente será efetuado na Secretaria Municipal de Finanças, através de guia eletrônica ou manual, conforme estabelecido em regulamento.

## **CAPÍTULO II - Das Taxas de Poder de Polícia Administrativa**

### **Seção I - Da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos**

#### **Subseção I - Do Fato Gerador e Lançamento**

**Art. 275.** A taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, caracterizado pelo regular acompanhamento das atividades econômicas e sociais exercidas em estabelecimentos, através das ações de vigilância, controle e fiscalização.

**Art. 276.** A taxa incide:

I - ao ser requerido o início da atividade, em função das vistorias de verificação das condições do estabelecimento e sua localização, diante das normas de posturas municipais e adequação ao zoneamento urbanístico;

II - a cada ano, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, em função da fiscalização regular a ser exercida pelo quadro fiscal do Município, com o intuito de obrigar ao estabelecimento a manutenção do cumprimento das normas de que trata o inciso anterior.

**Parágrafo único.** No caso de atividades intermitentes ou de prazo previamente determinado, a taxa poderá ser calculada proporcionalmente ao período de sua validade, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 277.** A taxa será devida anualmente, a partir do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes, considerando-se verificado o fato gerador:

I - no mês do início da atividade, relativamente ao primeiro ano;

II - no primeiro dia do exercício, nos anos seguintes.

**§ 1.º** Servem, também, de instrumentos para considerar ocorrido o fato gerador:

I - da expedição do alvará de licença para funcionamento;

II - da verificação do funcionamento através da ação fiscal, independentemente das penalidades impostas pelo exercício de atividade sem alvará de licença de funcionamento;

III - quando o exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;

IV - quando for licenciada mudança de localização de estabelecimento.

**§ 2.º** Quando se tratar de contribuinte que não estiver desenvolvendo atividades, com situação operacional de "desativada", mas sujeita ao acompanhamento por parte da fiscalização, ou que por qualquer outro motivo tenha suspenso suas atividades sem efetivar a "baixa" de seu cadastro, recolherá a presente taxa com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor.

**Art. 278.** O lançamento da taxa será efetuado pela Administração Fazendária, com base nas informações cadastrais.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 279.** Na hipótese de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento ou local, a taxa será calculada e devida pela atividade sujeita ao maior ônus fiscal, exceto nos casos de exercício de atividades diversas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas, quando a taxa será cobrada de cada pessoa, por sua atividade específica.

§ 1.º No caso do número de atividades exercidas no mesmo estabelecimento ou local excederem a 02 (duas) CNAE, será devido 0,5 (meia) UFM para cada atividade adicional não correlata com classe da atividade principal.

§ 2.º No caso do número de atividades exercidas no mesmo estabelecimento ou local excederem a 05 (cinco) CNAE, será devido 01 (uma) UFM para cada atividade adicional a correlata com classe da atividade principal.

## Subseção II - Do Contribuinte

**Art. 280.** São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade econômica ou social através de estabelecimento situado no território do Município.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local em que se configure unidade econômica, profissional ou institucional instalada em imóvel.

§ 2.º São, também, considerados estabelecimento os imóveis residenciais utilizados para o exercício de atividades econômicas ou sociais.

**Art. 281.** O contribuinte da taxa deve inscrever-se na divisão fiscal competente antes do início de suas atividades.

§ 1.º Ocorrendo o encerramento das atividades, o contribuinte deverá requerer a baixa de inscrição no prazo de 30 (trinta) dias contados do efetivo encerramento da atividade naquele estabelecimento.

§ 2.º Se houver débito tributário perante o Município, o pedido de baixa ficará suspenso até o pagamento total da obrigação.

§ 3.º Nos termos do parágrafo anterior, a suspensão do pedido de baixa não implica em lançamentos e cobranças de períodos posteriores ao encerramento da atividade.

§ 4.º Não acarreta devolução proporcional da taxa do exercício, em relação aos meses em que o estabelecimento esteve fechado por qualquer motivo ou encerrado suas atividades.

§ 5.º Nos casos de estabelecimento de profissional autônomo, quando for fechado por força de afastamento do titular, por motivo de saúde ou falecimento, desde que devidamente comprovado o fato, o lançamento da taxa será cancelado a partir do fechamento do estabelecimento, mesmo se não houver o pedido prévio de baixa.

§ 6.º O cancelamento do lançamento, de que trata o parágrafo anterior, não impede a aplicação das penalidades decorrentes do não pedido de baixa.

## Subseção III - Da Isenção

**Art. 282.** São isentos da taxa:



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

I – os estabelecimentos de serviços públicos prestados pela União, Estados e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, desde que não exercidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II – os estabelecimentos de partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos de qualquer culto;

III – os estabelecimentos de instituições de assistência social, filantrópica e cultural, sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal, mediante requerimento prévio de solicitação da isenção e atendido os requisitos previstos em regulamento;

IV - os estabelecimentos de sindicatos, suas federações e confederações;

V – os estabelecimentos de associações de moradores, devidamente registradas e constituídas;

VI – os estabelecimentos de microempreendedores, ou empresários individuais, optantes do Programa MEI, nos termos da Lei Complementar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008;

VII – os estabelecimentos de empresas públicas, instituídas e controladas pelo Município;

VIII - as atividades de natureza rudimentar ou artesanal, instaladas na própria residência do responsável, quando não atendem ao público nos seus estabelecimentos, não utilizem materiais nocivos à saúde, explosivos ou inflamáveis e que não transgridam as normas de segurança e sossego público.

**§ 1.º** Para os efeitos do inciso VIII deste artigo, são consideradas atividades rudimentares:

I - a produção artesanal realizada pelo próprio artesão, que não tenha mais de um empregado, auxiliar ou assemelhado;

II - as atividades de ensino particular, ministradas na própria residência do prestador do serviço, e sem empregados, auxiliares ou assemelhados;

**§ 2.º** A isenção da taxa não dispensa os prestadores de serviços, descritos no inciso II, do parágrafo anterior, do registro e inscrição no Cadastro Econômico do Município, para efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços.

## Subseção IV - Da Base de Cálculo

**Art. 283.** O valor da taxa será calculado, de acordo com as tabelas descritas no Anexo IV desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O não pagamento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará a atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei Complementar.

## Subseção V - Do Pagamento

**Art. 284.** A taxa anual poderá ser paga de uma só vez, em cota única, com o desconto determinado pelo Poder Executivo, ou em até quatro parcelas, iguais e sucessivas, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo.

**§ 1.º** Nos casos previstos no inciso I e § 1.º do art. 277 desta Lei Complementar, a taxa será paga de uma só vez, ao ser requerida a licença de funcionamento do estabelecimento.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**§ 2.º** O pagamento da taxa não pressupõe o licenciamento ou a aprovação do exercício da atividade no estabelecimento.

## Subseção VI - Das Penalidades

**Art. 285.** O descumprimento das disposições relativas à Taxa de Funcionamento e Localização de Estabelecimento implica na imposição das seguintes penalidades:

I - deixar de promover a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município até a data do início da atividade: multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipais, sem prejuízo da cobrança da respectiva taxa;

II - deixar de comunicar qualquer alteração contratual, de atividade, de mudanças de características do estabelecimento, de baixa ou de mudança de endereço: multa de 03 (três) Unidades Fiscais Municipais.

## Subseção VII - Das Atividades

**Art. 286.** Para os efeitos deste Capítulo considera-se:

I - Atividade econômica: Ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) do estabelecimento a ela associada;

II - Nível ou grau de risco: Nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

a) Atividade econômica de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: Classificação de atividades cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, definidas nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM;

b) Atividade econômica nível de risco II - médio risco ou "baixo risco B" ou risco moderado: Classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto, disposto no inciso II, alínea "c" deste artigo, e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso II, alínea "a" deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, definidas nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM;

c) Atividade econômica nível de risco III - alto risco: Classificação de atividades econômicas que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, definidas nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM;

III - Pesquisa prévia: Ato pelo qual o interessado submete consultas à:



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

a) Prefeitura Municipal sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço, devendo a resposta ser dada em um único atendimento;

b) Junta Comercial sobre a possibilidade de uso do nome de empresário individual ou de sociedade empresária, podendo a consulta ser feita via internet ou na própria Junta Comercial, neste último caso devendo a resposta ser dada em apenas um único atendimento;

IV - Parecer de viabilidade: A resposta fundamentada da Prefeitura Municipal que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço, conforme alínea "a" do inciso III;

V - Ato de registro empresarial: A abertura da empresa, com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na Junta Comercial da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso IV;

VI - Alvará de Funcionamento Provisório: Documento emitido pelo Município para atividades de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado que permitirá o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade;

VII - Termo de Ciência e Responsabilidade: Instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;

VIII - Licenciamento: O procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de EIRELI, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias. Nos casos de atividades de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado, o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento da empresa;

IX - Integrador nacional: O sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de coleta nacional de dados e a troca de informações e dados com os integradores estaduais.

X - Integrador estadual: O sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de integração entre os órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pelo registro e legalização de empresas e negócios, com os órgãos da União abrangidos no integrador nacional.

XI - REDESIM: Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, implantada pela Lei Federal n.º 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que tem como objetivo integrar todos os órgãos envolvidos com o registro e com a legalização de empresas e negócios.

§ 1.º As atividades de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização do devido enquadramento posterior



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

nos termos da legislação vigente.

**§ 2.º** As atividades de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado, comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

**§ 3.º** As atividades de nível de risco III - alto risco, exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

**Art. 287.** As solicitações de Alvará de Funcionamento Provisório para atividades que forem classificadas como de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado receberão tratamento diferenciado e favorecido na forma do art. 7.º da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e do art. 6.º da Lei n.º 11.598, de 2007, observado o disposto nos incisos II alínea "b", VI, VII e VIII, do art. 286 desta Lei.

**§ 1.º** O Alvará de Funcionamento Provisório para as atividades classificadas como de nível de risco II - médio risco, ou "baixo risco B" ou risco moderado poderá, conforme definido no Integrador estadual, ser obtido por meio da Internet, sem a necessidade de comparecimento presencial, mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências por declarações do titular ou responsável.

**§ 2.º** A inexistência de integrador estadual ou nacional não impede o registro empresarial e o funcionamento de empresas e negócios em conformidade com os Arts. 4.º, 5.º e 6.º da Lei Complementar n.º 123, de 2006 e os arts. 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 11.598, de 2007.

**Art. 288.** A regularidade do imóvel perante os órgãos de licenciamento no âmbito da prevenção contra incêndios deverá ser exigida do respectivo proprietário e, no caso de atividades de nível de risco II - médio risco ou "baixo risco B" ou risco moderado, sua ausência não impedirá o licenciamento e, por conseguinte, do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo.

**Art. 289.** A classificação de risco poderá ser fundamentada unicamente nos códigos CNAE e no preenchimento de declarações baseadas em questões fechadas de respostas negativas ou afirmativas acerca da sua condição e no compromisso de observância da legislação de posturas, sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.

**Parágrafo único.** O preenchimento das declarações referidas no caput será realizado na forma eletrônica ou física, podendo ser presencial, em um único atendimento, se não houver conexão com o integrador estadual.

**Art. 290.** Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capítulo VII da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam instituídos procedimentos de natureza orientadora ao Microempreendedor Individual - MEI, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a referida lei complementar, aplicáveis quando:

I - A atividade contida na solicitação for considerada de nível de risco II - médio risco ou "baixo risco B" ou risco moderado; e

II - Não ocorrer situação de risco grave, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 291.** Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:

I - A lavratura de "Termo de Adequação de Conduta", em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento; e,

II - A verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento.

## Subseção VIII - Da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica

**Art. 292.** Fica recepcionado no Sistema Tributário do Município a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica nas disposições da Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 1.º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública municipal sobre atividades econômicas privadas.

§ 2.º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública municipal na aplicação de legislação como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

**Art. 293.** Aplicam-se aos atos e aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal, no que couber, as disposições da Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Lei da Liberdade Econômica.

**Art. 294.** São princípios que norteiam o disposto no artigo 292 desta Lei Complementar:

I - A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - A boa-fé do particular perante o poder público;

III - A intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

**Parágrafo único.** O regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, ou reincidência.

## Subseção IX - Dos Direitos de Liberdade Econômica

**Art. 295.** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:





# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

I - Desenvolver atividade econômica de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - Ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

VIII - Ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

IX - Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

X - Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

XI - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1.º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - A classificação de atividades de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente será especificada mediante expedição de Decreto Municipal;

II - Na ausência de Decreto Municipal será aplicada a classificação disposta por ato do Poder Executivo Federal;

III - Na ausência de ato do Poder Executivo Federal será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

§ 2.º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3.º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - Às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - À legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4.º O disposto no inciso VII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 5.º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica quando:

I - Versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - A decisão importar em compromisso financeiro da administração pública.

§ 6.º A aprovação tácita prevista no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 7.º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 8.º Para os fins do inciso XI do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável.

## Subseção X - Das Garantias de Livre Iniciativa



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 296.** É dever da administração pública, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - Criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - Redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - Exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - Redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - Aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - Criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - Introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - Restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal;

IX - Exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 295 desta Lei Complementar.

**Art. 297.** A dispensa de atos públicos municipais não desobriga os estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços de qualquer natureza, atividades de organização e representação, bem como de autônomos e licenças especiais da prévia inscrição no Cadastro Fiscal Municipal.

**Parágrafo único.** A inscrição a que se refere o caput deste artigo é obrigatória e será sempre precedida do deferimento da Consulta Prévia, e formalização perante o registro empresarial e CNPJ, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em legislação especial.

## **Subseção XI - Das Atividades de Nível de Risco I - baixo risco, baixo risco A, risco leve, irrelevante ou inexistente**

**Art. 298.** Nas atividades de nível de risco I é de responsabilidade do estabelecimento a regularidade perante o órgão de licenciamento no âmbito da prevenção contra incêndio e pânico, condicionando a validade da dispensa da licença de funcionamento à validade do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB ou Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros - CVCB, nos termos da legislação vigente.

**Art. 299.** Para os estabelecimentos cujas atividades sejam classificadas pelos órgãos e entidades competentes no licenciamento empresarial, como sendo de nível de risco I, no processo de legalização, fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

reconhecer a dispensa de atos públicos nos procedimentos de liberação para plena e contínua operação e funcionamento, devendo atender às seguintes etapas:

- I - Solicitação da consulta prévia;
- II - Avaliação e enquadramento do grau de risco das atividades econômicas elencadas na solicitação;
- III - Consulta da existência de "Habite-se" da edificação, quando se tratar de estabelecimento fixo;
- IV - Emissão automática da inscrição municipal, quando deferida a consulta prévia;

**§ 1.º** Para o reconhecimento da dispensa contida no caput, todas as atividades econômicas relacionadas na formalização do pedido de registro empresarial deverão ser classificadas como nível de grau de risco I por todos os órgãos ou entidades competentes no licenciamento, sejam as atividades principal ou acessórias.

**§ 2.º** O estabelecimento beneficiado com a dispensa constante no caput, e que venha a alterar ou incluir atividade não classificada como de nível de risco I, deverá solicitar a inscrição municipal, na forma da legislação vigente, sob pena de sofrer as sanções legais cabíveis.

**Art. 300.** Constatado que o contribuinte dispensado de licenciamento, não atende ao disposto nos artigos desta Lei Complementar, será lavrado Termo de Cancelamento da Dispensa da Licença, conforme modelo a ser regulamentado, e encaminhado à Fiscalização para notificação do contribuinte, bem como para as providências legais vigentes.

**§ 1.º** Para os efeitos legais, o contribuinte com o Termo de Cancelamento da Dispensa da Licença fica equiparado ao contribuinte não licenciado, com os devidos registros no seu cadastro.

**§ 2.º** O cancelamento da Dispensa da Licença não implica em cancelamento ou suspensão da inscrição municipal, e não exime o contribuinte de atender integralmente a legislação vigente aplicável à atividade desenvolvida para a obtenção da licença para funcionamento, ficando sujeito ainda às medidas administrativas e sanções previstas na legislação.

## Subseção XII - Das Atividades de Médio Risco

**Art. 301.** Ao estabelecimento que desenvolva atividade econômica de médio risco será expedido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

**§ 1.º** O Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município.

**§ 2.º** A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei;

**§ 3.º** A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório ocorrerá em até 15 (quinze) dias corridos após o processamento do requerimento da empresa.

*Handwritten signature and initials in blue ink.*



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**§ 4.º** O Alvará de Funcionamento Provisório terá vigência de 180 (cento e oitenta dias), que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, podendo ser prorrogado a critério do fisco, nos casos em que a fiscalização apurar durante a vistoria pequenas irregularidades passíveis de pronta regularização, mediante justificativa devidamente fundamentada ou TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) firmado entre o responsável legal pelo estabelecimento e o órgão licenciador no qual se apresentar a necessidade de regularização, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos e a expedição será automática.

**Art. 302.** O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

- I - No estabelecimento for exercida atividade diversa daquela solicitada;
- II - Forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos ou puser em risco por qualquer forma a segurança, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III - Apresentação Termo de Ciência e Responsabilidade, auto-declaração, fotografia, croqui, planta ou projeto inverídico, falso ou que de qualquer modo dissimular fato relevante para a análise do requerimento,
- IV - Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- V - For constatada irregularidade não passível de regularização.

**Art. 303.** O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

- I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

## Subseção XIII - Das Atividades de Alto Risco

**Art. 304.** Caberá ao Município de Mangueirinha/PR, definir atividades cujo grau de risco seja considerado nível de risco III – alto risco e exija vistoria prévia em função de seu potencial de infringir requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação.

**Parágrafo único.** Inexistindo a definição das atividades de nível de risco III - alto risco, na forma do caput, deverão ser adotadas pelos órgãos e entidades municipais competentes as listas constantes do Anexo II, definidas na Resolução n.º 24, de 10 de maio de 2011, pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), e posteriores alterações, no âmbito da REDESIM.

**Art. 305.** Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado como nível de risco III – alto risco, o empresário, a sociedade empresária e/ou a sociedade simples observarão o procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente para comprovação do cumprimento das exigências necessárias à sua obtenção, antes do início de funcionamento.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Parágrafo único.** O grau de risco da solicitação será considerado nível de risco III – alto risco, se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.

**Art. 306.** Definidas as atividades de nível de risco III - alto risco na forma do art. 304, consideram-se de nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado, as demais atividades constantes da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que não forem definidas como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, definidas na Resolução n.º 57, de 21 de maio de 2020, pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, e posteriores alterações.

**Art. 307.** Ao estabelecimento que desenvolva atividade econômica de alto risco somente será expedido Alvará de Funcionamento após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no requerimento, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento das respectivas taxas.

**Art. 308.** O Alvará de Funcionamento será condicionado à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos e a expedição será automática.

## Subseção XIV - Das Regras de Simplificação

**Art. 309.** A solicitação da Consulta Prévia, Inscrição, Alteração e Baixa do Alvará de Funcionamento Definitivo para estabelecimento comercial no Município de Mangueirinha/PR, será formalizado conforme as regras do Sistema REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, com fulcro na Lei Federal n.º 11.598/2007, na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Complementar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008, nas Resoluções CGSIM e Decreto Estadual n.º 4.798, de 30 de maio de 2012.

**§ 1.º** O Sistema REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios deverá ser acessado no sítio do Município de Mangueirinha/PR, ou outro a ser regulamentado por Decreto.

**§ 2.º** Para efeito de apuração de infrações e aplicação de sanções, administrativas e/ou criminais, quando constatado que o requerente, preposto ou responsável técnico tenham fornecido através das declarações ou no procedimento de licenciamento informações inverídicas, que causem embaraço à fiscalização ou a induzam ao erro, os órgãos e entidades competentes aplicarão a legislação específica em vigência, inclusive com corresponsabilização, após apuração de culpa ou dolo, sendo assegurado, em sede de recurso, o direito ao contraditório e a ampla defesa, em processo administrativo instaurado pelo órgão competente.

## Subseção XV - Da Consulta Prévia



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 310.** Fica assegurada, gratuitamente ao empresário, pesquisa prévia às etapas de registro ou inscrição de modo a lhe informar quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição do seu negócio, nos termos desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A consulta prévia informará ao interessado:

I - A descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade ou não de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - Os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

**Art. 311.** Não se tratando de atividade de alto risco, o órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para o endereço eletrônico fornecido, informando sobre a compatibilidade ou não do local com a atividade solicitada, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 11.598, de 03 de dezembro de 2007.

## Seção II - Da Taxa de Licença para Exibição de Publicidade

### Subseção I - Do Fato Gerador

**Art. 312.** A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, exercidas pelo quadro fiscal regular do Município, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.

**Art. 313.** Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa a partir do momento em que ocorrer a veiculação da publicidade previamente autorizada em vias e logradouros públicos e em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis.

**Parágrafo único.** A taxa será devida anualmente, sendo proporcional, no exercício do licenciamento inicial, aos meses, e fração de mês, que requerer a licença.

### Subseção II - Da Isenção

**Art. 314.** São isentos da taxa:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, observados as normas legais pertinentes;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas nas estradas e vias vicinais;

III - as placas indicativas de rumo e direção de vias e logradouros públicos;

IV - os dísticos, denominações ou títulos de estabelecimentos empresariais;

V - as indicações de endereços, telefones e atividades, afixadas no estabelecimento a que se referirem;

VI - avisos provisórios indicativos do tipo: precisa-se de empregados, vende-se, aluga, aulas particulares, matrículas abertas e similares, desde que exibidos no próprio



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

local de exercício da atividade e o anúncio não ultrapasse o tamanho de 25dm<sup>2</sup> (vinte e cinco decímetros quadrados);

VII - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

VIII - as denominações de prédios e condomínios;

IX - os que contenham referências que indiquem lotação ou capacidade, e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - os que contenham mensagens obrigatórias pela legislação federal, estadual ou municipal;

XI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

XII - placas que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Pública em geral;

XIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 4dm<sup>2</sup> (quatro decímetros quadrados);

XIV - avisos instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

XV - sinais que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 9dm<sup>2</sup> (nove decímetros quadrados);

XVI - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total da fachada do prédio;

XVII - os anúncios em vitrines e mostruários, excetuando-se aqueles aplicados diretamente nos vidros e que não estejam elencados neste parágrafo;

XVIII - painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, turística e outras placas indicativas consideradas como de interesse público pela municipalidade;

XIX - anúncios colocados no interior do estabelecimento, a partir de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior;

XX - os painéis exigidos pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil no período de sua duração;

XXI - as placas indicativas das atividades exercidas em salas comerciais, desde que expostas para o corredor interno da edificação comercial;

XXII - os engenhos publicitários com até 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) de área e 20cm (vinte centímetros) de espessura, desde que exibidos no próprio local do exercício da atividade e contenham apenas a identificação do estabelecimento, endereço, telefone, endereço eletrônico e atividades exercidas; instalados no sentido paralelo da fachada a pelo menos 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, limitado a um por empresa;

XXIII - faixas ou galhardetes com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais ou exibidas por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas empresariais ou produtos;





# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

- XXIV - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;
- XXV - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previsto na legislação pertinente, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

## Subseção III - Do Contribuinte e Base de Cálculo

**Art. 315.** Contribuinte da taxa é o anunciante, o divulgador de anúncios de terceiros e todo aquele a quem o anúncio aproveite.

**Art. 316.** Os valores da taxa são os representados na tabela do Anexo IV da presente Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Enquanto válida a autorização, não será exigida nova taxa do mesmo exercício, se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

**Art. 317.** O pagamento da taxa será feito em conformidade com o disposto no art. 316 desta Lei Complementar, cujo comprovante constituirá documento imprescindível para aprovação da publicidade.

**Art. 318.** A instalação, exibição ou distribuição de propaganda sem o pagamento da taxa correspondente acarretará a imposição de multa, no valor de 50 Unidade Fiscal Municipal, independentemente da ação fiscal de retirada e apreensão do objeto, observadas, neste caso, as normas vigentes de posturas municipais.

**Parágrafo único.** O não pagamento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará a atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei Complementar.

## Seção III - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

### Subseção I - Do Fato Gerador

**Art. 319.** A Taxa de Licença tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da execução de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos, e de arruamento e loteamento.

### Subseção II - Do lançamento

**Art. 320.** O lançamento é efetuado por ocasião da expedição da licença de construção, da expedição de documentos relativos à obra, ou, se não requerida a licença, durante os procedimentos fiscais e lançado de ofício pela Administração Fazendária Municipal.

**§ 1.º** O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, e arrecadada em cota única, de acordo com o regulamento do Poder Executivo Municipal.

**§ 2.º** No caso de procedimento fiscal, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

*Handwritten signature and initials in blue ink.*



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 321.** Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, ressalvados os casos de isenção, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

§ 1.º Obriga-se o contribuinte a comparecer na Fazenda Municipal e requerer a licença para execução da obra, receber a guia da taxa e efetuar o seu recolhimento antes de iniciada a obra correspondente.

§ 2.º A taxa será devida em quintuplo, quando a obra for executada ou iniciada sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado pela Administração Pública Municipal.

**Art. 322.** No caso de descumprimento de normas referentes ao pagamento da taxa de que trata esta Seção, responde solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

## Subseção III - Da Isenção

**Art. 323.** São isentos da taxa os serviços de:

I - pintura externa do prédio e gradil;

II - pequenas reformas e consertos que não interfiram na vizinhança;

III - execução de pavimentação, conserto ou manutenção do passeio público, pelo proprietário ou responsável pelo imóvel fronteiro;

IV - construção de casa de tipo popular, com até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), ou obras de mutirão, desde que aprovadas previamente pela Administração Municipal.

V - execução de viveiro, telheiro, galinheiro e caramanchão, quando efetuada em madeira ou similar, no interior do imóvel;

VI - instalação mecânica de elevador de monta-cargas, de escada rolante, de plano inclinado, de gerador a vapor, de caldeira e de motor;

VII - muros laterais, de frente e de fundo, desde que não ultrapasse 3,00 m de altura;

VIII - obras em imóveis reconhecidos pelos órgãos municipais como de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental;

IX - escavação de terreno cujo volume não atinja 3,00 m de altura e cuja soma das áreas escavadas não ultrapasse 15 m<sup>2</sup>;

X - instalação, manutenção e conserto de transformadores de eletricidade, posteamento e cabos, quando executados por empresa concessionária de energia elétrica, ou empreiteira terceirizada.

**Parágrafo único.** A isenção do pagamento da taxa não dispensa do pedido de licença prévia para realização do serviço, nos casos específicos determinados em regulamento.

## Subseção IV - Dos valores da taxa

**Art. 324.** Os valores da taxa são aqueles dispostos no Anexo IV desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O pagamento da taxa de que trata este artigo não invalida ou exclui a cobrança de taxas de expediente relativas aos seguintes serviços públicos:





# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

a) análise de projetos de obras de construção civil e ambiental e ao registro de cópia de plantas;

b) visto em plantas arquitetônicas, vistoria no local e expedição do certificado de autorização de habitação, ou "Habite-se";

c) reprodução heliográfica, ou por outros meios, de plantas de construção imobiliária, quando requeridas pelo interessado.

## Subseção V - Das Penalidades

**Art. 325.** O descumprimento das normas previstas nesta Seção sujeita o infrator às seguintes penalidades, independentemente do previsto no § 2.º do art. 321 desta Lei Complementar:

I - iniciar a construção sem o pagamento da taxa: multa de 20 Unidade Fiscal Municipal;

II - fazer declaração falsa sobre o tipo da construção, ou omitir elementos que a caracterizem: multa de 50 Unidade Fiscal Municipal.

**Parágrafo único.** O não pagamento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará a imposição de atualização monetária, juros e multa moratórios, nos termos do art. 10 desta Lei Complementar.

**Art. 326.** O pagamento da taxa não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais normas de construção previstas na legislação do Município.

## Seção IV - Da Taxa de Vigilância Sanitária

### Subseção I - Do Fato Gerador e Contribuinte

**Art. 327.** A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviços e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte, armazenamento, depósito e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação.

**Parágrafo único.** Considera-se local da atividade, ou estabelecimento, qualquer instalação onde se exerça manipulação de produtos destinados ao consumo humano ou animal, em vias públicas ou não.

**Art. 328.** Sofre incidência da Taxa de Vigilância Sanitária o exercício das seguintes atividades, independentemente se principal ou acessória:

I - fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, transporte, distribuição, comercialização, extração, sintetização, preparação, purificação, importação, exportação, armazenamento de:

- a) alimentos;
- b) animais vivos;
- c) sangue e hemoderivados.

II - exploração ou prestação de serviços de interesse à saúde, tais como:





# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

- a) consultórios médicos, clínicas médicas em geral;
- b) acupuntura, fonoaudiologia, psicologia;
- c) salões de cabeleireiros, manicure, pedicura, depilação, massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;
- d) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;
- e) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;
- f) creches e estabelecimentos congêneres;
- g) academias de ginástica e congêneres;
- h) consultórios e clínicas odontológicas, em geral;
- i) institutos de estética, beleza e congêneres;
- j) serviço de transporte de pacientes, por qualquer meio;
- k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes, e, domissanitários;
- l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias;
- m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos e correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;
- n) casas de saúde e repouso, hospitais;
- o) terapia renal, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;
- p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;
- q) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;
- r) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;
- s) demais estabelecimentos na forma da legislação específica.

**Art. 329.** Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica, titular ou responsável pelo local da atividade sujeita à vigilância sanitária exercida pelo Município.

**Art. 330.** O sujeito passivo é obrigado a inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, nos mesmos termos e condições previstos no art. 277 desta Lei Complementar.

## Subseção II - Do Lançamento e Pagamento

**Art. 331.** A taxa será devida anualmente, a partir do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes, considerando-se verificado o fato gerador:

- I - no mês do início da atividade, relativamente ao primeiro ano;
- II - no primeiro dia do exercício, nos anos seguintes.

**Parágrafo único.** Servem, também, de instrumentos para considerar ocorrido o fato gerador:

- I - da expedição do alvará de licença para funcionamento;
- II - da verificação do funcionamento através da ação fiscal, independentemente das penalidades impostas pelo exercício de atividade sem alvará de licença de funcionamento;
- III - quando o exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;
- IV - quando for licenciada mudança de localização de estabelecimento.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**Art. 332.** O lançamento da taxa será efetuado de ofício pela Administração Fazendária, com base nas informações cadastrais.

**Parágrafo único.** A notificação do lançamento será efetuado de acordo com o regulamento.

**Art. 333.** A taxa anual poderá ser paga de uma só vez, em cota única, com o desconto determinado pelo Poder Executivo, ou em até quatro parcelas, iguais e sucessivas, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O pagamento da taxa não pressupõe o reconhecimento e aprovação do cumprimento das normas de vigilância sanitária.

**Art. 334.** O pagamento em atraso da taxa acarretará a cobrança de juros e multa moratórias, além de atualização monetária, nos termos do art. 10 desta Lei Complementar.

## Seção V - Da Taxa de Licença Ambiental

### Subseção I - Do Fato Gerador e Contribuinte

**Art. 335.** A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

**§ 1.º** O controle e fiscalização ambiental serão exercidos através dos seguintes procedimentos administrativos:

I – Sub outorga;

II – Certidão de Anuência para instalação de empreendimento;

III – Certidão de meio ambiente.

**§ 2.º** A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

**Art. 336.** O sujeito passivo da Taxa de Licença Ambiental é a pessoa, física ou jurídica, que exerça as atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

**Art. 337.** A Taxa é devida por estabelecimento ou por empreendimento, ou por etapas de projeto quando perfeitamente divisíveis por áreas ou responsáveis pela execução.

### Subseção II - Do Lançamento e Pagamento

**Art. 338.** A Taxa de Licença Ambiental será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização de um dos procedimentos indicados no § 1.º do art. 335 desta Lei Complementar.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 1.º O lançamento será efetuado de ofício pela Administração Fazendária Municipal.

§ 2.º O procedimento de licenciamento somente dará prosseguimento com a comprovação do recolhimento da taxa correspondente.

**Art. 339.** Os valores da Taxa de Licença Ambiental serão fixados em lei de iniciativa do Poder Executivo.

## Subseção III - Das Isenções

**Art. 340.** São isentos da Taxa de Licença Ambiental os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações dos entes políticos da Federação.

## Seção VI - Da Taxa de Licença de Vendedor Eventual

### Subseção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

**Art. 341.** A Taxa de Licença de Vendedor Eventual tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de fiscalizar e autorizar as atividades de vendedores ambulantes nas vias e logradouros públicos na prática de atividades econômicas.

§ 1.º Considera-se Vendedor Eventual a pessoa física ou jurídica que comercializa mercadorias ou presta serviços sem estabelecimento ou localização fixa nas vias e logradouros públicos do Município.

§ 2.º São, também, considerados Vendedores Eventuais as pessoas que utilizam veículos, carrinhos, triciclos, carroças e tabuleiros para transporte das mercadorias ou utilizados na execução de seus serviços.

§ 3.º Para os efeitos desta Lei Complementar, não são considerados Vendedores Eventuais as pessoas que utilizam instalações fixas, tipo quiosque, banca de jornais, cabines, caixas eletrônicas e outras formas de ocupação permanente da área pública, que estarão sujeitos ao pagamento de preço público, conforme dispor o Poder Executivo em regulamento.

**Art. 342.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

§ 1.º A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível, não gerando direito adquirido e podendo ser cancelada ou alterada a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

§ 2.º Quando a autorização for liberada para pessoa jurídica, esta deverá indicar o nome do empregado ou preposto que atuará no comércio ambulante, sendo a taxa cobrada para cada autorização solicitada.

§ 3.º Nos termos do parágrafo anterior, a licença será sempre concedida em nome da pessoa jurídica e com referência ao nome do empregado ou preposto, sendo expressamente vedada a sua utilização por outra pessoa.

§ 4.º A inscrição deverá ser sempre atualizada quando houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.





# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**§ 5.º** O Vendedor Eventual deverá ser sempre identificado, mediante apresentação de cartão de habilitação, nos termos da legislação vigente de posturas municipais.

## Subseção II - Da isenção

**Art. 343.** Estão isentos da taxa as pessoas que exerçam a atividade de engraxate.

## Subseção III - Do Lançamento

**Art. 344.** A taxa será lançada a partir da solicitação do contribuinte, por período anual, mensal ou diário, de acordo com o tempo de atividade requerido pelo interessado.

**§ 1.º** Para emissão da taxa e exercício do comércio eventual no Município de Mangueirinha deverão ser apresentados os seguintes documentos no departamento de tributação:

- a) Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da Carteira de Identidade (RG) do requerente;
- b) Comprovante de residência do requerente;
- c) Nota Fiscal que determine a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas. Em se tratando de produtos hortifrutigranjeiros será aceita Nota Fiscal de Produtor Rural, quando estes forem de produção própria;
- d) Para produtos alimentícios de origem animal é necessário que tenham o selo de inspeção (municipal, estadual ou federal);
- e) Endereço no qual se pretende realizar o comércio;
- f) Demais documentos que possam ser exigidos pelo departamento responsável.

**§ 2.º** A taxa será cobrada de acordo com o previsto no ANEXO V, levando em consideração o produto comercializado.

**§ 3.º** Os vendedores eventuais deverão observar os horários permitidos para divulgação dos produtos através de meio sonoro, conforme Código de Posturas.

**§ 4.º** Os vendedores eventuais que não efetuarem o pagamento da taxa antes do início das vendas, será aplicada multa correspondente a 20 UFM, e feita apreensão da mercadoria, sendo a mesma liberada somente após pagamento da multa e das demais taxas cabíveis.

**§ 5.º** A taxa será paga por dia de comércio.

**Art. 345.** O pagamento da taxa será efetuado quando da autorização para o exercício da atividade.

**§ 1.º** Quando a taxa for anual, o pagamento será proporcional aos meses de uso da licença, considerando-se integral o mês em que for solicitada a licença.

**§ 2.º** Quando a taxa for mensal, o pagamento corresponderá a 30 (trinta) dias corridos da data em que a licença for solicitada.

## Subseção IV - Do Valor da Taxa

**Art. 346.** O valor da taxa será aquele determinado na tabela constante do Anexo V desta Lei Complementar.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## TÍTULO V - Das Disposições Finais.

**Art. 347.** A expressão "Administração Fazendária Municipal", quando empregada nesta Lei Complementar sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

**Art. 348.** Os prazos fixados serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento, ressalvada as disposições especiais previstas nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 349.** Fica a Procuradoria Geral do Município dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

I - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Municipal em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

II - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral, ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no âmbito de suas competências, quando:

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo;

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Municipal, conforme critérios definidos em ato da Procuradoria Geral do Município; e

**Parágrafo único.** Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador Jurídico Municipal que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade;

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

**Art. 350.** Os Auditores-Fiscais, Fiscais de Tributo ou servidores com atribuição dessa natureza não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 349 desta Lei, observado manifestação da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 351.** A Procuradoria-Geral do Município poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

**§ 1.º** O disposto no caput deste artigo inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais.

9  
105  
9/10/20



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**§ 2.º** A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.

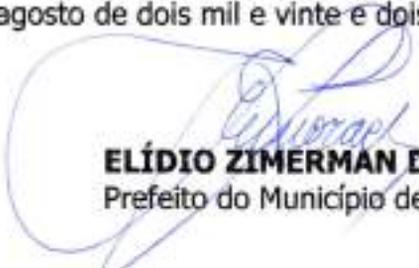
**§ 3.º** O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à atuação no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

**Art. 352.** O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, a regulamentação relativa a cada um dos tributos aqui disciplinados.

**Art. 353.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2023, devendo ainda ser obedecidas as regras constantes no art. 15 da Lei Complementar Federal n.º 175/2020.

**Art. 354.** Revogam-se em 01 de janeiro de 2023 as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 02/2009 e todas as suas alterações.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos dezanove dias do mês agosto de dois mil e vinte e dois.



**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## ANEXO I

### Lista de Serviços Tributáveis pelo ISS, e respectivas alíquotas

Item	Descrição dos serviços	ISS Variável	ISS FIXO/ANUAL EM UFM
1	Serviços de informática e congêneres:		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	3%	4
1.02	Programação	3%	4
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%	4
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%	4
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%	4
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	4
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	4
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%	4
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	6
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres		
4.01	Medicina e biomedicina.	3%	6



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	6
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%	5
4.05	Acupuntura.	3%	6
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	6
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%	6
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	6
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	6
4.10	Nutrição.	3%	6
4.11	Obstetrícia.	3%	6
4.12	Odontologia.	3%	6
4.13	Ortóptica.	3%	6
4.14	Próteses sob encomenda.	3%	6
4.15	Psicanálise.	3%	6
4.16	Psicologia.	3%	6
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%	6
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	4
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	4
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	*	2
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	2
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	2
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	2
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%	2
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%	2
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	6
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	
7.04	Demolição.	5%	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	
7.08	Calafetação.	5%	
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	4
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e	3%	

*Handwritten signature and initials.*



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

	descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.		
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	4
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	4
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	5
9.03	Guias de turismo.	3%	2
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	9
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	9
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	9
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	9
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou	5%	9



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

	subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.		
10.06	Agenciamento marítimo.	5%	9
10.07	Agenciamento de notícias.	3%	4
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	4
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%	4
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%	
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3%	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres		
12.01	Espetáculos teatrais.	3%	
12.02	Exibições cinematográficas.	3%	
12.03	Espetáculos circenses.	3%	
12.04	Programas de auditório.	3%	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%	
12.10	Corridas e competições de animais.	3%	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	
12.12	Execução de música.	3%	6
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	9
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	9
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%	9



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	9
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	9
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	9
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%	9
14	Serviços relativos a bens de terceiros		9
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	
14.02	Assistência técnica.	3%	2
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	2
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	2
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%	2
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	2
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%	2
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	2
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	2
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%	2
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	2
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%	2
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%	2
14.14	Guincho intramunicipal, quindaste e içamento.	3%	2
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.18 -	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16	Serviços de transporte de natureza municipal		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%	
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	4
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	4
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores,	3%	



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

	avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	
17.08	Franquia (franchising).	3%	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	9
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	4
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. Leilão e congêneres.	3%	4
17.13	Leilão e congêneres.	3%	7
17.14	Advocacia.	3%	7
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	9
17.16	Auditoria.	3%	9
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%	9
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	9
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	8
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	8
17.21	Estatística.	3%	9
17.22	Cobrança em geral.	5%	9
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%	3
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	9
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%	9
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	9
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de capitalização e congêneres.	3%	9
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	3%	9



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	
22	Serviços de exploração de rodovias.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		2
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%	2
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.		2



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%	
27	Serviços de assistência social.		2
27.01	Serviços de assistência social.	3%	
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	
29	Serviços de biblioteconomia.		7
29.1	Serviços de biblioteconomia.	3%	
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		7
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		7
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	
32	Serviços de desenhos técnicos.		4
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%	
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		4
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3%	
34	34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		7
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		7
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	
36	Serviços de meteorologia.		7
36.01	Serviços de meteorologia.	3%	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		7
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	
38	Serviços de museologia.		4
38.01	Serviços de museologia.	3%	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação		4
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%	
40	Serviços relativos a obra de arte sob encomenda.		4
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%	4



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## ANEXO II

### CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

#### 1. Classe Residencial, Comercial e Industrial

<b>APLICAÇÃO DA TABELA</b>	<b>FAIXA DE CONSUMO</b>			<b>DESCONTO</b>	<b>INDICE</b>
Todas as Classes de:	0	á	50	100,00%	0
Todas as Classes de:	51	á	100	94,95%	5,05%
Todas as Classes de:	101	á	150	91,99%	8,01%
Todas as Classes de:	151	á	200	87,61%	12,39%
Todas as Classes de:	201	á	250	80,98%	19,02%
Todas as Classes de:	251	á	300	70,00%	30,00%
Todas as Classes de:	301	á	500	39,90%	60,10%
Residencial acima de:	500			19,99%	80,01%
Comercial de:	501	á	600	19,99%	80,01%
Comercial de:	601	á	1000	9,99%	90,01%
Comercial de:	1001	á	1500	4,99%	95,01%
Comercial acima de:	1500			1,00%	99,00%
Industrial de:	501	á	2000	4,99%	95,01%
Industrial acima de:	2000			1,00%	99,00%

#### 2. Classe Órgãos Públicos

<b>Intervalo de Consumo - kWh</b>	<b>Percentual de desconto sobre a UVC</b>
De 0 até 250	0%
De 251 até 500	0%
De 501 até 750	0%
De 751 até 1000	0%
Acima de 1001	0%



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## ANEXO IV

### TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E VIGILÂNCIA

Item	INDÚSTRIAS/ FÁBRICAS	UFM/ano
1	Amidos, féculas, farinha, etc	6,4
2	Balas, doces, caramelos etc	6,4
3	Bolachas, biscoitos, etc	6,4
4	Borracha	6,4
5	Bebidas	6,4
6	Café, mate e similares	6,4
7	Calçados e outros artigos de couro	6,4
8	Construção	6,4
9	Extração e tratamento de minerais	6,4
10	Gráfica	6,4
11	Louça	6,4
12	Madeira e artefatos	6,4
13	Malharia	4,8
14	Massa alimentícia	4,8
15	Materiais elétricos e comunicação	6,4
16	Mecânica	4,8
17	Metalúrgica	4,8
18	Moveis em geral	4,8
19	Papel, papelão e embalagens	4,8
20	Plásticos e congêneres	8
21	Perfumes e Cosméticos	9,6
22	Produtos Farmacêuticos	9,6
23	Produtos veterinários	9,6
24	Produtos de alumínio	4,8
25	Produtos de cimento	6,4
26	Produtos naturais	3,2
27	Produtos químicos	9,6
28	Refinação de açúcar e outros	8
29	Roupas e similares	4,8
30	Sabão, sabonete, detergentes e outros	4,8
31	Telhas, tijolos, etc	4,8
32	Têxtil	6,4
33	Velas	3,2
34	Vestuário e artefatos de tecidos	4,8
35	Outros artigos não especificados em geral	3,2

Item	COMÉRCIO ATACADISTA	UFM/ano
1	Artigos do Vestuário e armarinhos em geral	8
2	Balas, doces, bolachas e similares	6,4
3	Bebidas	14,4
4	Oigarros	14,4
5	Cereais e outros	6,4
6	Calçados e outros artigos de couro	6,4
7	Farinhas diversas	6,4
8	Madeira	14,4
9	Materiais de Construção	14,4
10	Secos e molhados	6,4
11	Tecidos	8

Item	COMERCIO VAREJISTA	UFM/ano
1	Acessórios p/ veículos e semelhantes	6,4
2	Acessórios de peças diversas	6,4
3	Artigos usados	2,4
4	Bares	3,2
5	Bazar e magazine	3,2



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

6	Bebidas em geral	4,8
7	Bicicletas, peças e acessórios	3,2
8	Brinquedos e artigos recreativos	3,2
9	Calçados	4,8
10	Carnes -açougues	3,2
11	Cereais e insumos	12,8
12	Churrascaria	4,8
13	Combustíveis- postos de abastecimento	6,4
14	Cooperativas	35
15	Confeções	3,2
16	Doços, Balas e similares	3,2
17	Farmácias e drogarías	6,4
18	Ferramentas e ferragens	4,8
19	Flores e plantas	3,2
20	Gás e semelhantes	6,4
21	Lanchonetes	4,8
22	Livrarias e papelaria	3,2
23	Lubrificantes	4,8
24	Madeira	4,8
25	Materiais de construção	8
26	Materiais elétricos	6,4
27	Materiais esportivos	3,2
28	Mercearias	3,2
29	Móveis	6,4
30	Óticas	6,4
31	Padarias e confeitarias	3,2
32	Peixes	2,8
33	Produtos importados em geral	4,8
34	Produtos para uso agrícola	6,4
35	Produtos para uso veterinário	4,8
36	Produtos Cosméticos, Perfumes e semelhantes	3,2
37	Relojoaria e joalheria	6,4
38	Restaurantes	4,8
39	Sapataria	3,2
40	Sorveteria	3,2
41	Supermercados	14,4
42	Tecidos	3,2
43	Tintas	4,8
44	Veículos motorizados	4,8
45	Veículos não motorizados	3,2
46	Vídeos	3,2
47	Vendas diversas	4,8
48	Outros não especificados	3,2
Item	<b>BENEFICIAMENTO</b>	<b>UFM/ano</b>
1	Arroz	4,8
2	Café	4,8
3	Madeira	6,4
4	Outros não especificados	4,8
Item	<b>CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	<b>UFM/ano</b>
1	Geração e distribuição de água	14,4
2	Geração e distribuição de energia	14,4
3	Geração e distribuição de telefonia	14,4
4	Serviços de Telecomunicação	10
5	Outros não especificados	10
Item	<b>SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALOJAMENTO</b>	<b>UFM/ano</b>
1	Hotéis	6,4
2	Motéis	8
3	Pensões	3,2
4	Outros alojamentos	3,2



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Item	SERVIÇOS COMERCIAIS DIVERSOS	UFM/ano
1	Agencia de assessoria e planejamento	4,8
2	Agencia de publicidade	4,8
3	Agencia de viagens	4,8
4	Agencia de seguros	4,8
5	Agencia de turismo	4,8
6	Balles (por dia)	3,2
7	Bancos	35
8	Cartórios	6,4
9	Casa lotéricas	4,8
10	Circos (por dia)	3,2
11	Corretora e avaliação de imóveis	4,8
12	Comercio armazenador	9,6
13	Competições esportivas (por dia)	2,4
14	Despachantes	6,4
15	Empreiteiros	6,4
16	Estação de rádio	6,4
17	Hospitais e casas de saúde	8
18	Instituto de beleza	3,2
19	Parque de diversões (por dia)	3,2
20	Representações comerciais	4,8
21	Serviços de cartografia, topografia	4,8
22	Serviços de fotografia, filmagem	4,8
23	Serviços de fotocópias	3,2
24	Serviços de serigrafia	3,2
25	Serviços funerários	4,8
26	Shows e teatros (por dia)	2,4
27	Vigilância e segurança privada	4,8
Item	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO - OFICINAS E SIMILARES	UFM/ano
1	Aparelhos domésticos e eletrodomésticos	3,2
2	Aparelhos de uso em escritório	3,2
3	Bicicletas e motocicletas	3,2
4	Borracharia	2,4
5	Eletricidade	3,2
6	Mecânica de automóveis e semelhantes	3,2
7	Radio, televisão e aparelhos de som	2,4
8	Recuperação de calçados e outros e objetos	2,4
9	Recuperação e recauchutagem de pneus	5
10	Reparação e manutenção de computadores	4,0
11	Reparação de artigos do mobiliário	2,4
12	Outros não especificados	3,2
Item	SERVIÇOS PESSOAIS AUTÔNOMOS	UFM/ano
1	Academia de destreza pessoal	4,8
2	Advogado	6,4
3	Agentes imobiliários	4,8
4	Agentes de seguros	4,8
5	Agrimensor	3,2
6	Agrônomo	6,4
7	Arquiteto	6,4
8	Alfaiate	3,2
9	Barbeiro e cabelereiro	3,2
10	Biólogo	4,8
11	Bioquímico	3,2
12	Carpinteiro	1,6
13	Carroceiro	1,6
14	Cirurgião	6,4
15	Contador	4,8
16	Corretor de imóveis	4,8
17	Costureira	1,6



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

18	Dentista	6,4
19	Economista	6,4
20	Eletricista	3,2
21	Enfermeira	1,6
22	Engenheiro	6,4
23	Farmacêutico	4,8
24	Garçom, Garçonete	1,6
25	Geólogo	4,8
26	Gráfico	1,6
27	Lavanderias	1,6
28	Marceneiro	1,6
29	Massagista	1,6
30	Mecânico	3,2
31	Médico	6,4
32	Motorista	1,6
33	Padeiro	1,6
34	Pedreiro	1,6
35	Protético	4,8
36	Professor	2,4
37	Pintor	1,6
38	Pipoqueiro	1,6
39	Químico	4,8
40	Relojeiro	1,6
41	Sapateiro	1,6
42	Taxista	3,2
43	Técnico em contabilidade	3,2
44	Veterinário	6,4
45	Vendedores Diversos	3,2
46	Outros não especificados	2,4
Item	LICENÇA PARA PUBLICIDADE	UFM
1	Publicidade afixada na parte externa e ou interna de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, prestadores de serviços e outros (por ano)	3
2	Publicidade sonora, por qualquer processo ( por dia)	1
	Publicidade sonora, por qualquer processo (por mês)	2
	Publicidade sonora, por qualquer processo (por ano)	6
3	Publicidade colocada em terrenos, até 02 m2 (por ano)	3
	Publicidade colocada em terrenos acima de 02 m2 (por ano)	1 por m2
4	Publicidades por meio de projeção de filmes em vias e logradouros (por dia)	1,0
5	Outros anúncios e demais publicidades na enumeradas nesta tabela (por dia)	0,5
	(por mês)	2
Item	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	UFM
1	Aprovação de projetos por m2 de obra projetada	0,1
2	CONSTRUÇÕES:	
	a) Edificação até 02 pavimentos, por m2 de área construída	0,1
	b) Edificação com mais de 02 pavimentos, por m2	0,1
	c) Prédios residenciais até 70,00m2	isento
	d) Prédios residenciais acima de 70,00m2 (por m2)	0,1
	e) Prédios comerciais (por m2)	0,1
	f) Barracões, galpões (por m2)	0,1
g) Marquises, coberturas e tapumes, por metro linear	0,1	
3	Reformas e reparos	0,1
4	Demolições	0,1
5	ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	
	a) Com área até 10.000m2, excluídas as áreas institucionais, as vias e logradouros públicos, por m2;	0,1
	b) Com área superior á 10.000 m2, excluídas as áreas institucionais, as vias e logradouros públicos, por m2.	0,15
6	QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS	



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

	a) Por metro linear b) Por metro quadrado	0,1 0,15
7	HABITE-SE P/ CONSTRUÇÕES a) até 70,00m <sup>2</sup> b) acima de 70,00m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> )	isento 0,1
Item	LICENÇA PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	UFM por m <sup>2</sup> do estabelecimento /ano
1	Amido, farinha e derivados	0,15
2	Ambulatório médico e veterinário	0,2
3	Açougue e casa de carnes	0,25
4	Bares	0,2
5	Barbearias	0,1
6	Beneficiadora de produtos agrícolas	0,15
7	Cooperativas	0,2
8	Confecções em geral	0,1
9	Comercio armazenador em geral	0,15
10	Cozinhas de hospitais, associações, clubes, creches	0,25
11	Dedetizadora	0,3
12	Depósitos de produtos perecíveis	0,25
13	Escritórios	0,1
14	Extração e tratamento de minerais	0,15
15	Farmácias e drogarias	0,25
16	Fabrica de Produtos alimentícios em geral	0,15
17	Fabrica de sabão, detergentes e similares	0,15
18	Gêneros alimentícios	0,15
19	Instituto de beleza	0,15
20	Instituições financeiras	0,1
21	Indústria em geral	0,15
22	Lanchonetes, pizzarias e peixarias	0,25
23	Laboratórios de análises clínicas	0,25
24	Matadouros	0,25
25	Padarias e confeitarias, doces e similares	0,25
26	Postos de combustíveis	0,3
27	Quitandas e depósito de frutas, legumes e verduras	0,15
28	Quiosques	0,15
29	Restaurantes	0,35
30	Sorveterias	0,15
31	Secos e molhados	0,25
32	Supermercados	0,35
33	Outros comércios de produtos perecíveis não especificados	0,2
34	Outros não especificados	0,1
Item	REGISTRO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	UFM
1	Autorização anual p/ estocagem de entorpecentes e psicotrópicos	2
2	Termo de abertura, encerramento e transferência de livros	2



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## ANEXO V

### Da Taxa de Licença de Vendedor Eventual

Item	LICENÇA PARA O COMERCIO EVENTUAL	UFM/dia
1	Doces, chocolates, salgados, picolés e sucos	1
2	Frutas, legumes e verduras, exceto produtor local	1
3	Flores, plantas e mudas de vegetais em geral	1
4	Animais e outros	1
5	Peixe e outros alimentos, exceto produtor local	1
6	Produtos alimentícios em geral (cesta básica)	4
7	Tecidos, confecções, roupas feitas e armarinhos	4
8	Calçados	4
9	Carteiras, cintos, chapéu de couro, bicho de pelúcia e similares	1
10	Louças, alumínio, ferramentas, churrasqueiras, cofres, artefatos de plástico, cadeiras, bancos	1
11	Jóias, relógios, bijuterias	4
12	Brinquedos, ornamentos e artigos de recreação	1
13	Livros e artigos de papelaria	1
14	Tapetes, redes, capas de bancos p/ veículos	1
15	Móveis, utensílios e equipamentos	4
16	Material de construção em geral, tintas etc	2
17	Materiais elétricos	2
18	Food Truck e afins	1
19	Outros não especificados	1

#### Observação:

I. A emissão da taxa será efetivada nos termos do art. 344 da presente Lei.



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES (A):**

### **REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2022**

O Projeto de Lei em pauta, dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, Institui o Código Tributário Municipal - CTM, e dá outras providências.

Com a dinâmica e alteração da legislação tributária nacional se fez necessário a revisão por completo do nosso já defasado Código Tributário Municipal.

De fato, com tantos entendimentos oriundos da Suprema Corte e do próprio transcurso do tempo, temos que o CTM de 2009 é obsoleto e não contempla direitos e obrigações atuais para todos os jurisdicionados.

Não houve incremento substancial de impostos ou taxas. Não haverá aumento da carga tributária para os mais necessitados e também para os trabalhadores.

Terrenos baldios que não recebem investimento e servem apenas para especulação e como causa de problemas de saúde pública terão o imposto progressivo, como forma de colibir a especulação por si só e haja fomento na construção civil e desenvolvimento.

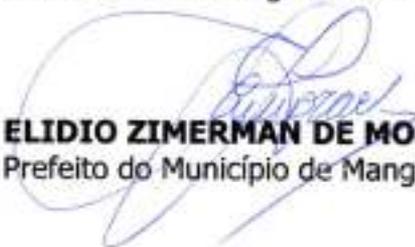
As operações de serviços com cartões passam a ser cobradas no local da prestação em nosso município e não mais na sede da empresa, ou seja, aumentará a arrecadação de ISSQN, sem que haja aumento de impostos.

Demais disso, o projeto para ter sua entrada em vigor em PRIMEIRO DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS, tem de ser votado, aprovado e publicado até a data de 01.10.2022, em razão do princípio da noventena.

Logo, necessário se faz que a votação seja em regime de urgência.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois.

  
**ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha



Ofício nº. 019/2021

Cascavel, 23 de setembro de 2021.

**À Prefeitura Municipal de Mangueirinha - PR**

Praça Francisco Assis Reis, nº 1060

Avenida Dom Pedro II

CEP 85540-000

**Assunto:** Revisão da Planta Genérica de Valores.

Tendo em vista os trabalhos referentes à Revisão da Planta Genérica de Valores Municipal, conforme Contrato de Prestação de Serviços supracitado de 11 de dezembro de 2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Mangueirinha/PR e CTMGEO – Soluções em Geotecnologia LTDA, segue anexo 01 (uma) via impressa do Produto Final da PGV.

Ressaltamos que desde a assinatura do Contrato, a equipe da CTMGEO vem trabalhando no desenvolvimento da PVG, relacionando dados obtidos pela equipe tanto no processo de cadastramento, quanto nos cálculos para a respectiva planta, que incluíram informações dadas pelo município. Os passos de realização da planta encontram-se nos Anexos I e II deste documento, referentes a Memorial Descritivo e Memorial de Cálculo, respectivamente. Além disso, no Anexo III consta o projeto de lei complementar com os valores das Faces de quadra (produto final da PGV).

Para cálculo do IPTU, que utiliza como base a PVG, foram pré definidas as alíquotas de 0,4% para lotes com edificação e 0,8% para lotes sem edificação, conforme proposta do código tributário. Caso, ao ser aprovado o CTM (Código Tributário Municipal) essas alíquotas sejam alteradas, fica a cargo da CTMGEO recalculando os valores conforme novas alíquotas aprovadas.

Contando com sua compreensão, subscrevemo-nos.



Meirton Altir Canal

Sócio-Administrador

CPF: 057.661.409-24

## ANEXO I - Memorial Descritivo

Segundo a NBR 14.653-2 (BRASIL, 2011) – Avaliação de Bens: Imóveis Urbanos, a Planta de Valores Genéricos (PVG), ou Planta Genérica de Valores (PGV), é definida como uma representação gráfica ou listagem dos valores genéricos do metro quadrado do terreno ou do imóvel numa mesma data. A PGV ou PVG é parte integrante e básica do sistema de informações do Cadastro Municipal e juntamente com o Cadastro Imobiliário formam a base de cálculo tanto do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), quanto do ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis) e da Contribuição de Melhoria. Ela deve apresentar valores médios unitários de terrenos para cada face de quadra do município.

As modernas técnicas apresentadas pela engenharia de avaliações deste estudo trazem ao Município uma maior confiabilidade nos valores venais adotados, tirando muito a subjetividade das informações que até então existiam. Além disso, a atualização da Planta de Valores pode provocar aumento ou diminuição na carga tributária de determinados imóveis, dependendo da distorção existente na mesma, normalmente provocada por longos períodos entre as reavaliações.

Conforme Moller (1995), a aplicação de uma metodologia para avaliação coletiva de imóveis deverá ser precedida pelo estudo do Código Tributário Municipal (CTM), no que tange aos impostos sobre a propriedade, a fim de adequar o resultado final do trabalho avaliatório às exigências legais pertinentes.

Para realizar esta Planta Genérica de Valores foram seguidos os critérios estabelecidos pelas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) referentes a avaliação de imóveis e realizados um estudo, uma nova classificação dos imóveis e nova metodologia de cálculo de valores. Além disso, uma adequação da nova PGV ao sistema do Município e realização de simulações no banco de dados para aferição de valores foram realizados, para, posteriormente, ser encaminhado o projeto ao órgão responsável pela efetiva alteração.

A avaliação de imóveis é um processo técnico, que deve ser transparente, estar em conformidade com as respectivas normas e fornecer ao município o valor

venal - entendido como o valor de mercado -, base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) e demais tributos imobiliários. O resultado final da avaliação deverá retratar a real situação dos valores dos imóveis no mercado, permitindo o fortalecimento da arrecadação local dos tributos e a promoção da justiça fiscal e social, com tratamento homogêneo dos contribuintes.

A execução da planta genérica de valores deverá atender no que couber a NBR 14653 de 2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou qualquer outra que a venha suceder.

Na elaboração da Planta Genérica de Valores observou-se os preços médios praticados no mercado imobiliário local, tomando-se por base, dentre outros, os seguintes fatores de valoração:

**I - quanto à propriedade territorial:**

- a) a localização;
- b) os equipamentos e serviços públicos postos à disposição do contribuinte;
- c) a largura do terreno;
- d) a testada, a profundidade, e a posição na quadra;
- e) a topografia e a pedologia;
- f) o nível socioeconômico em que se localiza o terreno.

**II - quanto à propriedade predial:**

- a) a localização do imóvel;
- b) a destinação ou utilização;
- c) a categoria ou classe da edificação;
- d) a metragem e o tipo de edificação;
- e) o estado de conservação do imóvel.

## ANEXO II - Memorial de Cálculo

### 1. MEMORIAL DE CÁLCULO

A planta genérica de valores abrange os valores dos terrenos, expressa em valores por  $m^2$  da face de quadra, ou da face da gleba onde o mesmo esteja situado, e da planta de edificações, em valores por  $m^2$ , conforme tipologia. Para a realização da PGV foram analisados os dados existentes e fornecidos pela prefeitura. Estes foram inseridos em uma planilha para auxílio dos cálculos que seriam realizados. A primeira etapa consiste em calcular a planta genérica de valores com os dados de terreno, pois esta é utilizada tanto para cálculo do valor venal de lotes vagos quanto para os que possuam construção.

Primeiramente, foram determinados fatores, com base nas informações das amostras coletadas, que influenciam no cálculo da planta. Os fatores utilizados para o cálculo do valor unitário foram  $F_p$  (fator profundidade) e  $F_t$  (fator testada) que dependem das dimensões do terreno, dadas pelo cadastro. Além desses, os fatores  $F_{dp}$  (fator distância ao polo), que é a distância da face de quadra da amostra até a face de quadra do polo mais próximo e  $F_{pav}$  (fator pavimentação), que depende das condições de pavimentação do logradouro que contém o imóvel analisado, foram usados para determinação da fórmula de  $F_q$  (valor da face de quadra).

Também, foi realizada uma pesquisa via internet dos valores nos imóveis da cidade, tanto de lotes vagos quanto de edificações. Após isso, a fim de coletar mais amostras para a realização do cálculo, foi feita uma visita até o município para pesquisa de imóveis que estivessem à venda e posterior contato com os vendedores para obtenção de dados. Finalizada essa etapa, foi realizada a divisão da cidade em setores de acordo o tamanho da cidade (no caso do município de Mangueirinha, foram definidos cinco setores) e seleção dos polos principais (nas cores verdes e

vermelho) e secundários (roxos) de cada setor (Figuras 1 e 2). Abaixo estão listadas as escolhas de polos para cada um dos setores.

**Setor 01:**

1. Posto Bonatto.
2. Rotatória da Avenida D. Pedro II.

**Setor 02:**

1. Parte da Avenida Iguaçu.
2. Prefeitura Municipal.

**Setor 03:**

1. Início da região central, pela Avenida Iguaçu.
2. Colégio Estadual Hercília França do Nascimento.

**Setor 04:**

1. Mercado Dois Irmãos.

**Setor 05:**

1. Entrada da cidade pela Rua Souza Naves.

**Setor 06:**

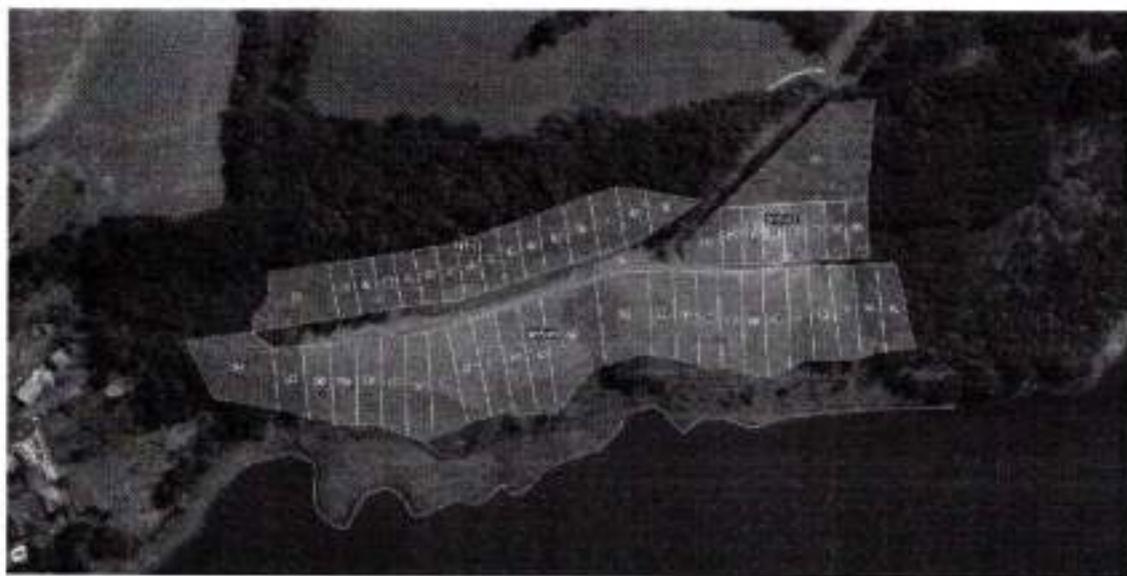
1. PR 459
2. Centro de eventos do distrito

**Setor 07:**

1. Acesso ao rio
2. Rotatória do condomínio



**Figura 1 - Polos principais e secundários**



**Figura 2 - Polos principais e secundários no Lago Lumini**



Figura 3 - Polos principais e secundários no Covó



Figura 4 - Divisão de setores

Além dos setores mostrados na figura 4, ainda temos o Setor 06 que contempla todo o Distrito Covó e o Setor 07 que contempla todo Lago Lumini.

Não foi encontrada nenhuma edificação ou terreno a venda no Setor 05, parte que contém a área industrial do município, não preenchendo a necessidade de amostras para esse setor. Devido a isso, a melhor opção para esta área foi a utilização da mesma fórmula aplicada no Setor 04 (área de menor valorização do município), visto que as distâncias dos dois setores à região Central são de extensão similar. Nesse caso, havia a opção de unir a área industrial ao Setor 02, porém, visto que o polo escolhido para essa região foi a Avenida Iguaçu, todas as faces de quadra do loteamento que compõem o Setor 05 seriam desvalorizadas excessivamente, por se encontrarem afastadas desse ponto.

Também não foi possível encontrar edificação ou terreno a venda no setor 06 que contempla o distrito Covó, com isso foram utilizados os mesmo parâmetros

utilizados no setor 04, considerando os padrões construtivos de ambos serem similares, considerando a PR 456 como polo principal.

Após tais determinações, foram elaborados para cada setor mapas temáticos de ruas pavimentadas, de acessibilidade, da coleta de esgoto e coleta de lixo, a fim de determinar quais regiões possuem maior valorização ao conter esses itens e os cálculos foram feitos de maneira individual para cada setor. Desses itens, o único fator influenciante corresponde à existência de asfalto na face de quadra (Figura 3), já que os outros serviços oferecidos pelo município abrangem toda a zona urbana.



**Figura 5** - Logradouros que possuem asfalto



Figura 6 - Logradouros que possuem asfalto no Covó

Para o Lago Lumini foram consideradas todas as seções como não asfaltadas, já que a previsão de asfalto depende das negociações de venda dos lotes.

Para que esses dados fossem adicionados ao sistema foram criadas geometrias de face de quadra no Sistema de Informação Geográfica (SIG) onde a informação do valor da seção final será mostrada. A fim de que os dados se comportassem de maneira homogênea, visto que os fatores são diferentes para cada lote, na planilha citada anteriormente, foi feita uma homogeneização de acordo com a maneira que cada fator se comporta, comparando todas as amostras coletadas com um lote avaliando escolhido arbitrariamente no mesmo setor e dimensões semelhantes aos da amostragem. Após a colocação de todos esses dados na planilha e com a utilização das ferramentas de cálculo, foi possível obter, com as Equações 1, 2 e 3, os valores unitários homogêneos (VUH) de cada amostra, que é definido da seguinte maneira.

$$VUH = Vh \times (1 + (Fp - 1) + (Ft - 1)) \quad (1)$$

Em que,

$$Fp = \left( \frac{FP_{am}}{FP_{av}} \right)^{0,50} \quad (2)$$

$$Ft = \left( \frac{FT_{av}}{FT_{am}} \right)^{0,25} \quad (3)$$

Onde:

$FP_{am}$  = fator profundidade da amostra.

$FP_{av}$  = fator profundidade do avaliando.

$FT_{am}$  = fator testada da amostra.

$FT_{av}$  = fator testada do avaliando.

$Vh$  = valor unitário das amostras (R\$/m<sup>2</sup>).

A etapa seguinte consistiu na iniciação da simulação dos valores genéricos dos lotes, para isso foi necessário adotar a distância da amostra ao polo, considerando os pontos dos centróides da seção e do polo em questão. Obtido esse valor, realiza-se uma regressão linear com dos dados de distância ao pólo de cada amostra do Setor 1 e seu valor unitário homogeneizado (Tabela 1), resultando nas constantes  $a$  e  $b$  que compõem a fórmula padrão para cálculo do valor da face de quadra do setor em estudo.

**Tabela 1** - Valores utilizados na regressão linear do Setor 1

X	Y
Dist. Polo	VUH
194,62	221,16
286,48	210,53
288,27	263,34
323,64	138,90
137,52	218,28
88,81	278,78
64,62	175,29
178,63	200,05
64,71	254,57
64,71	299,92

64,71	214,36
286,48	277,93

A partir da regressão linear, foram encontrados os valores de 252,1961 e -0,1381 para a e b, respectivamente. Com estes, forma-se a equação da face de quadra do setor 1 (Equação 4).

$$Fq_1 = 248,7563 - 0,1135 \times X \quad (4)$$

Onde X refere-se ao valor da distância ao pólo a ser aplicado para cada face de quadra do setor. Com esta equação, é possível calcular o Fq para todas as quadras do primeiro setor.

O mesmo procedimento foi adotado para os demais setores, utilizando os valores das Tabelas 2, 3 e 4 seguidas de suas respectivas fórmulas resultantes (Equações 5, 6 e 7).

**Tabela 2** - Valores utilizados na regressão linear do Setor 2

X	Y
Dist. Polo	VUH
64,73	263,99
292,62	218,04
553,58	170,55
262,59	151,99
104,66	138,15
291,43	189,65
97,28	418,57
198,33	197,71

$$Fq_2 = 275,6366 - 0,2447 \times X \quad (5)$$

**Tabela 3** - Valores utilizados na regressão linear do Setor 3

X	Y	X	Y
Dist. Polo	VUH	Dist. Polo	VUH
388,25	264,70	519,68	210,41
422,02	184,10	519,68	182,36
392,29	222,78	482,89	121,32

392,29	316,56	495,23	149,14
513,6	132,35	495,23	272,53
531,99	121,32	540,19	121,32
525,04	154,41	249,71	117,16
525,04	176,47	321,85	122,09
586,81	121,32	496,8	128,46
659,2	116,91	671,15	119,74
659,2	109,40	348,54	128,77
672,45	129,02		

$$Fq_3 = 249,6056 - 0,1941 \times X \quad (6)$$

**Tabela 4** - Valores utilizados na regressão linear do Setor 4

X	Y
Dist. Polo	VUH
425,65	94,82
425,65	94,82
132,01	65,35
175,00	79,31
79,81	185,50

$$Fq_4 = 127,9690 - 0,0970 \times X \quad (7)$$

Conforme visto anteriormente, para o Setor 05 foi utilizado o mesmo parâmetro do Setor 04, pela Equação 7. Com a utilização das equações de face de quadra de cada setor, calculou-se, substituindo o valor X pela distância ao pólo referente a cada setor. Essa distância, tanto das amostras quanto das seções de quadra, foi gerada automaticamente pelo sistema de informação geográfica e refere-se ao tamanho da linha que une dois pontos específicos: o ponto médio da linha da face de quadra com o centroide do pólo do setor analisado.

Conforme visto anteriormente, a planta genérica de valores é formada pelo conjunto de valores das faces de quadra de cada logradouro, que constam no Anexo I e posteriormente foram utilizados na fórmula do valor venal do lote. Finalizada a PGV, inicia-se o cálculo dos valores venais dos imóveis, imprescindível para o cálculo do IPTU. O valor venal do imóvel será a soma do valor do terreno mais os valores das edificações, quando houver, conforme a Equação 8.

$$Vv = Vt + Ve \quad (8)$$

Onde:

Vv = Valor venal do imóvel (R\$)

Vt = Valor venal do terreno (R\$)

Ve = Valor venal das edificações (R\$)

Quando não existirem edificações no lote, será atribuído o valor zero ao Ve.

O valor venal do terreno (Vt) será determinado pela multiplicação da área do terreno (S), pelo valor por m<sup>2</sup> da face de quadra (Fq) onde este está situado e pelos fatores corretivos de terreno, conforme Equação 9.

$$Vt = S \times Fq \times (Fs \times Fl \times Fpav) \quad (9)$$

Onde:

Vt = Valor do terreno (R\$)

S = Área do terreno (m<sup>2</sup>)

Fq = Valor da face de quadra conforme a planta de valores (R\$/m<sup>2</sup>)

Fs = Fator corretivo referente à situação – Tabela 5

Fl = Fator corretivo referente à limitação – Tabela 6

Fpav = Fator corretivo referente à pavimentação – Tabela 7

Quando existir sobre o terreno mais de uma unidade autônoma, o valor do terreno (Vt), para fins de aplicação da fórmula a ser considerado para cada unidade, será proporcional a área construída da unidade conforme Equação 10.

$$Vt = S \times Fq \times Fs \times Fl \times Fpav \times \frac{H}{B} \quad (10)$$

Onde:

Vt = Valor do terreno (R\$)

S = Área do terreno (m<sup>2</sup>)

Fq = Valor por m<sup>2</sup> de terreno conforme a planta genérica de valores (R\$/m<sup>2</sup>)

Fs = Fator corretivo referente à situação – Tabela 5

Fl = Fator corretivo referente à limitação – Tabela 6

$F_{pav}$  = Fator corretivo referente à pavimentação – Tabela 7

$H$  = Área da unidade edificada ( $m^2$ )

$B$  = Área total construída no terreno ( $m^2$ )

Para realização inicial do valor venal de cada edificação, o valor por metro quadrado do padrão construtivo será vinculado ao custo unitário básico (CUB). Este valor é calculado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil em todo o país para cada região e serve como parâmetro de cálculo para o estado em que será aplicado. Assim, intrínsecos no CUB estão dados da edificação que alteram o valor do imóvel, tais como: padrão construtivo, mão de obra, tipo de edificação, quantidade de pavimentos, valor dos insumos e demais itens que possam alterar o valor do imóvel. Para que não seja necessária uma verificação anual desse valor na época de lançamento do IPTU, será fixado um valor proporcional à Unidade Fiscal do Município (UFM), baseado no CUB referente a dezembro de 2020.

Após a obtenção dos dados do CUB, estes foram relacionados com o Boletim de Informação Cadastral (BIC) do Município de Manguaçu nas Tabelas 8 e 9.

O valor das edificações ( $V_e$ ) será determinado pela multiplicação da área da unidade edificada ( $H$ ) pelo valor do  $m^2$  do padrão ( $V_p$ ) correspondente e pelo fator corretivo do estado de conservação ( $C$ ), conforme Equação 11.

$$V_e = H \times V_p \times F_c \times F_{pos} \quad (11)$$

Onde:

$V_e$  = Valor das edificações (R\$)

$H$  = Área da unidade edificada ( $m^2$ )

$V_p$  = Valor por  $m^2$  do padrão construtivo (R\$/ $m^2$ ) – Tabela 8

$F_c$  = Fator corretivo referente ao estado de conservação da edificação – Tabela 10

$F_{pos}$  = Fator corretivo referente à posição – Tabela 11

Para efeito de cálculo de IPTU, os imóveis urbanos edificados ficam sujeitos às alíquotas constantes abaixo, a serem aplicados sobre o valor venal, de acordo com

seu uso. A fim de induzir a ocupação do terreno, a alíquota de unidades edificadas é menor que a de lotes vagos.

- I. Unidades edificadas:
  - a) 0,4%
- II. Unidades não edificadas:
  - b) 0,8%

Além disso, visto que o cálculo causará um impacto significativo sobre a arrecadação do município e, para o contribuinte, sobre o imposto pago no ano anterior, sugere-se que seja aplicado, para efeito do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, um fator de redução sobre o valor venal do imóvel. Visto que no caso do Município de Mangueirinha, o impacto calculado sobre lotes edificados é maior que em lotes vagos, sugerem-se fatores de redução distintos. Para **unidades não edificadas**, segue a ordem:

- I. Fator de redução igual a 0,80 para os exercícios fiscais de 2023.
- II. Fator de redução igual a 0,85 para os exercícios fiscais de 2024.
- III. Fator de redução igual a 0,90 para os exercícios fiscais de 2025.
- IV. Fator de redução igual a 0,95 para os exercícios fiscais de 2026.
- V. Sem fator de redução para os exercícios fiscais de 2027 e seguintes.

Para **unidade edificadas**, o fator de redução sugerido segue conforme sequência:

- I. Fator de redução igual a 0,60 para os exercícios fiscais de 2023.
- II. Fator de redução igual a 0,70 para os exercícios fiscais de 2024.
- III. Fator de redução igual a 0,80 para os exercícios fiscais de 2025.
- IV. Fator de redução igual a 0,90 para os exercícios fiscais de 2026.
- V. Sem fator de redução para os exercícios fiscais de 2027 e seguintes.

**Tabela 5 - Fator corretivo em relação à situação do terreno (Fs)**

Situação	Coefficiente
Melo de quadra	1,0
Esquina + frentes	1,1
Encravado	0,8

**Tabela 6 - Fator corretivo em relação à limitação do terreno (Fi)**

Limitação	Coefficiente
Muro	0,9
Sem muro	1,0

**Tabela 7 - Fator corretivo em relação à pavimentação do logradouro do terreno (Fpav)**

Pavimentação	Coefficiente
Com asfalto	1,0
Sem asfalto	0,8

**Tabela 8 - Valor por metro quadrado de edificação com equivalência ao CUB desonerado**

Características	Tipo de Construção	Equivalência com CUB (NBR-12.721/06)	Valor (R\$)
Casa	Alvenaria	0,7 R-1-N	1342,54
	Alvenaria simples	0,6 R-1-B	947,67
	Madeira	0,5 R-1-B	789,72
	Metálica	0,7 R-1-A	1613,80
	Mista	0,7 R-1-N	1342,54
	Tijolo à vista	0,7 R-1-N	1342,54
	Outros	0,8 R-1-B	1263,56
Apartamento	Alvenaria	0,7 PP-4-N	1295,10
	Metálica	0,7 R-8-A	1117,07
	Mista	0,7 PP-4-N	1295,10
	Outros	0,7 R-8-N	1082,20
Casa sala / Casa loja	Alvenaria	0,7 R-1-N	1342,54
	Alvenaria simples	0,6 R-1-B	947,67
	Madeira	0,5 R-1-B	789,72
	Metálica	0,7 R-1-A	1613,80
	Mista	0,7 R-1-N	1342,54
	Tijolo à vista	0,7 R-1-N	1342,54
Sala comercial / Loja / Prestação de serviço / Serviço Público	Outros	0,8 R-1-B	1263,56
	Alvenaria	0,7 CAL-8-N	1289,44
	Alvenaria simples	0,6 CSL-8-N	952,39
	Madeira	0,5 CSL-8-N	793,65
	Metálica	0,7 CAL-8-A	1384,05

	Mista	0,7 CAL-8-N	1289,44
	Tijolo à vista	0,7 CAL-8-A	1384,05
	Outros	0,8 CAL-8-N	1473,65
Hospital		1,0 GI	870,16
Hotel		1,0 GI	870,16
Igreja		0,9 GI	783,14
Escola		0,7 GI	609,11
Silo		0,7 GI	609,11
Telheiro / Barracão		0,6 GI	522,1

(Fonte: Sinduscon – PR, Dezembro/2020)

**Tabela 9 - Siglas referentes à Tabela 8**

Sigla	Descrição
R-1-N	Residência unifamiliar – padrão normal
R-1-B	Residência unifamiliar – padrão baixo
R-1-A	Residência unifamiliar – padrão alto
PP-4-N	Residência multifamiliar – prédio popular – padrão normal
R-8-A	Residência multifamiliar – padrão alto
R-8-N	Residência multifamiliar – padrão normal
CAL-8-N	Edifício comercial andares-livres – padrão normal
CSL-8-N	Edifício comercial salas e lojas – padrão normal
CAL-8-A	Edifício comercial andares-livres – padrão alto
GI	Galpão industrial

**Tabela 10 - Fator corretivo referente ao estado de conservação da edificação (Fc)**

Conservação	Coefficiente
Ótima	1,0
Bom	0,9
Regular	0,7
Ruim	0,5

**Tabela 11 - Fator corretivo referente à posição (Fpos)**

Posição	Coefficiente
Isolada	1,0
Superposta	1,1
Conjugada	0,9
Conjugada Superposta	0,9

143  
 9/24

Geminada	0,8
Geminada Superposta	0,8

**ANEXO III - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° XXXX/2021**

**SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A PLANTA DE VALORES GENÉRICOS, PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS, DISCIPLINA FÓRMULA DE CÁLCULO, ESTABELECE PARÂMETROS E CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, Estado do Paraná, faço saber a todos os cidadãos do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 1º. Com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e atos posteriores que a modificaram, e especialmente a Lei Complementar que estabelece o Código Tributário Municipal, fica aprovada a Planta de Valores Genéricos no âmbito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná.
- I. Os fatores de cálculo dos terrenos estão relacionados no Anexo I integrante desta Lei Complementar;
  - II. Os fatores de cálculo das edificações estão relacionados no Anexo II integrante desta Lei Complementar;
  - III. As Cartografias que compõem a Planta de Valores Genéricos do Município são aquelas relacionadas no Anexo II integrante desta Lei Complementar.
- Art. 2º. Para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a apuração dos valores venais dos imóveis do Município de Mangueirinha será processada de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

- Art. 3º. O valor A avaliação de imóveis é um processo técnico, que deve ser transparente, estar em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e fornecer ao município o valor venal, entendido como o valor de mercado, base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) e demais tributos imobiliários.
- Art. 4º. O resultado final da avaliação deverá retratar a real situação dos valores dos imóveis no mercado, permitindo o fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e a promoção da justiça fiscal e social, com tratamento isonômico dos contribuintes.
- Art. 5º. A planta genérica de valores abrange a planta de valores dos terrenos, expressa em valores por m<sup>2</sup> da face de quadra, ou da face da gleba onde o mesmo esteja situado, e da planta de edificações, em valores por m<sup>2</sup>, conforme tipo e estrutura expressos na Tabela 3.

**CAPÍTULO II**  
**DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO**  
**SEÇÃO I**  
**DO VALOR VENAL DO IMÓVEL**

- Art. 6º. O valor venal (Vv) do imóvel será a soma do valor do terreno (Vt) mais os valores das edificações (Ve) quando houver, conforme fórmula abaixo.
- Art. 7º. O valor venal do imóvel resultará na aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

<b>FÓRMULA</b>	<b>FATOR</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
<b><math>Vv = Vt + Ve</math></b>	<b>Vv</b>	Valor Venal do Imóvel
	<b>Vt</b>	Valor Venal do Terreno
	<b>Ve</b>	Valor Venal da Edificação

**SEÇÃO II**  
**DO VALOR VENAL DO TERRENO**

- Art. 8º. Os valores unitários por metro quadrado dos terrenos localizados em cada uma das zonas fiscais são aqueles estabelecidos na Tabela I constante no Anexo I desta Lei Complementar.
- Art. 9º. O valor venal do terreno (Vt) será determinado pela multiplicação da área do terreno (S), pelo valor por metro quadrado da face de quadra (Fq) onde o mesmo se situa, e pelos fatores corretivos de terreno, conforme fórmula abaixo.

*145*  
*10/20*

Art. 10º. Os valores venais do terreno (Vt) resultarão na aplicação da fórmula de cálculo a seguir.

FÓRMULA	FATOR	DESCRIÇÃO
<b><math>Vt = S \times Fq \times (Fs \times Ft)</math></b>	<b>Vt</b>	Valor Venal do Terreno
	<b>S</b>	Área do Terreno
	<b>Fq</b>	Valor por m <sup>2</sup> de terreno conforme a planta de valores anexa - Tabela 1
	<b>Fs</b>	Fator corretivo referente à situação - Tabela 2
	<b>Ft</b>	Fator corretivo referente à limitação - Tabela 2
	<b>Fpav</b>	Fator corretivo referente à pavimentação - Tabela 2

### SEÇÃO III DO VALOR VENAL DAS EDIFICAÇÕES

Art. 11º. O valor das edificações (Ve) será determinado pela multiplicação da área da unidade edificada (H) pelo valor do m<sup>2</sup> do padrão (Vp) correspondente, pelo fator corretivo do estado de conservação (Fc) e da posição (Fpos) conforme fórmula seguinte:

FÓRMULA	FATOR	DESCRIÇÃO
<b><math>Ve = H \times Vp \times C \times Ia</math></b>	<b>Ve</b>	Valor Venal da Edificação
	<b>H</b>	Área da unidade edificada
	<b>Vp</b>	Valor por m <sup>2</sup> do padrão construtivo - Tabela 3
	<b>Fc</b>	Fator corretivo referente ao estado de conservação da edificação - Tabela 4
	<b>Fpos</b>	Fator corretivo referente à posição da edificação - Tabela 4

§1º. O valor por metro quadrado do padrão construtivo poderá ser vinculado ao custo unitário básico (CUB).

§2º. Em caso de terreno sem edificação, o valor das edificações -  $Ve = 0$ .

Art. 10. Quando existirem sobre o terreno, mais de uma unidade autônoma, o valor do terreno (Vt), para fins de aplicação da fórmula a ser considerado para cada unidade, será proporcional a área construída da unidade conforme fórmula:



FÓRMULA	FATOR	DESCRIÇÃO
<b><math>Vt = S \times Fq \times Fct \times H/B</math></b>	<b>Vt</b>	Valor do Metro Quadrado da Edificação
	<b>S</b>	Área do terreno
	<b>Fq</b>	Valor por m <sup>2</sup> de terreno conforme a planta genérica de valores da Tabela 1
	<b>Fct</b>	Fator corretivo obtido pela multiplicação dos fatores da Tabela 2
	<b>H</b>	Área da unidade edificada
	<b>B</b>	Área total construída no terreno

#### SEÇÃO IV

#### DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

Art. 11. Para efeito de cálculo de IPTU, os imóveis urbanos edificados ficam sujeitos às alíquotas constantes abaixo, a serem aplicados sobre o valor venal, de acordo com seu uso.

	ALÍQUOTA
Terreno com Unidade Edificada	0,40%
Terreno sem Edificação	0,80%

§1º. Para efeito do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, um fator de redução será aplicado sobre o valor venal do imóvel **para lotes vagos**, na seguinte ordem:

- I – Fator de redução igual a 0,80 para os exercícios fiscais de 2023;
- II - Fator de redução igual a 0,85 para os exercícios fiscais de 2024;
- III - Fator de redução igual a 0,90 para os exercícios fiscais de 2025;
- IV - Fator de redução igual a 0,95 para os exercícios fiscais de 2026;
- V - Sem fator de redução para os exercícios fiscais de 2027 e seguintes;

§2º. Para efeito do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, um fator de redução será aplicado sobre o valor venal do imóvel **para lotes edificados**, na seguinte ordem:

- I – Fator de redução igual a 0,60 para os exercícios fiscais de 2023;
- II - Fator de redução igual a 0,70 para os exercícios fiscais de 2024;
- III - Fator de redução igual a 0,80 para os exercícios fiscais de 2025;

- IV - Fator de redução igual a 0,90 para os exercícios fiscais de 2026;  
V - Sem fator de redução para os exercícios fiscais de 2027 e seguintes;

**CAPÍTULO III**  
**DAS REVISÕES DO VALOR VENAL**

**SEÇÃO I**  
**DA REVISÃO DAS EDIFICAÇÕES**

- Art. 12. O contribuinte poderá requerer, a qualquer tempo, a revisão cadastral do imóvel, quanto à área edificada, sua categoria e padrão construtivo, para fins de apuração do valor venal da edificação, mediante preenchimento de formulário específico regulamentado por Decreto pelo chefe do Poder Executivo.
- §1º. Para efeitos de revisão do lançamento do IPTU do exercício em curso, o requerimento deverá ser protocolado até a data determinada para pagamento da cota única de cada exercício, devidamente instruído.
- §2º. O requerimento será analisado pela Comissão de Avaliação Imobiliária, que emitirá parecer fundamentado, sugerindo o deferimento ou indeferimento da revisão do valor venal.
- §3º. A Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, no caso de deferimento da revisão do valor venal, indicará o percentual de desconto, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor venal da edificação.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

- Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 14. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos \_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**ANEXO I**  
**DOS FATORES DE CÁLCULO DO TERRENO**

**TABELA I**  
**VALORES UNITÁRIOS POR METRO QUADRADO DOS TERRENOS**  
**LOCALIZADOS POR LOTEAMENTO/QUADRA/LOGRADOURO**

LOTEAMENTO	QUADRA	LOGRADOURO	FQ (VALOR DO M <sup>2</sup> DO TERRENO R\$)
1	13	D. PEDRO II	203,79
1	13	D. PEDRO II	201,70
1	13	D. PEDRO II	199,82
1	13	D. PEDRO II	199,65
1	13	PEDRO ALVARES CABRAL	198,93
1	13	CASTRO ALVES	192,43
1	17	CASTRO ALVES	191,19
1	17	PEDRO ALVARES CABRAL	187,66
1	18	D. PEDRO II	205,54
1	18	PRESIDENTE JUCELINO KUBISTCHEK	200,06
1	18	PEDRO ALVARES CABRAL	199,07
1	18	CASTRO ALVES	194,23

149  
 9/24

1	19	POR DO SOL	224,30
1	19	PRESIDENTE JUCELINO KUBISTCHEK	216,71
1	19	D. PEDRO II	208,87
1	22	D. PEDRO II	204,80
1	22	VILA NOVA	200,22
1	22	PRESIDENTE JUCELINO KUBISTCHEK	200,01
1	22	CASTRO ALVES	194,03
1	23	GONÇALVES DIAS	219,09
1	23	PRESIDENTE JUCELINO KUBISTCHEK	214,67
1	23	VILA NOVA	211,66
1	23	D. PEDRO II	208,12
1	24	PRESIDENTE JUCELINO KUBISTCHEK	226,95
1	24	GONÇALVES DIAS	221,66
1	26	VILA NOVA	212,08
1	26	D. PEDRO II	208,75
1	125	D. PEDRO II	207,88



1	125	VILA NOVA	201,76
1	125	ARTUR ALBERTI	208,84
1	125	CASTRO ALVES	202,26
1	126	VILA NOVA	197,45
2	1	MONTE CASTELO	176,10
2	1	PEDRO ALVARES CABRAL	171,09
2	2	MONTE CASTELO	174,43
2	2	PEDRO ALVARES CABRAL	170,68
2	2	TRAVESA SD	169,56
2	3	MONTE CASTELO	171,77
2	3	TRAVESA SD	169,28
2	3	MARCILIO DIAS	167,61
2	4	MONTE CASTELO	168,10
2	4	MARCILIO DIAS	167,09
2	4	JOSÉ BONIFÁCIO	164,73
2	5	JOSÉ BONIFÁCIO	163,82

2	5	MONTE CASTELO	162,39
2	5	CARLOS GOMES	158,87
2	6	PEDRO ALVARES CABRAL	182,06
2	6	MONTE CASTELO	179,63
2	7	CASTRO ALVES	188,72
2	7	PEDRO ALVARES CABRAL	184,10
2	7	TRAVESA SD	182,17
2	7	MONTE CASTELO	177,74
2	8	CASTRO ALVES	185,41
2	8	TRAVESA SD	181,57
2	8	MARCILIO DIAS	178,65
2	8	MONTE CASTELO	174,92
2	9	CASTRO ALVES	181,10
2	9	MARCILIO DIAS	177,84
2	9	JOSÉ BONIFÁCIO	174,43
2	9	MONTE CASTELO	171,19

2	10	CASTRO ALVES	174,50
2	10	JOSÉ BONIFÁCIO	173,25
2	10	CARLOS GOMES	166,52
2	10	MONTE CASTELO	165,38
2	11	CASTRO ALVES	189,01
2	11	MARCILIO DIAS	188,38
2	12	MARCILIO DIAS	187,27
2	12	CASTRO ALVES	183,94
2	12	JOSÉ BONIFÁCIO	183,47
2	13	JOSÉ BONIFÁCIO	182,13
2	13	CASTRO ALVES	177,03
2	13	CARLOS GOMES	174,80
3	1	AVELINO A. DOS SANTOS	231,14
3	1	ANDORINHAS	228,41
3	1	PRESIDENTE JUCELINO KUBISTCHEK	227,55
3	1	POR DO SOL	226,13

3	2	POR DO SOL	224,45
3	2	ALVORADA	216,03
3	2	D. PEDRO II	207,56
3	3	POR DO SOL	224,67
3	3	ALVORADA	215,69
3	3	ANDORINHAS	214,58
3	3	D. PEDRO II	205,65
4	1	GETULIO VARGAS	117,35
4	1	TANCREDO NEVES	113,91
4	1	VALENCIO DIAS	110,58
4	1	JOSE BURIGO	108,09
4	2	LONDRINA	126,11
4	2	TANCREDO NEVES	124,63
4	2	VALENCIO DIAS	120,59
4	2	GETULIO VARGAS	119,30
4	3	LONDRINA	125,40

4	3	PEDRO FARIA DE ANDRADE FILHO	117,85
4	4	LONDRINA	124,56
4	4	PEDRO FARIA DE ANDRADE FILHO	121,00
4	4	VALENCIO DIAS	120,23
4	5	PEDRO FARIA DE ANDRADE FILHO	111,94
4	5	VALENCIO DIAS	111,55
5	1	IGUAÇU	241,72
5	1	GETULIO VARGAS	238,74
5	1	UBIRAJARA ARAUJO	232,57
5	1	MARECHAL DEODORO	229,45
5	2	UBIRAJARA ARAUJO	229,30
5	2	IGUAÇU	225,86
5	2	MARECHAL DEODORO	219,53
5	2	CEL. MISAEL F. ARAUJO	217,86
5	3	CEL. MISAEL F. ARAUJO	214,29
5	3	IGUAÇU	209,59

5	3	MARECHAL DEODORO	205,46
5	3	PREF. JOÃO P. FERREIRA	202,13
5	4	PREF. JOÃO P. FERREIRA	200,09
5	4	IGUAÇU	195,29
5	4	MARECHAL DEODORO	210,10
5	4	PREF. OLÍMPIO DOS SANTOS	204,75
5	5	PREF. OLÍMPIO DOS SANTOS	205,61
5	5	IGUAÇU	198,27
5	5	MARECHAL DEODORO	214,25
5	5	PAPA PAULO VI	205,99
5	6	PAPA PAULO VI	205,43
5	6	IGUAÇU	196,08
5	6	MARECHAL DEODORO	211,08
5	6	PROF. HERCILIA F. NASCIMENTO	201,14
5	7	PROF. HERCILIA F. NASCIMENTO	199,28
5	7	IGUAÇU	187,89



5	7	VER. LUCIO F. BORBA	194,51
5	8	MARECHAL DEODORO	225,78
5	8	GETULIO VARGAS	218,18
5	8	UBIRAJARA ARAUJO	215,56
5	8	GOVERNADOR GARCEZ	208,81
5	9	MARECHAL DEODORO	217,04
5	9	UBIRAJARA ARAUJO	213,95
5	9	CEL. MISAEL F. ARAUJO	206,40
5	9	GOVERNADOR GARCEZ	203,23
5	10	MARECHAL DEODORO	203,77
5	10	CEL. MISAEL F. ARAUJO	203,67
5	10	PREF. JOÃO P. FERREIRA	213,66
5	10	GOVERNADOR GARCEZ	212,76
5	11	PREF. JOÃO P. FERREIRA	216,72
5	11	MARECHAL DEODORO	213,73
5	11	GOVERNADOR GARCEZ	227,20

5	11	PREF. OLIMPIO DOS SANTOS	224,41
5	12	PREF. OLIMPIO DOS SANTOS	225,75
5	12	MARECHAL DEODORO	217,99
5	12	GOVERNADOR GARCEZ	235,82
5	12	PAPA PAULO VI	226,36
5	13	PAPA PAULO VI	222,60
5	13	MARECHAL DEODORO	214,98
7	0	ALBERTO DE M. SAMPAIO	216,22
7	0	JUCELIM TUSSOLINI	210,26
7	0	PEDRO ZIMERMANN DE MORAES	220,11
7	1	ALBERTO DE M. SAMPAIO	184,12
7	1	GETULIO VARGAS	181,49
7	1	SÃO MIGUEL	185,16
7	2	ALBERTO DE M. SAMPAIO	193,07
7	2	SÃO MIGUEL	187,39
7	2	VER. ANIBAL C. AMARAL	196,41

7	3	ALBERTO DE M. SAMPAIO	204,77
7	3	VER. ANIBAL C. AMARAL	198,42
7	3	JUCELIM TUSSOLINI	206,97
7	4	GOVERNADOR GARCEZ	205,12
7	4	GETULIO VARGAS	196,14
7	4	SÃO MIGUEL	195,00
7	4	ALBERTO DE M. SAMPAIO	186,43
7	5	GOVERNADOR GARCEZ	201,87
7	5	SÃO MIGUEL	194,46
7	5	VER. ANIBAL C. AMARAL	198,99
7	5	ALBERTO DE M. SAMPAIO	193,49
7	6	GOVERNADOR GARCEZ	205,00
7	6	VER. ANIBAL C. AMARAL	201,33
7	6	JUCELIM TUSSOLINI	211,03
7	6	ALBERTO DE M. SAMPAIO	205,34
7	7	GOVERNADOR GARCEZ	216,59

7	7	JUCELIM TUSSOLINI	213,36
7	7	PEDRO ZIMERMANN DE MORAES	223,06
7	7	ALBERTO DE M. SAMPAIO	217,06
7	8	GOVERNADOR GARCEZ	227,70
7	8	PEDRO ZIMERMANN DE MORAES	225,37
7	8	ILTO MOACIR MULLER	234,92
8	A	RUFINO RAMOS DO AMARAL	213,49
8	A	GOVERNADOR GARCEZ	219,26
8	B	VER. LUCIO F. BORBA	206,53
8	B	RUFINO RAMOS DO AMARAL	210,64
8	B	JOÃO ANTONIO BRANDALIZE	202,05
8	B	GOVERNADOR GARCEZ	204,23
8	C	ILTO MOACIR MULLER	227,80
8	C	ANGELO EPAMINONDAS SANTOS	232,11
8	C	ANGELO EPAMINONDAS SANTOS	221,05
8	D	ANGELO EPAMINONDAS SANTOS	229,24

8	D	ILTO MOACIR MULLER	220,57
8	D	JOÃO CARLOS TRAUTHMAN	223,93
8	D	EUCLIDES DA CUNHA RIBAS	219,74
8	E	ANGELO EPAMINONDAS SANTOS	225,99
8	E	JOÃO CARLOS TRAUTHMAN	223,23
8	E	MANUEL FERREIRA LIMA	219,88
8	E	EUCLIDES DA CUNHA RIBAS	217,31
8	F	ANGELO EPAMINONDAS SANTOS	219,70
8	F	MANUEL FERREIRA LIMA	218,67
8	F	SERVULO JANTARA	213,69
8	F	EUCLIDES DA CUNHA RIBAS	212,55
8	G	ANGELO EPAMINONDAS SANTOS	212,01
8	G	SERVULO JANTARA	212,08
8	G	RUFINO RAMOS DO AMARAL	206,35
8	G	EUCLIDES DA CUNHA RIBAS	206,17
8	H	EUCLIDES DA CUNHA RIBAS	217,73

8	H	ILTO MOACIR MULLER	212,25
8	H	MANUEL FERREIRA LIMA	211,99
8	I	MANUEL FERREIRA LIMA	211,04
8	I	EUCLIDES DA CUNHA RIBAS	207,93
8	I	RUFINO RAMOS DO AMARAL	200,98
8	J	GOVERNADOR GARCEZ	199,28
8	J	RUFINO RAMOS DO AMARAL	201,68
8	J	JOÃO ANTONIO BRANDALIZE	193,51
9	122	MARCILIO DIAS	239,67
9	122	MARCILIO DIAS	236,68
9	122	MARCILIO DIAS	233,84
9	122	MARCILIO DIAS	224,11
10	1	IGUAÇU	250,03
10	1	PEDRO ALVARES CABRAL	245,92
10	1	PRESIDENTE JUCELINO KUBISTCHEK	230,84
10	1	DUQUE DE CAXIAS	229,06

10	2	IGUAÇU	265,59
10	2	MARCILIO DIAS	259,41
10	2	PEDRO ALVARES CABRAL	247,72
10	2	DUQUE DE CAXIAS	241,88
10	3	DUQUE DE CAXIAS	237,28
10	3	MARCILIO DIAS	230,18
10	3	PEDRO ALVARES CABRAL	219,35
10	3	SALDANHA MARINHO	214,35
10	4	IGUAÇU	271,93
10	4	MARCILIO DIAS	259,71
10	4	JOSÉ BONIFACIO	259,68
10	4	DUQUE DE CAXIAS	247,46
10	5	DUQUE DE CAXIAS	242,85
10	5	MARCILIO DIAS	230,63
10	5	JOSÉ BONIFACIO	230,59
10	5	SALDANHA MARINHO	218,37

10	7	IGUAÇU	272,02
10	7	JOSÉ BONIFACIO	259,81
10	7	CARLOS GOMES	259,76
10	7	DUQUE DE CAXIAS	247,55
10	8	DUQUE DE CAXIAS	242,52
10	8	JOSÉ BONIFACIO	230,31
10	8	CARLOS GOMES	230,26
10	8	SALDANHA MARINHO	218,05
10	9	IGUAÇU	272,10
10	9	SANTOS DUMONT	262,04
10	9	GOVERNADOR TROTA	261,99
10	9	MARECHAL DEODORO	251,94
10	10	IGUAÇU	271,99
10	10	CARLOS GOMES	259,77
10	10	SANTOS DUMONT	259,73
10	10	DUQUE DE CAXIAS	247,52

10	11	DUQUE DE CAXIAS	242,64
10	11	CARLOS GOMES	230,43
10	11	SANTOS DUMONT	230,39
10	11	SALDANHA MARINHO	218,17
10	12	SALDANHA MARINHO	210,96
10	12	CARLOS GOMES	204,02
10	12	SANTOS DUMONT	219,82
10	12	GONÇALVES DIAS	218,49
10	13	GONÇALVES DIAS	221,33
10	13	CARLOS GOMES	214,25
10	13	SANTOS DUMONT	233,72
10	13	D. PEDRO II	223,82
10	14	D. PEDRO II	222,30
10	14	CARLOS GOMES	208,94
10	14	SANTOS DUMONT	226,26
10	14	CASTRO ALVES	211,21

10	15	CASTRO ALVES	206,85
10	15	CARLOS GOMES	191,34
10	15	SANTOS DUMONT	204,16
10	15	MONTE CASTELO	188,52
10	16	MONTE CASTELO	182,66
10	16	CARLOS GOMES	167,05
10	16	SANTOS DUMONT	176,67
10	16	VALENCIO DIAS	161,40
10	17	MARECHAL DEODORO	247,22
10	17	TIRADENTES	233,39
10	17	GOVERNADOR TROTA	233,34
10	18	IGUAÇU	272,05
10	18	VISCONDE DE GUARAPUAVA	261,99
10	18	SANTOS DUMONT	261,95
10	18	MARECHAL DEODORO	251,88
10	19	IGUAÇU	272,05

10	19	SANTOS DUMONT	259,84
10	19	VISCONDE DE GUARAPUAVA	259,80
10	19	DUQUE DE CAXIAS	247,59
10	20	DUQUE DE CAXIAS	242,31
10	20	SANTOS DUMONT	230,10
10	20	VISCONDE DE GUARAPUAVA	230,06
10	20	SALDANHA MARINHO	217,85
10	21	SALDANHA MARINHO	219,48
10	21	SANTOS DUMONT	223,51
10	21	VISCONDE DE GUARAPUAVA	234,81
10	21	GONÇALVES DIAS	239,06
10	22	GONÇALVES DIAS	243,60
10	22	SANTOS DUMONT	238,69
10	22	VISCONDE DE GUARAPUAVA	257,83
10	22	D. PEDRO II	248,00
10	23	D. PEDRO II	245,41



10	23	SANTOS DUMONT	230,60
10	23	VISCONDE DE GUARAPUAVA	244,30
10	23	CASTRO ALVES	228,69
10	24	CASTRO ALVES	222,37
10	24	SANTOS DUMONT	206,84
10	24	VISCONDE DE GUARAPUAVA	214,86
10	24	MONTE CASTELO	200,16
10	25	MONTE CASTELO	191,75
10	25	SANTOS DUMONT	181,07
10	25	VISCONDE DE GUARAPUAVA	183,99
10	25	VALENCIO DIAS	170,06
10	26	IGUAÇU	272,03
10	26	BARAO DO RIO BRANCO	261,96
10	26	VISCONDE DE GUARAPUAVA	261,91
10	26	MARECHAL DEODORO	251,84
10	27	IGUAÇU	272,02

10	27	VISCONDE DE GUARAPUAVA	259,81
10	27	BARAO DO RIO BRANCO	259,76
10	27	DUQUE DE CAXIAS	247,55
10	28	DUQUE DE CAXIAS	242,70
10	28	VISCONDE DE GUARAPUAVA	230,50
10	28	BARAO DO RIO BRANCO	230,44
10	28	SALDANHA MARINHO	218,81
10	29	SALDANHA MARINHO	226,19
10	29	VISCONDE DE GUARAPUAVA	236,49
10	29	BARAO DO RIO BRANCO	236,44
10	29	GONÇALVES DIAS	250,66
10	30	GONÇALVES DIAS	257,83
10	30	VISCONDE DE GUARAPUAVA	262,33
10	30	BARAO DO RIO BRANCO	262,06
10	30	D. PEDRO II	268,97
10	31	D. PEDRO II	261,54

 169  
 Q4

10	31	VISCONDE DE GUARAPUAVA	246,67
10	31	BARAO DO RIO BRANCO	246,54
10	31	CASTRO ALVES	237,07
10	32	CASTRO ALVES	229,71
10	32	BARAO DO RIO BRANCO	218,20
10	32	VISCONDE DE GUARAPUAVA	216,29
10	32	MONTE CASTELO	205,24
10	33	MONTE CASTELO	197,79
10	33	VISCONDE DE GUARAPUAVA	184,79
10	33	BARAO DO RIO BRANCO	184,66
10	33	VALENCIO DIAS	173,31
10	34	MARECHAL DEODORO	247,18
10	34	HUGO VIEIRA	244,97
10	34	RUI BARBOSA	236,96
10	34	HUGO VIEIRA	234,76
10	35	IGUAÇU	272,30



10	35	RUI BARBOSA	262,23
10	35	BARAO DO RIO BRANCO	262,18
10	35	MARECHAL DEODORO	252,11
10	36	IGUAÇU	271,92
10	36	BARAO DO RIO BRANCO	259,72
10	36	RUI BARBOSA	259,66
10	36	DUQUE DE CAXIAS	247,45
10	37	DUQUE DE CAXIAS	242,75
10	37	BARAO DO RIO BRANCO	230,54
10	37	RUI BARBOSA	230,49
10	37	SALDANHA MARINHO	218,28
10	38	SALDANHA MARINHO	218,06
10	38	BARAO DO RIO BRANCO	234,59
10	38	RUI BARBOSA	219,79
10	38	GONÇALVES DIAS	237,06
10	39	GONÇALVES DIAS	241,29

10	39	BARAO DO RIO BRANCO	257,60
10	39	RUI BARBOSA	233,60
10	39	D. PEDRO II	245,42
10	40	D. PEDRO II	242,89
10	40	BARAO DO RIO BRANCO	244,19
10	40	RUI BARBOSA	226,25
10	40	CASTRO ALVES	227,10
10	41	CASTRO ALVES	221,03
10	41	BARAO DO RIO BRANCO	214,97
10	41	RUI BARBOSA	204,03
10	41	MONTE CASTELO	199,30
10	42	MONTE CASTELO	192,45
10	42	BARAO DO RIO BRANCO	184,03
10	42	RUI BARBOSA	176,39
10	42	VALENCIO DIAS	169,24
10	44	MARECHAL DEODORO	246,92

10	44	JOSE BURIGO	235,93
10	44	RUI BARBOSA	235,88
10	44	GOVERNADOR GARCEZ	224,89
10	45	IGUAÇU	272,02
10	45	JOSE BURIGO	261,95
10	45	RUI BARBOSA	261,90
10	45	MARECHAL DEODORO	251,83
10	46	IGUAÇU	272,02
10	46	RUI BARBOSA	259,81
10	46	JOSE BURIGO	259,76
10	46	DUQUE DE CAXIAS	247,55
10	47	DUQUE DE CAXIAS	242,75
10	47	RUI BARBOSA	230,54
10	47	JOSE BURIGO	230,49
10	47	SALDANHA MARINHO	218,28
10	48	SALDANHA MARINHO	210,95

10	48	RUI BARBOSA	215,93
10	48	JOSE BURIGO	198,69
10	48	GONÇALVES DIAS	211,71
10	49	GONÇALVES DIAS	214,28
10	49	JOSE BURIGO	204,38
10	49	RUI BARBOSA	228,75
10	49	D. PEDRO II	216,38
10	50	D. PEDRO II	215,24
10	50	RUI BARBOSA	222,26
10	50	JOSE BURIGO	199,97
10	50	CASTRO ALVES	205,45
10	51	CASTRO ALVES	200,99
10	51	RUI BARBOSA	201,14
10	51	JOSE BURIGO	183,80
10	51	MONTE CASTELO	183,92
10	52	MONTE CASTELO	178,09



10	52	RUI BARBOSA	174,31
10	52	JOSE BURIGO	160,92
10	52	VALENCIO DIAS	157,68
10	53	GOVERNADOR GARCEZ	219,83
10	53	JOSE BURIGO	211,98
10	53	GETULIO VARGAS	204,32
10	53	HUGO VIEIRA	196,47
10	54	MARECHAL DEODORO	246,98
10	54	GETULIO VARGAS	236,00
10	54	JOSE BURIGO	235,94
10	54	GOVERNADOR GARCEZ	224,96
10	55	IGUAÇU	272,31
10	55	GETULIO VARGAS	262,24
10	55	JOSE BURIGO	262,19
10	55	MARECHAL DEODORO	252,12
10	56	IGUAÇU	272,01

*Handwritten signature or initials in blue ink.*

10	56	JOSE BURIGO	259,80
10	56	GETULIO VARGAS	259,74
10	56	DUQUE DE CAXIAS	247,53
10	57	DUQUE DE CAXIAS	242,78
10	57	JOSE BURIGO	230,57
10	57	GETULIO VARGAS	230,51
10	57	SALDANHA MARINHO	218,31
10	58	SALDANHA MARINHO	210,70
10	58	JOSE BURIGO	198,49
10	58	GETULIO VARGAS	198,44
10	58	GONÇALVES DIAS	186,23
10	59	GONÇALVES DIAS	185,80
10	59	JOSE BURIGO	199,61
10	59	GETULIO VARGAS	175,18
10	59	D. PEDRO II	187,31
10	60	D. PEDRO II	186,17

10	60	JOSE BURIGO	195,12
10	60	GETULIO VARGAS	171,68
10	60	CASTRO ALVES	179,27
10	61	CASTRO ALVES	176,23
10	61	JOSE BURIGO	180,06
10	61	GETULIO VARGAS	159,63
10	61	MONTE CASTELO	162,89
10	62	MONTE CASTELO	158,08
10	62	JOSE BURIGO	157,94
10	62	GETULIO VARGAS	140,80
10	62	VALENCIO DIAS	140,69
10	63	PEDRO ALVARES CABRAL	269,08
10	63	SOUZA NAVES	255,38
10	63	IGUAÇU	254,44
10	63	PRESIDENTE JUCELINO KUBISTCHEK	241,16
10	64	SOUZA NAVES	273,14

10	64	PEDRO ALVARES CABRAL	266,47
10	64	MARCILIO DIAS	261,59
10	64	PIO XII	254,97
10	65	PEDRO ALVARES CABRAL	264,79
10	65	SOUZA NAVES	252,58
10	65	PIO XII	251,30
10	67	VALENCIO DIAS	76,89
10	67	TEREZINHA ALVES DA CRUZ	59,05
10	67	VALENCIO DIAS	55,80
10	67	CARLOS GOMES	54,45
10	72	PRESIDENTE JUCELINO KUBISTCHEK	243,09
10	72	DUQUE DE CAXIAS	240,01
10	72	VEREADOR ANIBAL C. DO AMARAL	233,65
10	72	PRESIDENTE JUCELINO KUBISTCHEK	225,06
10	72	SOUZA NAVES	211,79
10	84	GETULIO VARGAS	230,88

*Handwritten signature or initials in blue ink.*

10	130	SALDANHA MARINHO	204,52
10	130	AVELINO A. DOS SANTOS	198,10
10	130	ANDORINHAS	190,66
10	130	D. PEDRO II	154,00
10	131	D. PEDRO II	191,58
10	131	CARLOS GOMES	178,69
10	131	SALDANHA MARINHO	210,42
10	131	CARLOS GOMES	206,83
10	131	D. PEDRO II	182,85
10	21-A	DUQUE DE CAXIAS	244,29
10	21-A	PRESIDENTE JUCELINO KUBISTCHEK	240,90
10	21-A	PEDRO ALVARES CABRAL	237,02
10	21-A	AVELINO A. DOS SANTOS	233,14
10	7-A	DUQUE DE CAXIAS	241,95
10	7-A	PRESIDENTE JUCELINO KUBISTCHEK	240,85
10	7-A	FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS	232,11

*Handwritten signature/initials*

11	67	JOSÉ DA FONSECA	60,27
11	67	CARLOS GOMES	56,59
13	1	TANCREDO NEVES	116,87
13	1	CASCADEL	115,00
13	1	CURITIBA	110,10
13	2	TANCREDO NEVES	123,20
13	2	LONDRINA	118,53
13	2	PORTUGAL	118,46
13	2	PORTUGAL	118,04
13	2	PORTUGAL	115,41
13	2	CASCADEL	115,17
13	2	PORTUGAL	114,72
13	2	CURITIBA	112,48
13	2	CURITIBA	111,27
13	4	AMAZONAS	103,08
13	4	BURITIS	95,98

*Handwritten signature or initials in blue ink.*

14	H	ILTON MOACIR MULLER	208,95
14	H	ARISTIDES LINHARES SERPA	210,07
14	H	MANUEL FERREIRA LIMA	208,52
14	I	MANUEL FERREIRA LIMA	207,65
14	I	ARISTIDES LINHARES SERPA	201,84
14	I	RUFINO RAMOS DO AMARAL	198,25
14	J	RUFINO RAMOS DO AMARAL	193,04
14	J	JOÃO ANTONIO BRANDALIZE	187,22
14	L	ARISTIDES LINHARES SERPA	206,19
14	L	ILTON MOACIR MULLER	200,93
14	L	JOAO MARIA BRASIL	203,17
14	M	ARISTIDES LINHARES SERPA	207,80
14	M	JOÃO MARIA BRASIL	203,54
14	M	GASPAR OLIVEIRA LIMA	203,50
14	N	ARISTIDES LINHARES SERPA	206,11
14	N	GASPAR OLIVEIRA LIMA	203,18

14	N	MANUEL FERREIRA LIMA	200,83
14	O	ARISTIDES LINHARES SERPA	199,90
14	O	MANUEL FERREIRA LIMA	199,98
14	O	RUFINO RAMOS DO AMARAL	192,06
15	1	CLAUDINA LUIZA ZANARDI	97,83
15	1	AGNES PEGORARO	92,16
15	2	AGNES PEGORARO	114,27
15	2	CLAUDINA LUIZA ZANARDI	99,62
15	3	JANDIRA LOPES EHLERS	114,07
15	3	EMILIA PINOTTI KONZEN	101,09
15	4	EMILIA PINOTTI KONZEN	100,12
15	4	JANDIRA LOPES EHLERS	97,16
15	4	CLAUDINA LUIZA ZANARDI	88,81
16	1	VEREADOR JURANDIR S. TEIXEIRA	227,70
16	1	DELINO VIGANO	221,40
16	1	DELINO VIGANO	213,51

122  
 SGA

16	2	PRESIDENTE JUCELINO KUBISTCHEK	230,76
16	2	FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS	230,45
16	2	VEREADOR JURANDIR S. TEIXEIRA	228,47
16	3	VEREADOR JURANDIR S. TEIXEIRA	231,34
16	3	ANA HELENA DOS SANTOS	226,30
16	3	FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS	224,08
16	3	VILSON DE OLIVEIRA	219,11
16	4	VILSON DE OLIVEIRA	217,59
16	4	ANA HELENA DOS SANTOS	215,91
16	4	FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS	215,18
16	4	DELINO VIGANO	213,78
16	5	VILSON DE OLIVEIRA	218,82
16	5	ANA HELENA DOS SANTOS	215,93
16	5	DUQUE DE CAXIAS	215,04
16	6	VEREADOR JURANDIR S. TEIXEIRA	233,63
16	6	DUQUE DE CAXIAS	226,90

16	6	ANA HELENA DOS SANTOS	226,66
16	6	VILSON DE OLIVEIRA	220,37
16	7	DUQUE DE CAXIAS	236,51
16	7	VEREADOR JURANDIR S. TEIXEIRA	234,21
16	7	FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS	230,93
26	1	VER. LUCIO F. BORBA	196,23
26	1	JOÃO ANTONIO BRANDALIZE	198,84
26	1	FRANCISCA LUIZA RANTHUN	191,22
26	2	FRANCISCA LUIZA RANTHUN	189,70
26	2	JOÃO ANTONIO BRANDALIZE	186,30
62	1	CURITIBA	109,12
62	1	OTACILIO MENDES DA SILVA	99,55
62	2	TANCREDO NEVES	110,59
62	2	CURITIBA	105,50
62	2	OTACILIO MENDES DA SILVA	103,03
73	1	VEREADOR LUCIO F. BORBA	176,41

104  
SCT

73	1	LUIZA RANTHUN	173,86
73	2	VEREADOR LUCIO F. BORBA	169,42
73	2	LUIZA RANTHUN	171,73
77	1	PROTAZIO GUÉRIOS	187,55
77	1	ILTON MOACIR MULLER	181,96
77	1	GASPAR OLIVEIRA LIMA	183,94
77	1	JOSÉ ODILON ELHERS	179,83
77	2	JOSÉ ODILON ELHERS	177,48
77	2	ILTON MOACIR MULLER	172,14
77	2	GASPAR OLIVEIRA LIMA	173,81
77	2	ANTONIO VEZARO FILHO	169,75
77	3	ANTONIO VEZARO FILHO	167,46
77	3	ILTON MOACIR MULLER	162,21
77	3	GASPAR OLIVEIRA LIMA	163,74
77	3	JUVINO FERREIRA DOS SANTOS	159,68
77	4	JUVINO FERREIRA DOS SANTOS	157,53



77	4	ILTON MOACIR MULLER	151,99
77	4	VEREADOR SEVERINO FABRIS	153,18
77	4	ORI DIAVAO	149,76
77	5	ORI DIAVAO	147,40
77	5	ILTON MOACIR MULLER	141,92
77	5	VEREADOR SEVERINO FABRIS	143,14
77	5	IZALTINA RIBAS DE ALMEIDA	139,63
77	6	IZALTINA RIBAS DE ALMEIDA	137,34
77	6	ILTON MOACIR MULLER	132,03
77	6	VEREADOR SEVERINO FABRIS	133,07
77	6	ANTONIO FERREIRA DA LUZ	129,58
77	7	ANTONIO FERREIRA DA LUZ	127,29
77	7	ILTON MOACIR MULLER	122,17
77	7	VEREADOR SEVERINO FABRIS	122,80
77	7	LINO BONATTO	119,34
77	L	ILTON MOACIR MULLER	192,53

116  
 C.A.P.

77	L	JOAO MARIA BRASIL	194,48
77	L	PROTAZIO GUÉRIOS	189,03
77	M	JOAO MARIA BRASIL	194,83
77	M	GASPAR OLIVEIRA LIMA	194,81
77	M	PROTAZIO GUÉRIOS	190,29
114	1	MARCILIO DIAS	143,36
114	1	JOAQUIM ALVES DA CRUZ	139,32
114	1	CARLOS GOMES	132,98
114	2	MARCILIO DIAS	145,60
114	2	JOAQUIM ALVES DA CRUZ	140,19
114	2	CARLOS GOMES	135,33
233	1	BERNARDO FRITZEN	210,26
233	1	JOÃO VERGILIO VIGANO	216,08
233	2	DELINO VIGANO	212,01
233	2	FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS	212,86
233	2	BERNARDO FRITZEN	211,60

233	2	JOÃO VERGILIO VIGANO	217,17
233	3	DELINO VIGANO	211,84
233	3	FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS	212,92
233	3	JOÃO VERGILIO VIGANO	216,23
233	4	JOÃO VERGILIO VIGANO	218,52
233	4	D. PEDRO II	219,19
235	72	PRESIDENTE JUCELINO KUBISTCHEK	238,92
235	72	DILETO ALFREDO DALPIZZOL	233,98
235	72	DILETO ALFREDO DALPIZZOL	232,67
235	72	VEREADOR JURANDIR S. TEIXEIRA	231,57
235	72	VEREADOR JURANDIR S. TEIXEIRA	228,53
235	73	VEREADOR JURANDIR S. TEIXEIRA	231,78
235	73	DUQUE DE CAXIAS	226,52
235	73	DILETO ALFREDO DALPIZZOL	224,34
235	73	VILSON DE OLIVEIRA	219,31
235	74	VILSON DE OLIVEIRA	217,83

235	74	DUQUE DE CAXIAS	214,64
235	74	DILETO ALFREDO DALPIZZOL	211,51
235	74	IRACI MARIA DALPIZZOL	208,57
235	75	VEREADOR JURANDIR S. TEIXEIRA	227,78
235	75	DILETO ALFREDO DALPIZZOL	223,71
235	75	VILSON DE OLIVEIRA	216,94
235	76	VILSON DE OLIVEIRA	215,68
235	76	DILETO ALFREDO DALPIZZOL	210,86
235	76	IRACI MARIA DALPIZZOL	201,24
262	1	ILTO MOACIR MULLER	230,52
262	1	ANGELO EPAMINONDAS SANTOS	222,57
266	1	VALENCIO DIAS	121,36
266	1	SD1	117,37
266	1	SEBASTIANA KLEIN DE AZEVEDO	115,16
266	2	SEBASTIANA KLEIN DE AZEVEDO	113,97
266	2	SD1	111,20

*Handwritten signature or initials in blue ink.*

276	1	VEREADOR LUCIO F. BORBA	190,44
276	1	NATANAEL DA SILVA ROSA	187,14
276	1	FRANCISCA LUIZA RANTTHUN	185,67
276	2	FRANCISCA LUIZA RANTTHUN	184,49
276	2	NATANAEL DA SILVA ROSA	176,73
276	3	VEREADOR LUCIO F. BORBA	181,75
276	3	NATANAEL DA SILVA ROSA	184,26
276	3	FRANCISCA LUIZA RANTTHUN	177,56
276	4	FRANCISCA LUIZA RANTTHUN	176,50
276	4	NATANAEL DA SILVA ROSA	174,25
330	1	JOÃO ANTONIO BRANDALIZE	161,38
330	1	JUVINO FERREIRA DOS SANTOS	152,13
330	2	JUVINO FERREIRA DOS SANTOS	153,73
330	2	VEREADOR SEVERINO FABRIS	152,80
330	2	JOÃO ANTONIO BRANDALIZE	145,32
330	2	ORI DIAVAO	146,31

*100*  
*Set*

330	3	ORI DIAVAO	144,07
330	3	VEREADOR SEVERINO FABRIS	142,79
330	3	JOÃO ANTONIO BRANDALIZE	136,11
330	3	IZALTINA RIBAS DE ALMEIDA	136,58
330	4	IZALTINA RIBAS DE ALMEIDA	134,32
330	4	VEREADOR SEVERINO FABRIS	132,77
330	4	JOÃO ANTONIO BRANDALIZE	126,75
330	4	ANTONIO FERREIRA DA LUZ	126,78
330	5	ANTONIO FERREIRA DA LUZ	124,51
330	5	VEREADOR SEVERINO FABRIS	122,50
330	5	JOÃO ANTONIO BRANDALIZE	116,75
330	5	LINO BONATTO	116,20
345	1	SÃO PAULO	211,38
345	2	SÃO PAULO	219,39
345	2	ALTA FLORESTA	213,21
345	3	ALTA FLORESTA	210,75

345	3	SÃO PAULO	209,37
345	3	DAS PALMEIRAS	202,70
345	3	DAS FLORES	201,32
345	4	SÃO PAULO	200,38
345	4	DAS FLORES	198,15
354	1	ILTON MOACIR MULLER	169,43
354	1	CELMO PAVAN	160,13
354	1	ANTONIO VEZARO FILHO	163,81
354	2	ANTONIO VEZARO FILHO	161,66
354	2	ILTON MOACIR MULLER	161,53
354	2	CELMO PAVAN	152,87
354	2	JUVINO FERREIRA DOS SANTOS	154,30
354	3	JUVINO FERREIRA DOS SANTOS	152,01
354	3	ILTON MOACIR MULLER	151,56
354	3	CELMO PAVAN	143,61
354	3	ORI DIAVAO	144,59

354	4	ORI DIAVAO	142,16
354	4	ILTON MOACIR MULLER	141,32
354	4	CELMO PAVAN	133,93
354	4	IZALTINA RIBAS DE ALMEIDA	134,38
354	5	IZALTINA RIBAS DE ALMEIDA	132,32
354	5	ILTON MOACIR MULLER	131,59
354	5	CELMO PAVAN	124,34
354	5	ANTONIO FERREIRA DA LUZ	124,80
365	1	MARCILIO DIAS	243,86
365	1	RUA DAS ORQUIDEAS	238,37
365	2	MARCILIO DIAS	237,43
365	2	RUA DAS ORQUIDEAS	236,17
424	1	ESPANHA	218,77
424	1	INGLATERRA	214,29
424	1	BELGICA	215,63
424	2	ESPANHA	219,62

424	2	INGLATERRA	215,34
424	2	SUIÇA	214,64
424	2	INGLATERRA	210,56
424	3	ESPAÑA	219,57
424	3	SUIÇA	214,43
424	3	INGLATERRA	208,75
424	4	ITÁLIA	222,53
424	4	INGLATERRA	219,99
424	4	ALEMANHA	220,95
424	5	ALEMANHA	221,49
424	5	ITÁLIA	226,96
424	5	ESPAÑA	220,40
424	5	BELGICA	224,60
424	6	BELGICA	224,56
424	6	ITÁLIA	228,48
424	6	SUÉCIA	225,49

424	6	ESPAÑA	221,82
424	7	ITÁLIA	228,22
424	7	SUÉCIA	226,19
424	8	RUA PORTUGAL - EUROPA	226,79
424	8	INGLATERRA	223,12
424	8	ALEMANHA	227,46
424	8	ITÁLIA	223,54
424	9	ALEMANHA	228,52
424	9	RUA PORTUGAL - EUROPA	234,74
424	9	ITÁLIA	228,55
424	9	BELGICA	233,16
424	10	BELGICA	233,17
424	10	RUA PORTUGAL - EUROPA	237,48
424	10	D. PEDRO II	232,94
424	10	ITÁLIA	231,34
424	11	INGLATERRA	224,86

424	11	D. PEDRO II	230,99
424	11	ALEMANHA	233,06
424	11	RUA PORTUGAL - EUROPA	227,35
424	12	ALEMANHA	234,62
424	12	D. PEDRO II	241,63
424	12	RUA PORTUGAL - EUROPA	236,22
424	12	BELGICA	241,42
424	13	D. PEDRO II	244,68
424	13	BELGICA	241,41
424	13	D. PEDRO II	241,25
424	13	RUA PORTUGAL - EUROPA	239,05
427	14	ALEMANHA	232,46
427	14	D. PEDRO II	231,94
427	15	ALEMANHA	234,38
427	15	RUA PORTUGAL - EUROPA	235,73
427	15	D. PEDRO II	241,45

427	15	BELGICA	240,83
427	16	BELGICA	240,82
427	16	D. PEDRO II	244,27
427	16	RUA PORTUGAL - EUROPA	238,67
427	16	D. PEDRO II	241,21
427	17	RUA PORTUGAL - EUROPA	233,82
427	17	ITALIA	228,78
427	17	BELGICA	232,53
427	18	BELGICA	232,61
427	18	RUA PORTUGAL - EUROPA	237,04
427	18	ITALIA	230,90
427	18	D. PEDRO II	232,83
427	19	ITALIA	227,14
427	19	BELGICA	224,38
427	20	BELGICA	224,07
427	20	ITALIA	227,96

427	20	ESPANHA	221,31
427	20	AUSTRIA	224,19
427	21	AUSTRIA	224,10
427	21	ITALIA	228,08
427	21	ESPANHA	221,15
427	22	ESPANHA	219,16
427	22	FINLÂNDIA	216,69
427	23	FINLÂNDIA	216,16
427	23	ESPANHA	219,21
427	23	AUSTRIA	216,66
427	24	AUSTRIA	216,52
427	24	ESPANHA	219,11
459	1	HUGO VIEIRA	173,47
459	1	MATO GROSSO	167,70
459	2	MATO GROSSO	162,57
459	2	PROF. EUNICE MALMSTRON VEIGA	163,96

459	2	GOVERNADOR TROTA	149,92
459	2	MINAS GERAIS	160,15
459	3	GOVERNADOR TROTA	146,35
459	3	SANTA CATARINA	135,71
459	3	MINAS GERAIS	147,70
459	4	SANTA CATARINA	132,24
459	4	RIO GRANDE DO SUL	121,66
459	4	MINAS GERAIS	132,74
459	5	RIO GRANDE DO SUL	119,09
459	6	GOVERNADOR TROTA	155,88
459	6	MINAS GERAIS	148,74
459	6	SANTA CATARINA	144,76
459	6	PROF. EUNICE MALMSTRON VEIGA	153,49
459	7	SANTA CATARINA	140,62
459	7	MINAS GERAIS	133,64
459	7	RIO GRANDE DO SUL	128,34

900	1	JOSE BURIGO	179,31
900	1	HUGO VIEIRA	173,29
900	1	GETULIO VARGAS	170,61
900	2	GETULIO VARGAS	171,68
900	2	SÃO MIGUEL	179,41
900	2	MARIO RODRIGUES DE AGUIAR	171,82
900	3	SÃO MIGUEL	181,18
900	3	VEREADOR ANIBAL C. DO AMARAL	188,07
900	3	MARIO RODRIGUES DE AGUIAR	182,03
900	4	VEREADOR ANIBAL C. DO AMARAL	189,59
900	4	MARIO RODRIGUES DE AGUIAR	191,68
900	5	MARIO RODRIGUES DE AGUIAR	171,15
900	5	PROF. EUNICE MALMSTRON VEIGA	166,70
900	5	SÃO MIGUEL	171,03
900	5	EUCLIDES DA CUNHA RIBAS	166,01
900	6	MARIO RODRIGUES DE AGUIAR	180,67

900	6	SÃO MIGUEL	172,87
900	6	VEREADOR ANIBAL C. DO AMARAL	180,27
900	6	EUCLIDES DA CUNHA RIBAS	172,27
900	7	MARIO RODRIGUES DE AGUIAR	189,95
900	7	VEREADOR ANIBAL C. DO AMARAL	181,95
900	7	JUCELIM TUSSOLINI	188,52
900	7	EUCLIDES DA CUNHA RIBAS	180,42
900	8	MARIO EDSON DE AGUIAR	201,71
900	8	JUCELIM TUSSOLINI	192,13
900	8	PEDRO ZIMERMANN DE MORAES	195,10
900	8	EUCLIDES DA CUNHA RIBAS	187,29
900	9	PEDRO ZIMERMANN DE MORAES	195,02
900	9	MARIO EDSON DE AGUIAR	196,80
900	9	EUCLIDES DA CUNHA RIBAS	192,25
900	10	EUCLIDES DA CUNHA RIBAS	169,26
900	10	VEREADOR ANIBAL C. DO AMARAL	170,81

900	10	PROF. EUNICE MALMSTRON VEIGA	161,02
900	10	ARISTIDES LINHARES SERPA	162,33
900	11	EUCLIDES DA CUNHA RIBAS	178,59
900	11	VEREADOR ANIBAL C. DO AMARAL	172,80
900	11	JUCELIM TUSSOLINI	179,60
900	11	ARISTIDES LINHARES SERPA	174,18
900	12	EUCLIDES DA CUNHA RIBAS	185,39
900	12	JUCELIM TUSSOLINI	180,36
900	12	PEDRO ZIMERMANN DE MORAES	183,37
900	12	ARISTIDES LINHARES SERPA	178,40
900	13	EUCLIDES DA CUNHA RIBAS	190,39
900	13	PEDRO ZIMERMANN DE MORAES	183,72
900	13	MARIO EDSON DE AGUIAR	189,52
900	13	ARISTIDES LINHARES SERPA	182,21
903	1	FRANCISCA LUIZA RANTHUN	172,53
903	1	LUIZA RANTHUN	170,78

903	2	LUIZA RANTHUN	168,73
903	2	FRANCISCA LUIZA RANTTHUN	165,88
903	3	FRANCISCA LUIZA RANTTHUN	171,54
903	3	LUIZA RANTHUN	164,94
903	4	FRANCISCA LUIZA RANTTHUN	164,99
903	4	LUIZA RANTHUN	163,05
906	1	HOLANDA	185,93
906	1	ALBANIA	185,28
906	1	INGLATERRA	179,48
906	2	GRECIA	193,69
906	2	HOLANDA	192,60
906	2	INGLATERRA	187,52
906	2	ALBANIA	186,54
906	3	HOLANDA	201,33
906	3	INGLATERRA	196,95
906	3	GRECIA	194,66

906	4	HOLANDA	210,23
906	5	GRECIA	198,88
906	5	MONACO	194,61
906	5	HOLANDA	190,66
906	6	MONACO	207,03
906	6	HOLANDA	202,35
906	6	GRECIA	200,03
906	7	ESPAÑA	219,46
906	7	MONACO	216,27
906	7	HOLANDA	211,28
906	8	GRECIA	202,75
906	8	IRLANDA	197,33
906	8	MONACO	195,20
906	9	IRLANDA	210,39
906	9	MONACO	207,84
906	9	GRECIA	203,97

906	10	ESPANHA	219,62
906	10	IRLANDA	218,11
906	10	MONACO	216,77
906	11	SUÉCIA	222,08
906	11	ESPANHA	221,24
906	12	GRECIA	205,13
906	12	ESCOCIA	199,20
906	12	IRLANDA	197,77
906	13	SUÉCIA	222,95
906	13	ESPANHA	219,48
906	13	ESCOCIA	213,18
906	13	IRLANDA	212,64
906	13	GRECIA	206,36
906	14	DINAMARCA	224,23
906	14	ESPANHA	221,35
906	15	GRECIA	206,45

906	15	D. PEDRO II	200,11
906	15	ESCOCIA	199,45
906	16	ESPANHA	219,29
906	16	D. PEDRO II	213,46
906	16	ESCOCIA	213,32
906	16	GRECIA	207,64
906	17	ITÁLIA	227,87
906	17	D. PEDRO II	224,37
906	17	DINAMARCA	224,30
906	17	ESPANHA	221,17
906	18	GRECIA	206,59
906	18	D. PEDRO II	200,18
906	19	ESPANHA	219,18
906	19	D. PEDRO II	213,49
906	19	GRECIA	207,76
906	20	D. PEDRO II	224,08

906	20	ESPANHA	221,07
917	1	EUCLIDES DA CUNHA RIBAS	204,08
917	1	ILTO MOACIR MULLER	209,20
917	1	MARIO EDSON DE AGUIAR	191,17
917	1	ARISTIDES LINHARES SERPA	198,23
917	2	ARISTIDES LINHARES SERPA	199,31
917	2	ILTO MOACIR MULLER	200,09
917	2	CELMO PAVAN	191,02
917	2	REINALDO GIURIATTI	193,20
917	3	REINALDO GIURIATTI	191,02
917	3	ILTO MOACIR MULLER	190,74
917	3	CELMO PAVAN	181,85
917	3	PROTAZIO GUÉRIOS	182,58
917	4	PROTAZIO GUÉRIOS	179,93
917	4	ILTO MOACIR MULLER	181,16
917	4	CELMO PAVAN	169,94

*Handwritten signature or initials in blue ink.*

917	4	JOSÉ ODILON ELHERS	172,88
917	5	JOSÉ ODILON ELHERS	170,90
917	5	ILTO MOACIR MULLER	173,28
917	5	CELMO PAVAN	163,38
921	1	RUA DAS ACÁCIAS	159,26
921	1	RUA TARUMÃ	140,17
921	1	RUA DAS ARAUCARIAS	137,17
921	2	RUA DAS ACÁCIAS	155,68
921	2	RUA TARUMÃ	140,79
921	2	RUA DOS IPÊS	140,26
921	3	RUA DAS ACÁCIAS	147,51
921	3	RUA DOS IPÊS	141,50
921	4	RUA DOS IPÊS	164,21
921	4	RUA DAS ACÁCIAS	151,46
921	5	RUA TARUMÃ	174,36
921	5	RUA DOS IPÊS	165,85



921	5	RUA DAS ACÁCIAS	159,91
921	6	RUA DAS ARAUCARIAS	185,05
921	6	RUA TARUMÃ	178,05
921	6	RUA DAS ACÁCIAS	163,65
922	1	CASCADEL	100,95
922	1	BURITIS	96,18
922	1	OTACILIO MENDES DA SILVA	93,93
922	2	CASCADEL	101,41
922	2	BURITIS	100,37
922	3	CASCADEL	105,57
927	1	LARANJEIRAS	84,22
927	1	COQUEIROS	80,92
927	1	ANGICOS	79,44
927	1	PROFESSORA SEBASTIANA DE SOUZA KLEIN	76,06
927	2	IMBUIAS	82,28
927	2	OTACILIO MENDES DA SILVA	81,82

927	2	COQUEIROS	79,21
927	2	PROFESSORA SEBASTIANA DE SOUZA KLEIN	78,84
927	3	LARANJEIRAS	86,70
927	3	OTACILIO MENDES DA SILVA	86,21
927	3	COQUEIROS	83,79
927	3	IMBULAS	83,35
927	4	ANGICOS	79,02
927	5	OTACILIO MENDES DA SILVA	89,72
927	5	BURITIS	86,57
927	5	LARANJEIRAS	84,46
927	5	AROEIRAS	80,77
927	6	OTACILIO MENDES DA SILVA	93,19
927	6	JOSÉ DA FONSECA	90,30
927	6	BURITIS	87,34
927	6	AROEIRAS	84,05
927	7	JOSÉ DA FONSECA	82,91

 210  
 908

927	7	AROEIRAS	81,56
935	1	TEREZINHA ALVES DA CRUZ	61,02
935	1	CARLOS GOMES	55,83
984	1	LUIZ FERNANDO PERETTI	216,98
984	1	MARIO EDSON DE AGUIAR	205,15
984	1	HÉLIO BURATTO	211,23
984	2	HÉLIO BURATTO	211,39
984	2	LUIZ FERNANDO PERETTI	216,70
984	2	MARIO EDSON DE AGUIAR	202,96
984	2	ANGELO EPAMINONDAS SANTOS	207,81
984	3	LUIZ FERNANDO PERETTI	220,91
984	3	ANGELO EPAMINONDAS SANTOS	218,75
984	4	ANGELO EPAMINONDAS SANTOS	211,82
984	4	ILTO MOACIR MULLER	218,47
984	4	MARIO EDSON DE AGUIAR	197,66
984	4	EUCLIDES DA CUNHA RIBAS	205,80

DISTRITOS			
915	1	RUA DAS OLIVEIRAS	144,50
915	3	RUA DAS OLIVEIRAS	130,51
915	2	RUA DAS OLIVEIRAS	110,06
915	3	RUA DAS PALMEIRAS	92,73
12	1	PR 459 KM 1,5	126,74
12	1	EURIDES F. SIQUEIRA	122,46
12	1	JOSE LUSTOSA DANGUI	121,48
12	1	ANTONIO TAQUIS DANGUI	117,47
12	2	PR 459 KM 1,5	127,12
12	2	EURIDES F. SIQUEIRA	122,52
12	2	JOAO SOARES FILHO	122,24
12	2	ANTONIO TAQUIS DANGUI	117,64
12	3	ANTONIO TAQUIS DANGUI	116,43
12	3	EURIDES F. SIQUEIRA	111,79
12	3	JOAO SOARES FILHO	111,64

12	3	EUCLIDES DA CUNHA RIBAS	107,01
12	4	ANTONIO TAQUIS DANGUI	116,34
12	4	EURIDES F. SIQUEIRA	111,91
12	4	JOSE LUSTOSA DANGUI	111,25
12	4	EUCLIDES DA CUNHA RIBAS	107,05
12	5	JOSE LUSTOSA DANGUI	110,07
12	6	JOSE LUSTOSA DANGUI	101,89
12	6	MAJOR FELIX SIQUEIRA	99,91
12	8	EUCLIDES DA CUNHA RIBAS	106,02
12	8	EURIDES F. SIQUEIRA	98,71
12	8	JOSE LUSTOSA DANGUI	97,73
12	8	MAURILIO DE MOURA	90,59
12	9	EUCLIDES DA CUNHA RIBAS	105,81
12	9	JOAO SOARES FILHO	102,74
12	9	EURIDES F. SIQUEIRA	99,13
12	9	MAURILIO DE MOURA	96,06



338	1	PR 459 KM 1,5	123,68
338	1	PROJETADA I	119,59
338	1	PROJETADA II	112,10
338	2	PROJETADA II	110,88
338	2	PROJETADA III	108,84
338	3	PROJETADA II	111,40
338	3	PROJETADA III	109,20

**TABELA II**

Fator correlativo em relação a situação do terreno (Fs), fator correlativo em relação à limitação do terreno (Fl) e fator correlativo em relação à pavimentação do terreno (Fpav).

<b>SITUAÇÃO</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Meio de quadra	1,00
Esquina + frentes	1,10
Encravado	0,80
<b>LIMITAÇÃO</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Muro	0,90
Sem Muro	1,00
<b>PAVIMENTAÇÃO</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Asfalto	1,00
Sem Asfalto	0,80

**DOS FATORES DE CÁLCULO DAS EDIFICAÇÕES**

**TABELA III**

**DOS VALORES POR TIPO E ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO**

CARACTERÍSTICAS	TIPO DE CONSTRUÇÃO	EQUIVALÊNCIA COM O CUB (NBR-12.721/06)	VALOR (RS)
Casa	Alvenaria	0,7 R-1-N	1342,54
	Alvenaria simples	0,6 R-1-B	947,67
	Madeira	0,5 R-1-B	789,72
	Metálica	0,7 R-1-A	1613,80
	Mista	0,7 R-1-N	1342,54
	Tijolo à vista	0,7 R-1-N	1342,54
	Outros	0,8 R-1-B	1263,56
Apartamento	Alvenaria	0,7 PP-4-N	1295,10
	Metálica	0,7 R-8-A	1117,07
	Mista	0,7 PP-4-N	1295,10
	Outros	0,7 R-8-N	1082,20
Casa sala / Casa loja	Alvenaria	0,7 R-1-N	1342,54
	Alvenaria simples	0,6 R-1-B	947,67
	Madeira	0,5 R-1-B	789,72
	Metálica	0,7 R-1-A	1613,80
	Mista	0,7 R-1-N	1342,54
	Tijolo à vista	0,7 R-1-N	1342,54
	Outros	0,8 R-1-B	1263,56
Sala comercial / Loja / Prestação de serviço / Serviço Público	Alvenaria	0,7 CAL-8-N	1289,44
	Alvenaria simples	0,6 CSL-8-N	952,39
	Madeira	0,5 CSL-8-N	793,65
	Metálica	0,7 CAL-8-A	1384,05
	Mista	0,7 CAL-8-N	1289,44
	Tijolo à vista	0,7 CAL-8-A	1384,05
	Outros	0,8 CAL-8-N	1473,65
Hospital		1,0 GI	870,16
Hotel		1,0 GI	870,16
Igreja		0,9 GI	783,14
Escola		0,7 GI	609,11
Silo		0,7 GI	609,11
Telheiro / Barracão		0,6 GI	522,1

\* Os valores acima tiveram como referência a tabela disponibilizada pelo SINDUSCON/PR, no mês de dezembro de 2020.

**TABELA IV**

Fator correlativo referente ao estado de conservação da edificação (Fc) e fator correlativo referente à posição (Fpos).

<b>CONSERVAÇÃO</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Ruim	0,50
<b>POSIÇÃO</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Isolada	1,00
Superposta	1,10
Conjugada	0,90
Conjugada Superposta	0,90
Geminada	0,80
Geminada Superposta	0,80



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Ofício n.º 534/2022 – Executivo

Mangueirinha, 02 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor

**DIOGO ANDRÉ CARNIEL NOLL**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Mangueirinha-PR.

O **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 77.774.867/0001-29, com sede administrativa na Praça Francisco Assis Reis, 1060, CEP 85.540-000, Mangueirinha, Estado do Paraná, vem através do Executivo Municipal, encaminhar o ANEXO III – Taxa de Coleta de Lixo, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022** – Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, Institui o Código Tributário Municipal - CTM, e dá outras providências.

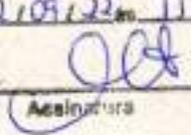
Sem mais para o momento, contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,

  
**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 02/09/22 às 11 h 16 min.

  
Assinatura

Câmara de Mangueirinha  
PROTÓCOLO

217  
JCS



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

## ANEXO III TAXA COLETA DE LIXO

A taxa de coleta de lixo será calculada mensalmente, para cada unidade imobiliária geradora de lixo orgânico (convencional), em função do uso (residencial ou não residencial) e por média de consumo das economias residencial, comercial, industrial e utilidade pública por m<sup>3</sup>, conforme tabela:

CADASTRO - MANGUEIRINHA - TABELA VALOR 30M  
ESTRATIFICAÇÃO POR CLASSES

CADASTRO GERAL	VLR ANO-R\$	VLR-R\$	CLASSE	QTD-ECON
Cliente isento conforme lei municipal			01	
Exclusão a pedido do cliente - Requerimento			02	
Cobrança efetuada diretamente pela PM			03	
Cliente/Área não atendida pela coleta de lixo			04	
Novas ligações/Relações - aguardando definição da PM			05	
Cobrança suspensa temporariamente			06	
Categorias Poder Público			07	76
<b>TOTAL CLASSE NUMÉRICA</b>				<b>76</b>
SITUAÇÃO PROPOSTA	VLR ANO-R\$ MATRÍCULA	VLR-MÊS-R\$ ECONOMIA	CLASSE	QTD-ECON
TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013	90,00	7,50	AA	503
RESIDENCIAL - ATE 5M3	180,00	15,00	AB	1.129
RESIDENCIAL >5M3 E <=10M3	221,04	18,42	AC	1.470
RESIDENCIAL >10M3 E <=15M3	266,26	22,19	AD	722
RESIDENCIAL >15M3 E <=20M3	324,72	27,06	AE	207
RESIDENCIAL >20M3 E <=30M3	376,56	31,38	AF	85
RESIDENCIAL - ACIMA DE 30M3	407,52	33,96	AG	15
COM-IND-UTP - ATE 5M3	256,32	21,36	AH	151
COM-IND-UTP >5M3 E <=10M3	308,88	25,74	AI	61
COM-IND-UTP >10M3 E <=15M3	368,78	30,73	AJ	23
COM-IND-UTP >15M3 E <=20M3	438,48	36,54	AK	9
COM-IND-UTP >20M3 E <=30M3	473,76	39,48	AL	14
COM-IND-UTP - ACIMA DE 30M3	531,36	44,28	AM	22
RES + (COM-IND-UTP) - ATE 5M3	218,16	18,18	AN	125
RES + (COM-IND-UTP) >5M3 E <=10M3	264,96	22,08	AO	144
RES + (COM-IND-UTP) >10M3 E <=15M3	317,52	26,46	AP	51
RES + (COM-IND-UTP) >15M3 E <=20M3	381,60	31,80	AQ	21
RES + (COM-IND-UTP) >20M3 E <=30M3	425,16	35,43	AR	10
RES + (COM-IND-UTP) - ACIMA DE 30M3	469,44	39,12	AS	



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 16/09/22 às 13 h 02 min

Assinatura

PROCURADORIA JURÍDICA

Câmara De Mangueirinha  
PROTOCOLADO

PARECER N.º 056/2022

REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2022 - EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE URGÊNCIA. RITO LEGISLATIVO ESPECIAL PREVISTO NOS ARTIGOS 188 E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE EMENDAS NO TOCANTE ÀS ISENÇÕES DO IPTU. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DAS ISENÇÕES DE ISSQN PRETENDIDAS E RECOMENDAÇÃO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. COMENTÁRIOS ACERCA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS PREVISTAS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E LEGISLAÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REMISSÃO DE FORMA GENÉRICA (ARTIGO 28, DESTE PROJETO). PREVISÃO DE MULTAS EXORBITANTES. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO. SUGESTÕES DE CORREÇÃO DE REDAÇÃO À LUZ DA BOA TÉCNICA LEGISLATIVA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES

## I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e institui o Novo Código Tributário Municipal.

FELIPE JOSE

Assinado de forma digital

por FELIPE JOSE PIASSA

Página 1 de 26

camara@mangueirinha.pr.leg.br

camaramangueirinha.pr.leg.br

siglo@mangueirinha.pr.leg.br

www.mangueirinha.pr.leg.br

Rua Dom Pedro II, 64 -

Caixa Postal 47

85640-000

Fone/Fax (46) 3243-1580

219  
091



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Em sua justificativa, o proponente afirma que as alterações na legislação tributária e os diversos entendimentos da Suprema Corte tornaram o atual Código Tributário Municipal obsoleto, de modo que não contempla direitos e obrigações atuais para todos os municípes.

O Chefe do Poder Executivo Municipal solicitou, ainda, a tramitação da matéria em regime de urgência nesta E. Casa de Leis, ao argumento de que "o projeto para ter sua entrada em vigor em 01.01.2023 tem de ser votado, aprovado e publicado até a data de 30.09.2022, em razão do princípio da noventena".

Oportuno relatar ainda, que no mês de setembro do ano anterior, o Chefe do Poder Executivo já havia encaminhado projeto de lei complementar visando implementar um novo código tributário municipal, mas após inúmeras recomendações realizadas no Parecer nº 071/2021 desta Procuradoria, aquele optou por solicitar a retirada da referida proposição e apresentar o projeto ora em análise.

Em síntese, este é o relatório, cabendo desde já alertar que apenas algumas das orientações jurídicas foram acolhidas na novel proposição, bem como que foram constatados novos pontos que, salvo melhor juízo, carecem de reparos. É o que passo a detalhadamente expor.

## II. DA ANÁLISE JURÍDICA

### III. DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei Complementar, passo à análise da solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência.

A Constituição Federal, no art. 64, § 1º, prevê a possibilidade de o chefe do Poder Executivo determinar a tramitação legislativa de projeto de lei de sua iniciativa

220  
30/09



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

em regime de urgência, se considerar que uma possível demora na deliberação da matéria possa produzir prejuízo ao governo ou à sociedade.

No tocante ao prazo, compete à respectiva lei orgânica adotar o prazo de regime de urgência definido na Constituição do Estado que integra, *in casu*, quarenta e cinco dias (artigo 66, 2º, da Constituição do Estado do Paraná).

Todavia, em que pese seja possível ao Chefe do Poder Executivo determinar a tramitação legislativa do projeto de lei de sua iniciativa em regime de urgência, **tal prerrogativa não se estende ao projeto que institui códigos e espécies legislativas que demandem tramitação sujeita a rito legislativo especial.**

*In casu*, a proposição em exame pretende instituir, mediante lei complementar, um Novo Código Tributário Municipal. Sendo assim, se tratando de codificação, sua tramitação deverá seguir o regime especial previsto nos artigos 188 e 189 do Regimento Interno da Câmara Municipal, daí porque é incompatível com o regime de urgência.

Ademais, salta aos olhos ser temerário determinar o trâmite em rito abreviado a um projeto de lei complementar como este em exame, que, tanto pela sua extensão (trezentos e cinquenta e quatro artigos e cinco anexos), como pela complexidade e relevância, deverá ser precedido de inúmeros estudos e meticulosa análise.

Sendo assim, recomendo, s.m.j. que o Presidente da Câmara Municipal NÃO imponha ao presente Projeto de Lei a tramitação em regime de urgência.

## II.II. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

FELIPE JOSE  
PIASSA

Assinado de forma digital  
por FELIPE JOSE PIASSA  
Data: 2022.09.06 10:49:48  
e-mail: felipepiassa@hotmail.com

221  
084



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, nas quais se incluem a de instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Confira-se:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, entendo que foi eleito o expediente, assim como a espécie legislativa adequada para o objetivo pleiteado, vez que o Código Tributário Municipal, segundo prevê o Art. 41-A, inciso III, da Lei Orgânica municipal, é matéria reservada à Lei Complementar.

FELIPE JOSE  
PIASSA

Assinado de forma digital  
por FELIPE JOSE PIASSA  
Data: 2022.09.06

Página 4 de 26

223  
09



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No mais, também verifico que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, *ex vi* do artigo 61, §1º, II, alínea "b", da Constituição da República, c/c com o artigo 44, inciso IV, da Lei Orgânica municipal.

Por conta disso, acredito que não existe óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, conforme já mencionado, o presente Projeto de Lei Complementar buscar instituir um Novo Código Tributário Municipal, impondo mudanças substanciais na legislação municipal acerca deste tema.

De início, importa ressaltar que o Sistema Tributário Nacional é o conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a atividade tributante, cabendo aos municípios, a partir da autonomia concedida pela Carta Magna, legislar, dentro dos limites impostos, acerca dos tributos especificados por esta última.

Com relação aos tributos, sua definição decorre do art. 3º do Código Tributário Nacional - CTN, e de acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, divide-se em cinco espécies (teoria pentapartida): impostos; taxas; contribuições de melhoria; empréstimo compulsório e contribuições especiais.

Como regra, de acordo com a divisão constitucional de competências, cabe aos municípios instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Imposto é um tributo não vinculado, isto é, o fato gerador dessa espécie tributária é definido como sendo uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Ou seja, a obrigação de pagar impostos decorre de fatos do contribuinte.

<sup>1</sup> Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

223  
98



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Os impostos municipais decorrem do rol exaustivo previsto no art.

156 da CF, *in verbis*:

**Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:**

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

As taxas, por sua vez, são classificadas como tributo vinculado de arrecadação não vinculada (Geraldo Ataliba), cujo fato gerador relaciona-se com uma atuação estatal. A taxa é paga como uma contraprestação a atuação estatal. O Município pode, dessarte, cobrar taxa em vista da prestação de um serviço público (prestados ou postos à disposição do contribuinte) ou em virtude do exercício do poder de polícia.

A contribuição de melhoria, por fim, trata-se de um tributo vinculado, cobrado em razão de obras públicas das quais decorra valorização imobiliária.

Feitos tais esclarecimentos iniciais e de caráter geral acerca dos tributos, considerando a amplitude da matéria posta à exame desta Egrégia Câmara Municipal, para facilitar a compreensão, passo a discorrer de forma pormenorizada, em tópicos individuais, dos principais pontos que entendo necessários para uma análise adequada da presente proposição, mas advertindo que não é o escopo desta análise esgotar todos os aspectos de juridicidade do projeto, encargo este que recai aos valorosos Vereadores, em especial aqueles integrantes da Comissão de Justiça e Redação.

## II.III. DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA E DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A iniciar pela análise da tramitação legislativa, impende mencionar que os projetos de codificação - a exemplo do presente - devem seguir o rito

224  
988



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

legislativo especial previsto nos artigos 188 e 189, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha (Resolução nº 011/1991).

Nesse sentido, após a leitura da proposição em plenário e da distribuição de uma cópia da mesma aos Vereadores, o projeto será remetido à Comissão de Justiça e Redação (RI, art. 189, *caput*), onde deverá permanecer pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que os Edis possam encaminhar emendas e sugestões à mencionada Comissão (art. 189, § 1º, do RI).

A partir disso, a Comissão de Justiça e Redação terá o prazo de 21 (vinte e um) dias para exarar seu parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas (art. 189, § 1º, do RI).

Findo o prazo supra, com ou sem a apresentação do parecer, a proposição em tela deverá ser incluída na pauta da Ordem do Dia da próxima sessão ordinária (art. 189, § 4º, do RI).

Por fim, após a aprovação em primeira discussão, o projeto voltará à Comissão de Justiça e Redação por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas (art. 189, § 5º, do RI), quando então seguirá a tramitação normal dos demais projetos (art. 189, § 6º, do RI).

No que tange ao quórum de aprovação do Projeto de Lei Complementar em estudo, após ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Justiça e Redação (RI, Art. 59 e 60) e Orçamento e Finanças (RI, Art. 61, inciso I), deverá ser aprovado por maioria absoluta, conforme preleciona o Art. 28, §2º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

## II.IV. DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

225  
008



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Não obstante, de acordo com o que prevê o artigo 80, da Lei Orgânica Municipal, "*Lei municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais*".

A despeito de inexistir lei municipal regulamentadora deste dispositivo, inegável seu viés democrático que descortina preocupação de que a população mangueirinhense seja cientificada sobre esta relevante fonte de arrecadação do Município e, mais do que isso, possa participar da elaboração das respectivas normas.

Nesse ordem de ideias, e com maior ênfase no presente caso, em que se pretende inaugurar um novo panorama jurídico-tributário no Município de Mangueirinha, torna-se, na ótica do subscritor do presente, indispensável a realização de uma audiência pública, no intuito de explicar as mudanças pretendidas para a população do Município e, eventualmente, colher sugestões para sua melhoria<sup>2</sup>.

Portanto, considerando que não há notícia de que a referida audiência fora realizada pelo Poder Executivo Municipal por ocasião da elaboração do Projeto de Lei, sugiro que seja promovida por esta Edilidade uma audiência pública (obviamente com respeito às medidas sanitárias), visando a ampla participação da população mangueirinhense.

## **ILV. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS INCIDENTES SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**

A presente proposição dispõe que os débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão "atualizados monetariamente, de acordo com a variação mensal do índice IPCA/IBGE" (artigo 7º); e na falta de pagamento serão acrescidos de "juros moratórios, a ser calculados na base de 1%" (artigo 10).

De início, importante mencionar que, conquanto os entes estaduais e municipais possuam competência para legislar sobre seus índices de correção monetária e de juros de mora, de acordo com o remansoso entendimento jurisprudencial pátrio,

<sup>2</sup> LO, Art. 80 (aplicado por analogia) c/c Art. 22, inciso II e RI, Art. 21, inciso XXII.

26



tais percentuais não devem superar os fixados pela União para a mesma finalidade, a qual utiliza da Taxa Selic para tal desiderato.

Inclusive, imperioso destacar que no ano de 2019, no que se refere aos entes estatais, o Pretório Excelso, no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.216.078, com efeito de repercussão geral (Tema nº 1.062), ratificou este entendimento.

A despeito de a força vinculante deste aresto não alcançar o contencioso judicial dos municípios, justamente com o fito de pacificar a matéria sob a mesma sistemática da repercussão geral, que em maio do corrente ano fora admitido como tal o Recurso Extraordinário nº 1.346.152 (Tema nº 1.217), que muito possivelmente seguirá nesse mesmo norte, haja vista já ser o entendimento daquela Suprema Corte.

Sendo assim, forte no exposto, atendendo o entendimento pretoriano pacífico, notadamente do Supremo Tribunal Federal, sugiro a edição de emenda ao presente Projeto para que os critérios de juros e correção monetária dos débitos tributários respeitem o teto daqueles fixados pela União, que utiliza da Taxa Selic.

## II. VI. DO IPTU E SUA ISENÇÃO

Acerca dos tributos e a forma de regulamentação de sua arrecadação, entendo imperioso tecer análise individualizada das novas isenções concedidas ao imposto predial territorial urbano - IPTU.

Isso porque, verifico que o artigo 140 desta Proposição apresenta um rol contendo várias isenções tributárias de ordem objetiva, subjetiva e mista. Nada obstante, duas novas isenções são concedidas nos §§ 6º e 7º do mesmo artigo, esta última a qual se pode apenas inferir tratar de uma isenção, eis que o dispositivo limita-se a prever em seu texto "transtorno do espectro do autismo (TEA)".

FELIPE JOSE

Assinado de forma digital  
por FELIPE JOSE PIASSA

PIASSA

Dados: 2022.09.06  
10.5157-03.00

22/09/22



Nesse sentido, em primeiro lugar, sugiro a edição de emenda para complementar a redação do § 7º do artigo 140, prevendo de forma detalhada a forma em que a isenção será concedida, satisfazendo assim, ao princípio da legalidade.

Ademais, visando melhorar a técnica legislativa, sugiro que os §§ 6º e 7º sejam inseridos como novos incisos ao *caput* do artigo 140, de modo a seguir a mesma estrutura topológica das demais isenções do mesmo imposto e permitindo que estas permaneçam reunidas, facilitando a aplicação e compreensão da legislação.

Por fim, importante destacar que, diante deste cenário, em que o pretenso novo Código Tributário Municipal apresenta novas hipóteses de isenção em comparação ao atual *Codex*, o que tem como corolário a renúncia fiscal, a ampliação destas isenções reclama a comprovação de alguns requisitos de ordem financeira/fiscal/orçamentária.

No entanto, adianto que tal apontamento, pela sua importância, será exposto mais adiante no presente Parecer, em tópico específico.

## II. VII. DO ISSQN E SUA ISENÇÃO

Outrossim, outro imposto que entendo carecer de estudo pormenorizado é aquele incidente sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN e, mais especificamente sobre a isenção pretendida pelo Projeto do Novo Código Tributário Municipal.

O ISSQN é imposto de competência dos municípios e do DF, possuindo as seguintes características: natureza fiscal, imposto real, imposto indireto, imposto sobre o consumo, incidência monofásica e imposto residual (tributa todos os serviços que não estejam sendo tributados por outros tributos).

A Constituição da República prevê o ISSQN em seu artigo 156, inciso III. No § 3º do mesmo dispositivo, a Lei Maior prevê algumas características do referido imposto.

FELIPE JOSE  
PIASSA

Assinado de forma digital  
por FELIPE JOSE PIASSA  
Dados: 2022.09.06

226  
2022



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Com efeito, a CR estabelece que caberá à lei complementar federal regulamentar algumas questões, dentre elas: i) fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; ii) excluir da sua incidência as exportações de serviços para o exterior; iii) regular a forma e as condições de como serão concedidos e revogados as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais.

O mandamento constitucional restou parcialmente cumprido com a edição da Lei Complementar Federal nº 116/03, que fixou a alíquota máxima do ISSQN em 5% (cinco por cento).

Posteriormente, com a alteração promovida pela Lei Complementar Federal nº 157/2016, incluiu-se o artigo 8º-A ao referido Diploma, estipulando a alíquota mínima do ISSQN em 2% (dois por cento), e vedando a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros fora das exceções previstas na própria LC nº 116/03. Confira-se:

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar

Assinado de forma digital por FELIPE JOSE PIASSA  
Câmara Municipal de Mangueirinha

Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

Página 11 de 26

229  
CST



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Importante mencionar que a estipulação da alíquota mínima serve para evitar guerras fiscais. Ainda, a vedação da redução do montante do imposto, seja por isenções, incentivos fiscais ou reduções da base de cálculo, ratifica a preocupação do legislador em prevenir as disputas entre os municípios.

Feitos tais esclarecimentos, observo que a proposição em análise pretende conceder isenções de ISSQN fora das hipóteses previstas na Lei Complementar Federal nº 116/2003. Isso porque, conforme observa-se dos dispositivos transcritos alhures, os benefícios fiscais apenas poderão ser concedidos aos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do anexo da Lei Complementar Federal, sendo eles, respectivamente:

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Portanto, concluo que as isenções pretendidas pelo artigo 203 do Projeto do Novo Código Tributário não poderão ser mantidas, sob pena de violação à legislação federal que regula a matéria e, em última análise, a própria Constituição da República, motivo pelo qual sugiro edição de emenda para sua correção.

330  
30/01



Impende mencionar ainda, em necessária adição, que a concessão de benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõe o supracitado artigo 8º-A, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, além de ser nula (artigo 8º-A, §2º), também importa em ato de improbidade administrativa, *ex vi* do artigo 10, inciso XXII<sup>3</sup>, da Lei Federal nº 8.429/92.

De mais a mais, oportuno também asseverar que no tocante ao ISSQN e as limitações impostas pela LC nº 116/03, o município, ao regulamentar o imposto em seu âmbito local, está limitado à base de cálculo do artigo 7º<sup>4</sup> daquele Diploma, não podendo dela excluir outras parcelas além das já previstas.

Por fim, a última recomendação no que se refere ao ISSQN, refere-se às alíquotas do referido tributo, as quais os Edis deverão analisar se estas encontram-se dentro dos limites mínimos e máximos previstos na Lei Complementar Federal nº 116/03, condição sem a qual esta proposição não poderá ter seguimento nesta E. Casa de Leis.

## II.VIII. DAS INCOMPATIBILIDADES COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E LEGISLAÇÃO FEDERAL

Conforme mencionado alhures, o Sistema Tributário Nacional é composto por normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria, impondo deferência aos municípios quando estes forem normatizar a forma de instituir e cobrar os seus tributos.

<sup>3</sup>Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

<sup>4</sup> Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nessa ordem de ideias, a Constituição da República definiu em seu artigo 146 que cabe à lei complementar federal a tarefa de estabelecer normas gerais sobre matéria tributária, *in verbis*:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (...)

As referidas normas gerais foram materializadas no Código Tributário Nacional (Decreto-Lei 5.172/66) que, conquanto não se trate de lei complementar, fora recepcionado desta forma e, portanto, não pode ser contrariado pelas normas a serem editadas pelos municípios.

Tanto é verdade, que o Projeto de Novo Código Tributário em estudo destaca logo em seu artigo 1º que tem como objetivo exercer a competência tributária do Município de Mangueirinha, obedecidos aos limites previstos na Constituição da República e "as normas constantes do Código Tributário Nacional e demais leis complementares cujas matérias sejam relacionadas à competência tributária municipal" (sem grifo no original).

Portanto, dada a importância, chamo a atenção dos eminentes Parlamentares para que analisem, se o pretense Novo Código Tributário Municipal guarda compatibilidade com o Código Tributário Nacional - CTN, e demais leis complementares federais.

Desde já, destaco o artigo 30 deste Projeto, que prevê em inciso V uma forma de interrupção da prescrição - parcelamento - que não está prevista no artigo 174, do CTN.

FELIPE JOSE

Assinado de forma digital por FELIPE JOSE PIASSA

232  
902



Ainda, observo que o artigo 33 deste Projeto não reproduz uma das formas de suspensão do crédito tributário - depósito do montante integral -, prevista no artigo 151, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, reforço a recomendação de que os ilustres Camaristas analisem minudentemente a compatibilidade desta proposição em análise com o Código Tributário Nacional e demais normas federais sobre a matéria, inclusive os destaques supramencionados e, sendo o caso, promovam as alterações pertinentes.

## II. IX. DA AUSÊNCIA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES - PGV

A Planta Genérica de Valores - PGV tem como objetivo definir o valor venal dos imóveis localizados no município, considerando o terreno e também as edificações existentes, para a partir deste calcular eventual tributo a ser exigido, *v.g.* IPTU e ITBI.

*In casu*, optou-se por apresentar este Projeto de Novo Código Tributário Municipal sem incluir a PGV como um de seus anexos, ao contrário do que comumente acontece nos demais municípios e como está disposto no atual CTM (Lei Complementar Municipal nº 002/2009). Em vez disso, asseverou-se que a PGV será editada em lei específica.

Posteriormente, fora protocolado nesta E. Casa de Leis o Projeto de Lei nº 049/2022, que tem como objeto justamente dispor sobre a matéria em comento.

A despeito de, salvo melhor juízo, inexistir obrigatoriedade de que a PGV integre o próprio CTM, tal medida é recomendável por reunir em um único diploma todos os elementos necessários para calcular e cobrar os tributos, facilitando o trabalho da fazenda municipal e, principalmente, a própria compreensão do contribuinte.

De qualquer sorte, em que na vertente casuística optou-se por dispor acerca da PGV em lei específica, a qual será objeto de análise em outra ocasião por este Procurador Legislativo, limito-me a ponderar que o citado Projeto de Lei nº 049/2022 deverá tramitar conjuntamente com o presente Projeto de Lei Complementar nº 001/2022.

*Handwritten signature*



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Não obstante, considerando que este Projeto pretende revogar o atual CTM e a inclusa PGV, alerto que caso não seja editada a referida lei específica ainda este ano, o Município de Mangueirinha ficará impedido de cobrar IPTU e ITBI no ano seguinte, tendo em vista o princípio constitucional da anterioridade anual.

## IL. X. DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA À LUZ DA LEI FEDERAL Nº 13.874/2019

O Novo Código Tributário Municipal pretende ainda, caso aprovado, regular a concessão de taxas de poder de polícia administrativa, dentre elas a Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento, a Taxa de Vigilância Sanitária e Taxa de Licença de Vendedor Ambulante,

Em que pese o município possua legitimidade para instituir taxas tendo como objetivo custear o exercício regular de poder de polícia, faz-se necessário observar os ditames impostos pela Lei Federal nº 13.874/2019, a qual, tendo como base o parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, que garante *"a todos o exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei"*, instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e previu o direito de toda pessoa natural ou jurídica *"desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica"* (art. 3º, I),

Para tanto, de acordo com o artigo 3º, § 1º, incisos I e II do novel Diploma Federal, os municípios deverão definir, mediante lei municipal, a relação das atividades de baixo risco e em quais condições essas atividades serão assim consideradas.

Nos casos das atividades que se enquadrarem como de atividade econômica de baixo risco, não haverá a necessidade prévia de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, assim considerados: *"a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os*

234  
GCP



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

*demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros." (artigo 1º, § 6º).*

Dessarte, considerando ser o Código Tributário Municipal o instrumento adequado para instituir taxas de poder de polícia e demais atos públicos de liberação de exercício de atividade econômica, recomendo aos nobres Edis que atestem a compatibilidade daquele com a Lei Federal nº13.874/2019, sob pena de, além do futuro CTM já nascer velho e depender de futura alteração, estar-se ignorando norma cogente.

Ademais, necessário pontuar que mesmo na ausência de regulamentação local por este Projeto ou eventual lei específica, o ente municipal já se encontra obrigado a seguir a definição prescrita em ato do Poder Executivo Federal, conforme previsto no inciso I do §1º do mesmo art. 3º daquela lei. Atualmente, esse ato corresponde à Resolução 51 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de 11 de junho de 2019, na qual essas atividades são identificadas com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

## II.XI. COMENTÁRIOS ACERCA DA ABSTRAÇÃO DOS ARTIGOS 28, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO E DO ARTIGO 325 DESTA PROJETO.

Ainda acerca da análise efetuada por este procurador, verifico que o Poder Executivo poderá conceder remissão de créditos tributários de pequeno valor, que não justifiquem sua cobrança judicial (artigo 28, inciso II), cujo valor deverá ser estipulado por decreto (artigo 28, parágrafo único).

O artigo 351 deste Projeto de Lei Complementar, por seu turno pretende "dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de

233



racionalidade, de economicidade e de eficiência", cujos "parâmetros de valor" seja fixado pela própria Procuradoria-Geral do Município e se estenda também à atuação no âmbito administrativo fiscal.

Neste particular, conquanto a proposição mostre-se acertada em seu desiderato de evitar a práticas de atos que se tornem mais onerosos que o próprio benefício fiscal a ser alcançado, em meu sentir, os critérios para esta dispensa de atuação devem ser melhor definidos e previstos na própria lei, prestigiando, assim, o princípio da legalidade e evitando abstrações.

Dessarte, recomendo a edição de emenda ao artigo 351 deste Projeto, de modo a permitir que o parâmetro de valor apto a dispensar a atuação da Procuradoria do Município esteja expressamente previsto em lei, podendo-se utilizar, para tanto, de *quantum* medido em UFGs, a fim de facilitar a sua atualização.

## REMISSÃO

### II.XII. DA NECESSIDADE DE LEI ESPECIFICA PARA A CONCESSÃO DE

O artigo 28 do presente Projeto, dispõe que "mediante ato do Poder Executivo", poderá ser autorizada remissão total ou parcial de crédito tributário.

De início, cumpre rememorar, que no âmbito do Direito Tributário, a remissão é instituto jurídico que em termos simples pode ser traduzido como o "perdão" da dívida tributária.

Para aprofundamento do tema, cito a lição do festejado tributarista Hugo de Brito Machado<sup>5</sup>:

A palavra remissão tem, como tantas outras muitos significados. Em direito obrigacional significa o perdão de uma dívida. É ato gracioso, incondicional, do qual nenhum ônus decorre para o devedor com o mesmo favorecido. Pode ser

<sup>5</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Comentários ao Código Tributário Nacional. Vol. III. São Paulo, Ed. Atlas S.A., 2005. Pág. 531.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

considerado um ato de vontade, há quem sustente que a remissão tem natureza contratual, dependendo, portanto, sua completude, da aceitação por parte do devedor favorecido, mesmo que dela para este não decorra ônus nenhum. Penso que a disputa em torno dessa questão é desprovida de interesse prático, pois dificilmente alguém, no gozo de suas faculdades mentais, vai opor-se a um ato de remissão que lhe favorece.

Constituem características essenciais da remissão a existência de uma dívida a ser extinta no todo ou em parte, a voluntariedade e a graciosidade do ato extintivo, vale dizer, a ausência de ônus para o favorecido. A validade da remissão, portanto, depende da capacidade jurídica de quem a concede, por que é ato de disposição patrimonial.

Pois bem. Ocorre que de acordo com o magistério do citado doutrinador, a remissão apenas poderá ser concedida por lei específica, haja vista ser ato que importa renúncia de receita e, por isso, ser imprescindível ater-se ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Confira-se<sup>6</sup>:

Assim, se estabelece como premissa básica que o perdão da dívida tributária tem por imprescindível a autorização legislativa específica, imposição que deflui diretamente do texto constitucional, art. 150, § 6º, sem a qual não pode a autoridade administrativa, esponte sua, renunciar ao tributo.

Retomando a inserção do estudo à Lei de Responsabilidade Fiscal tem-se no indigitado artigo 14 o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do

<sup>6</sup> Idem, ibidem, pág. 533.

237  
JG



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição,

§ 1º **A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo ocorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

- I - as alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Eis, delineados, os critérios para se assegurar a regularidade da remissão tributária da qual decorra renúncia de receita, afastando do administrador a possibilidade de incorrer em irregularidade, o que busca o consultante ao final da peça indagativa.

Nesse mesmo norte, valioso citar o Prejulgado nº 1582 do E. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

1. A anistia - por ser hipótese de exclusão do crédito tributário - somente poderá ser concedida antes do lançamento da obrigação tributária. Assim, esta modalidade só é aplicável caso a penalidade não esteja constituída como crédito tributário.
2. **A remissão é o perdão da dívida após a constituição do crédito tributário**, cuja concessão está subordinada ao atendimento das hipóteses elencadas no art. 172, I a V, da Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN). Esta modalidade se aplica quando a penalidade estiver constituída como crédito tributário, ou seja, depois de lançada.
3. **A anistia e a remissão, ainda que não correspondam a tratamento diferenciado, são hipóteses de renúncia de receita, em razão do que dispõe o art. 14, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), devendo a concessão ser precedida de autorização em lei específica e do cumprimento dos requisitos da legislação tributária específica a esses dois**



benefícios, e dos seguintes, relativos à renúncia  
de receita:  
(...) (grifou-se)

Portanto, entendo que a remissão não poderá ser concedida de forma genérica como se pretende no presente Projeto, a depender de mero ato unilateral do Prefeito, mas apenas em lei específica que comprove os requisitos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais dispositivos aplicáveis a espécie, motivo pelo qual sugiro a edição de emenda para regularização do citado artigo 28.

## II. XIII. DA PREVISÃO DE MULTAS EXORBITANTES

Outro ponto que entendo carecer de especial análise são os valores de diversas multas previstas no decorrer do presente Projeto, os quais, salvo melhor juízo, apresentam valores exorbitantes, ao arpejo dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dentre eles, destaco os artigos 192, 241, 242, 318, 325 e §º do artigo 344. À guisa de exemplo, o artigo 192, inciso III, prevê multa correspondente a 100 Unidades Fiscais Municipais - UFM (atualmente equivalente a R\$ 16.609,00) pela simples "ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração".

Portanto, recomendo que os ilustres Parlamentares analisem de forma detida os valores das multas constantes do presente Projeto, não se olvidando, ainda, que elas não podem ser utilizadas com efeito de confisco.

## II. XIV. DOS REQUISITOS DE CARÁTER FISCAL

*In casu*, verifico que a proposição veio desacompanhada de qualquer estudo de caráter financeiro-orçamentário que demonstre qual o impacto que sua vigência trará à arrecadação municipal, isto é, quais os impostos terão sua arrecadação reduzida mediante alterações ou isenções; e quais serão majorados para eventualmente fazer frente às reduções.

FELIPE JOSE Assinado de forma digital  
por FELIPE JOSE PIASSA



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Além de inúmeras novas isenções que serão concedidas ou ampliadas pelo Novo CTM, cito, apenas à guisa de exemplo, o artigo 267 deste Projeto, que concede isenção da taxa de coleta de lixo aos templos de qualquer culto e terrenos baldios e não edificadas.

Diante deste cenário, considerando que a presente proposição pretende instituir um Novo Código Tributário Municipal, alterando substancialmente o arcabouço jurídico-tributário atualmente existente, faz-se imprescindível analisar quais dispositivos trarão redução na arrecadação do Município - o que importará em renúncia de receita -, a fim de se observar o previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000), *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Afinal, considerando que a responsabilidade na gestão fiscal exige ação planejada e transparente com o objetivo de evitar que se altere o equilíbrio das contas públicas, nada mais razoável que se observe os requisitos trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o já citado artigo 14.

Ressalto, ainda, que não há se falar, no caso concreto, em dispensa do cumprimento das condições previstas no artigo 14, da LRF, tendo como fundamento o artigo

FELIPE JOSE

Assinado de forma digital por FELIPE JOSE

PIASSA

DocId:32318906  
10/59/14-03100

Página 22 de 26

20  
00



65, § 1º, inciso III<sup>7</sup>, do mesmo Diploma, incluído pela Lei Complementar nº 173/2020, tendo em vista que a vigência do decreto de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional findou-se em 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 006/2020), inexistindo prorrogação até o presente momento.

Ademais, a referida dispensa apenas tem vez quando "o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública", o que não é o caso.

Em razão do exposto, considerando a importância dos requisitos preconizados no artigo 14, da LRF, recomendo que se questione ao Alcaide se houve a realização de estudo de impacto financeiro-orçamentário que o Novo Diploma Tributário trará à arrecadação do Município, a fim de verificar se haverá renúncia de receita.

Em caso positivo, recomendo que se solicite, ainda: (i) a demonstração que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO; (ii) medidas de compensação para fazer frente à referida renúncia de receita; sem os quais, entendo que esta proposição não poderá ser aprovada.

## II. XV. SUGESTÕES DE CORREÇÃO DE REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

Finalmente, no tocante à redação e à boa técnica legislativa, sugiro a edição de emenda visando a correção do artigo 344, § 1º deste Projeto, sem prejuízo de outras que os eminentes Camaristas entendam necessárias e oportunas.

<sup>7</sup> Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

(...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Handwritten initials/signature



Isso porque, de acordo com o artigo 10, inciso II, da Lei Complementar nº 095/1998, os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos, e os incisos em alíneas. Confira-se:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios (...)

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

Portanto, considerando que a redação original do § 1º do artigo 344 é desdobrado diretamente em alíneas, sugiro a edição de emenda para que ele passar a ser dividido em incisos, de acordo com a inteligência do já citado artigo 10, inciso II, da LC nº 95/98.

### III. CONCLUSÕES

*Ex positis*, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi desagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico para sua aceitação e tramitação nesta Egrêgia Casa de Leis.

**No entanto, para sua escorreita aprovação, entendo imprescindível a observância do seguinte:**

- (i) Não aplicação do regime de urgência;
- (ii) Observância ao rito legislativo especial preconizado nos artigos 188 e 189 do Regimento Interno;
- (iii) Seja realizada audiência pública com os munícipes, em observância ao princípio da gestão democrática;
- (iv) Seja adequado os juros e atualização monetária dos débitos tributários de modo que eles não ultrapassem aqueles praticados pela União, que vale-se da Taxa Selic;

FELIPE JOSE PIASSA

Assinado de forma digital

por FELIPE JOSE PIASSA

Dados: 2022.09.06

11:00:43 -0300

Página 24 de 26

242  
COT



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

- (v) Seja apresentada emenda ao §§ 6º e 7º do artigo 140, e atendidas as demais recomendações do tópico "II.VI";
- (vi) Sejam suprimidas as modalidades de isenção do ISSQN, previstas no artigo 203 deste Projeto, bem como sejam observadas as demais recomendações constantes no tópico "II.VII";
- (vii) Seja atestada a harmonia das disposições deste Projeto com o Código Tributário Nacional e legislação federal;
- (viii) Sejam atendidas as recomendações realizadas no tópico "II.IX", no tocante à planta genérica de valores - PGV;
- (ix) Seja verificada a compatibilidade deste Projeto com a Lei Federal nº 13.874/19;
- (x) Seja analisado e, eventualmente, modificado o texto dos artigos 28, inciso II e 325 do presente Projeto, de modo a afastar a abstração de suas previsões expostas no tópico "II.XI";
- (xi) Seja apresentada emenda para que a remissão seja concedida apenas por lei específica, e não por mera previsão genérica do artigo 28 deste Projeto e não mediante ato unilateral do Prefeito;
- (xii) Sejam revistos à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco os valores das multas constantes no presente Projeto, em especial as constantes nos artigos 192, 241, 242, 318, 325 e §º do artigo 344;
- (xiii) Seja solicitado estudo de impacto financeiro-orçamentário ao Poder Executivo e, em caso de se evidenciar renúncia de receita, seja demonstrado cumprimento com as exigências do artigo 14, da LRF;
- (xiv) Sejam realizadas as correções de redação e técnica legislativa que os Edis entenderem necessárias, inclusive a recomendada no tópico "II.XV" do presente Parecer;

243  
08/22



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

(xv) Sejam cumpridas as demais recomendações constantes no presente parecer.

De qualquer sorte, em que pesem as presentes recomendações, o presente parecer possui caráter meramente opinativo<sup>8</sup>, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer, em vinte e seis laudas.

Mangueirinha, 06 de setembro de 2022.

FELIPE JOSE  
PIASSA

Assinado de forma digital  
por FELIPE JOSE PIASSA  
Dados: 2022.09.06  
11:02:23 -03'00'

FELIPE JOSÉ PIASSA  
PROCURADOR LEGISLATIVO  
OAB/PR Nº 79.827

<sup>8</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."* (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

*Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

244  
CAB



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## JUSTIFICATIVA

A emenda substitutiva apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, visa aumentar a faixa máxima de consumo dos beneficiários da isenção da Contribuição para Custeio do Sistema de Iluminação Pública – COSIP, de modo a compatibilizá-la com a realidade local do Município de Mangueirinha e melhor atender ao interesse público.

Diante do exposto, apresenta-se a presente Emenda para aprovação por esta E. Câmara de Leis.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, Mangueirinha,  
20 de setembro de 2022.

  
Vilmar Sbalcheiro

**Relator**

  
Vilmar José de Lima

**Presidente**

  
Edemilson dos Santos

**Membro**



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 167/2022**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2022**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, Institui o Código Tributário Municipal – CTM, e dá outras providências.

## **RELATÓRIO**

Projeto de Lei Complementar n.º 01/2022 – Executivo - Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, Institui o Código Tributário Municipal – CTM, e dá outras providências.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

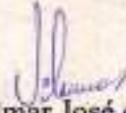
Foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, ao passo que o mesmo busca instituir um novo código tributário municipal, impondo mudanças substanciais na Legislação Municipal acerca deste tema.

## **CONCLUSÃO**

Parecer favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, vinte e dois de setembro de dois mil e vinte e dois.

  
Vilmar Sbalcheiro  
Relator

  
Pelas conclusões - Vilmar José de Lima

  
Pelas conclusões - Edemilson dos Santos

246  
90



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REFORMA

No dia 22/09/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Nilmar José de Lima</u>	Presidente
<u>Nilmar Seidcheias</u>	Relator
<u>Emilson dos Santos</u>	Membro
	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Complementar nº 001/2022 -  
Dispõe sobre o sistema tributário do  
Município de Mangueirinha - CTM, e dá outras  
providências

Conclusões a respeito das  
matérias:

Foi observada a competência para  
a elaboração do Projeto de Lei e as  
questões, ao passo que o mesmo busca  
instaurar um novo código tributário  
municipal, impondo mudanças substanciais  
na legislação municipal acerca deste tema

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorecendo a aprovação  
do Projeto de Lei

24/9  
CDB



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 174/2022**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2022**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, Institui o Código Tributário Municipal – CTM, e dá outras providências.

## **RELATÓRIO**

Projeto de Lei Complementar n.º 01/2022.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Fica o Poder Executivo Municipal do Município de Mangueirinha autorizado fazer a revisão do Sistema e Código Tributário do município de Mangueirinha e dá outras providências.

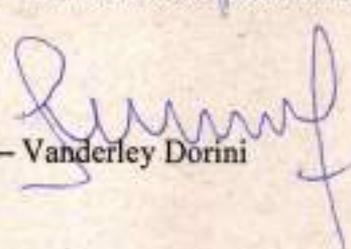
## **CONCLUSÃO**

É favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 22 de setembro de dois mil e vinte e dois.

  
Daniel Portela  
Relator

  
Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani

  
Pelas conclusões – Vanderley Dorini

24/9  
COT



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças  
No dia 22/09/2022 estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Walmir Perdomi</u>	Presidente
<u>Domel Bastila</u>	Relator
<u>Vanderley Sousa</u>	Membro
_____	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 00/2022  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Conclusões a respeito das

matérias: Fica o Poder Executivo municipal do município de mangueirinha autorizado fazer a revisão do Sistema e Código Tributário do município de mangueirinha e das outras Províncias  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Assim sendo o parecer da comissão é

E Favorável a matéria  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

209  
2022



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 176/2022**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2022**  
**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, Institui o Código Tributário Municipal - CTM, e dá outras providências

## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar n.º 001/2022 Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, Institui o Código Tributário Municipal - CTM, e dá outras providências.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Referido Projeto visa dispor sobre o sistema tributário do Município, o qual na visão do Poder Executivo tem a finalidade de realizar mudanças e alterações no Código Tributário atual.

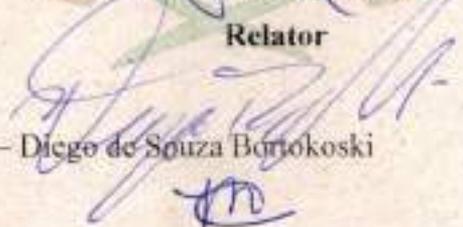
## **CONCLUSÃO**

Favorável à aprovação da matéria.

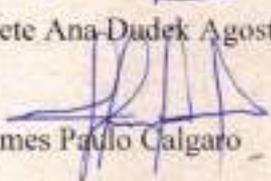
Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, vinte e três de setembro de dois mil e vinte e dois.

  
Claudio Alexandre Monteiro Santos

**Relator**

  
Pelas conclusões – Diego de Souza Borokoski

  
Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini

  
Pelas conclusões – James Paulo Calgato

250  
GGK



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas

No dia 23/09/22, estiveram reunidos os Vereadores:

- DIEGO DE SOUZA BERTOLINI Presidente
- CLAUDIO ALEXANDRE MOREIRA Relator
- JAMES PAULO CALGAS Membro
- IVETE ALA DUARTE APOSTOLI Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Complementar 001/2022.

Conclusões a respeito das matérias:

Referido projeto, o qual visa dispor sobre o sistema tributário do município, o qual é uma atribuição do Poder Executivo, e referido projeto trata de mudança e alteração no código tributário municipal.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL

253  
GEB



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

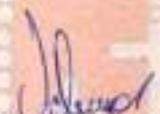
Substitui o inciso III, do artigo 259 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 259. (...)

III – o titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda, assim considerada aquela com consumo mensal de energia elétrica de até 100 (cem) kWh.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, Mangueirinha,  
20 de setembro de 2022.

  
Vilmar  
Sbalcheiro  
Relator

  
Vilmar José de Lima  
Presidente

  
Edemilson dos Santos  
Membro

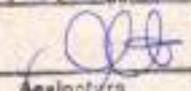
APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO  
POR UNANIMIDADE  
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 26/09/2022

  
PRESIDENTE

  
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 04/10/22 às 08 h 44 min.

  
Assinatura

Câmara de Mangueirinha  
PROTÓCOLO



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ofício n.º 011/2022/CI

Mangueirinha, 27 de setembro de 2022.

Ao Presidente da Câmara Municipal.

**Assunto: Incorporação de emenda ao PLC nº 001/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho através do presente, na qualidade de Presidente da Comissão de Justiça e Redação desta E. Casa de Leis, informa-lo que a emenda apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, a qual foi aprovada na 31ª Sessão Ordinária, foi devidamente incorporada à respectiva proposição na forma determinada pelo § 5º do artigo 189 do Regimento Interno.

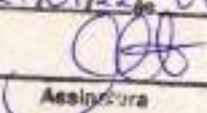
Sendo o que há para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Vilmar José de Lima

**Presidente da Comissão de Justiça e Redação**

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Encarido em: 27/09/22 às 07:35

  
Assinatura

Câmara De Mangueirinha  
PROTÓCOLO

253  
026